

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

RAQUEL DOS SANTOS JORGE

**PASSADO, PRESENTE E FUTURO DO IRDR: Considerações em Torno
dos Fundamentos para Criação da Técnica Processual e Desdobramentos
da Realidade Prática do Instituto nos 10 (dez) Anos de CPC/2015**

VITÓRIA

2025

RAQUEL DOS SANTOS JORGE

**PASSADO, PRESENTE E FUTURO DO IRDR: Considerações em Torno
dos Fundamentos para Criação da Técnica Processual e Desdobramentos
da Realidade Prática do Instituto nos 10 (dez) Anos de CPC/2015**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual, do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito para obtenção do Grau de Mestre em Direito Processual, na área de concentração Justiça, Processo e Constituição.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Abelha Rodrigues

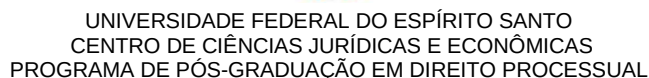
Linha de Pesquisa: Justiça, Processo e Constituição - Processo, Técnicas e Tutela de Direitos Existenciais e Patrimoniais

VITÓRIA

2025

- J82p Jorge, Raquel dos Santos, 1990-
Passado, Presente e Futuro do IRDR: Considerações em Torno
dos Fundamentos para Criação da Técnica Processual e
Desdobramentos da Realidade Prática do Instituto nos 10 (dez)
Anos de CPC/2015 / Raquel dos Santos Jorge. - 2025.
140 f.
- Orientador: Marcelo Abelha Rodrigues.
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade
Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e
Econômicas.
1. Processo Civil. 2. Incidente de Resolução de Demandas
Repetitivas. 3. Segurança Jurídica. I. Rodrigues, Marcelo Abelha.
II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências
Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340



Às 11 horas do dia 30 do mês de maio do ano de 2025, via webconferência, reuniu-se a Banca Examinadora assim composta: Prof. Dr. Marcelo Abelha Rodrigues (orientador); Prof. Dr. Thiago Ferreira Siqueira (membro interno-PPGDIR); Prof. Dr. Beclaute Oliveira Silva (membro externo/FDA/UFAL); para a sessão pública de Defesa de Dissertação da mestranda **RAQUEL DOS SANTOS JORGE** com o tema: **“PASSADO, PRESENTE E FUTURO DO IRDR: Considerações em Torno dos Fundamentos para Criação da Técnica Processual e Desdobramentos da Realidade Prática do Instituto nos 10 (dez) Anos de CPC/2015”**. Presentes os membros da banca e a examinanda, o presidente deu início a sessão, passando a palavra a aluna; após exposição de 20 minutos por parte da examinanda, os membros da banca formularam as suas arguições, as quais foram respondidas pela aluna; em seguida, o presidente da sessão solicitou que os presentes deixassem a sala virtual para que a banca pudesse deliberar; ao final das deliberações, o presidente da sessão convocou a mestranda e os interessados para ingressarem na sala; com a palavra, o presidente da banca leu a decisão da banca que resultou a:

X	APROVAÇÃO da examinanda; por fim, a presidente da sessão alertou que a aprovada somente terá direito ao título de Mestre após a entrega da versão final de sua dissertação em meio digital à Secretaria do Programa e da homologação do resultado da defesa pelo Colegiado Acadêmico do PPGDIR/UFES.	
	REPROVAÇÃO da examinanda; por fim, o presidente da sessão alertou que a aluna deverá verificar no Regimento do PPGDIR/UFES quais os efeitos desta decisão, devendo eventuais requerimentos serem dirigidos por escrito à coordenação do PPGDIR/UFES.	
Conforme decisão do Colegiado Acadêmico do dia 29.09.2023, os conceitos dos campos acima passaram a seguir a seguinte métrica: 0,0 (zero) a 6,9 (seis vírgula nove) = REPROVADO; 7,0 (sete) a 10,0 (dez) – APROVADO.		NOTA 9.5





UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
MARCELO ABELHA RODRIGUES - MATRÍCULA 2227895
Membro - Colegiado do Programa de Pós-graduação em Direito Processual
Em 03/06/2025 às 11:10

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://apilepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1141201?tipoArquivo=O>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo

Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por

THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - SIAPE 3154500

Departamento de Direito - DD/CCJE

Em 06/06/2025 às 13:44

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:

<https://apilepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1144261?tipoArquivo=O>

RAQUEL DOS SANTOS JORGE

PASSADO, PRESENTE E FUTURO DO IRDR: Considerações em Torno dos Fundamentos para Criação da Técnica Processual e Desdobramentos da Realidade Prática do Instituto nos 10 (dez) Anos de CPC/2015

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual, do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito para obtenção do Grau de Mestre em Direito Processual, na área de concentração Justiça, Processo e Constituição.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Marcelo Abelha Rodrigues (Orientador)

Universidade Federal do Espírito Santo – UFES

Prof. Dr. Thiago Ferreira Siqueira (Membro Interno)

Universidade Federal do Espírito Santo – UFES

Prof. Dr. Beclaute de Oliveira Silva (Membro Externo)

Universidade Federal do Alagoas – UFAL

AGRADECIMENTOS

Só existe tempo para um ser que sente.

Friedrich Nietzsche

Não se pode ensinar alguma coisa a alguém, pode-se apenas auxiliá-lo a descobrir por si mesmo.

Galileu Galilei

RESUMO

Esta dissertação analisa, a partir dos fundamentos constitucionais para a criação da técnica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e sua previsão no CPC/2015, notadamente no que atine à unidade e alcance das normas fundamentais de duração razoável, isonomia e segurança jurídica, se nos 10 (dez) anos de vigência do CPC/2015, esses valores estão sendo promovidos pelo manejo prático da técnica. Pretende-se, nesta pesquisa, apresentar uma tentativa de sistematização entre as normas fundamentais do processo civil e o alcance prático do IRDR nos 10 (dez) anos em que se tornou técnica perene no ordenamento jurídico brasileiro, se o instituto colabora para a concreção das normas fundamentais às quais se destina, ou se vem ganhando força enquanto ferramenta para a redução da sobrecarga e gerenciamento de processos no âmbito do Poder Judiciário. O estudo dá ênfase à estrutura objetiva e subjetiva do IRDR, com o objetivo de analisar aspectos temporais relacionados à maturação dos debates, ao exercício do contraditório, participação e influência na construção dos fundamentos para fixação da tese, bem como sua eficácia e alcance para aqueles que não participaram do debate, perpassando pelos problemas que o instituto, na prática, enfrenta para a concreção da duração razoável, isonomia e segurança jurídica delineados na norma fundamental. Norteando-se o presente estudo pela tentativa de apresentar um recorte temporal do instituto desde o Anteprojeto do CPC/2015, perpassando pela sua utilização no presente e o que se espera do manejo da técnica para o futuro, o estudo se propõe a, a partir do prisma da justiça enquanto valor, fomentar reflexão em torno das contribuições da técnica e expectativas de melhoramento prático para o futuro, notadamente a que vislumbra no IRDR potencial para servir como mecanismo homeostático, equilibrando os paradigmas da legalidade formal com o do gerenciamento de processos e inovação, para a promoção de um sistema de justiça eficiente e o alcance de um ideário de isonomia e segurança jurídica antes esperado.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR. Duração Razoável. Isonomia. Segurança Jurídica. Gerenciamento de Processos (*Case management*).

ABSTRACT

This dissertation analyzes, based on the constitutional foundations for the creation of the Incident of the Repetitive Demand Resolution Incident – IRDR technique and its provision in the Brazilian Civil Procedure Code – CPC/2015, notably with regard to the unity and scope of the fundamental standards of reasonable duration, equality and due process of law, whether in the 10 (ten) years of validity of the CPC/2015, these values are being promoted by the practical use of the technique. In this research, we intend to present an attempt to systematize the fundamental rules of civil procedure and the practical scope of IRDR in the 10 (ten) years in which it has become a perennial technique in the Brazilian legal system, whether the institute contributes to the concretion of the fundamental rule for which it is intended, or whether it has been gaining strength as a tool for reducing the overload and case management within the scope of the national courts. The study emphasizes the objective and subjective structure of IRDR, with the objective of analyzing temporal aspects related to the maturation of debates, the exercise of adversarial proceedings, participation and influence in the construction of the foundations for establishing the thesis, as well as its effectiveness and scope for those who did not participate in the debate, going through the problems that the institute faces in practice in order to concretize the reasonable duration, equality and legal certainty outlined in the fundamental rule. The present study is guided by the attempt to present a temporal cut of the institute since the Preliminary Draft of the CPC/2015, going through its use in the present and what is expected of the handling of the technique in the future, the study proposes, from the prism of justice as a value, to encourage reflection around the contributions of the technique and expectations of practical improvement for the future, notably that which envisions in the IRDR the potential to serve as a homeostatic mechanism, balancing the paradigms of formal legality with that of case management and innovation, for the promotion of an efficient justice system and the achievement of an ideal of isonomy and legal certainty previously expected.

Keywords: Repetitive Demand Resolution Incident – IRDR. Reasonable Duration of the Process. Equality. Due Process of Law. Case Management.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CEDH – Corte Europeia de Direitos Humanos

DIH – Direitos Individuais Homogêneos

FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

IRDR – Incidente de Desconsideração de Demandas Repetitivas

MP – Ministério Público

MPMG – Ministério Público do Estado de Minas Gerais

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

REER's – Recursos Extraordinários e Especiais Repetitivos

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. CAPÍTULO 1 – PASSADO.....	18
1.1. PODER JUDICIÁRIO E PERFIL DA LITIGÂNCIA NO BRASIL.....	18
1.2. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS TÉCNICAS PROCESSUAIS.....	32
1.2.1. Questões Repetitivas e Direitos Individuais Homogêneos	32
1.2.2. Insuficiência ou Enfraquecimento das ações coletivas e dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos – REER.....	40
1.2.3. Apontamentos Sobre a Tutela Coletiva no Direito Comparado e Influência para o IRDR: <i>Group Litigation Order</i> , <i>Musterverfahren</i> e Agregação de Causas do Direito Português.....	50
1.3. ANTEPROJETO DO CPC E FUNDAMENTOS PARA CRIAÇÃO DO IRDR.	61
1.3.1. Isonomia.....	67
1.3.2. Duração Razoável.....	71
1.3.3. Segurança Jurídica.....	75
2. CAPÍTULO 2 – PRESENTE.....	80
2.1. PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO ADEQUADA NO IRDR E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	80
2.2. PREVISÃO LEGAL DE JULGAMENTO DO IRDR NO PRAZO DE 01 (UM) ANO E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL	95
2.3. IRDR E FORMAÇÃO DA TESE: EFICÁCIA, VINCULAÇÃO E PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA	99
3. CAPÍTULO 3 – FUTURO	109
3.1. A TÉCNICA PROCESSUAL CONVERGE COM AS NORMAS FUNDAMENTAIS QUE ENSEJARAM SUA CRIAÇÃO?.....	109
3.2. MECANISMOS PARA RESGATE DO IRDR ENQUANTO TÉCNICA INICIALMENTE INSERIDA NO CPC/2015 PARA A SOLUÇÃO DE LITÍGIOS DE MASSA.....	117
3.3. IRDR ENQUANTO TÉCNICA ADEQUADA A AUXILIAR NA PROMOÇÃO DO GERENCIAMENTO DE CASOS – <i>CASE MANAGEMENT</i>	124
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	130
REFERÊNCIAS.....	132

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por finalidade investigar, a partir das metas estipuladas pela exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015 (Lei 13.105/2015), notadamente da preocupação com a dispersão jurisprudencial excessiva – advinda do elevado número de demandas que desaguam anualmente no poder judiciário, seja em virtude da produção legislativa (infraconstitucional) desenfreada, seja em virtude da ampla garantia de acesso à justiça proporcionada pelo art. 5, XXXV da Constituição Federal de 1988 (CF/88)¹ – como as técnicas processuais para julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC), com enfoque no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), visa conferir uniformidade, isonomia e otimização ao julgamento de questões atinentes à litigância de massa.

A partir da compreensão do fenômeno da litigiosidade no Brasil, e do papel dos indivíduos na atual sociedade capitalista, marcada por constantes transformações políticas, sociais e econômicas se mostra relevante para compreensão da forma como o legislador processual contribuiu para o desenvolvimento dos mecanismos de tutela coletiva de direitos individuais. Os indivíduos de uma sociedade constantemente caracterizada pela massificação de relações sociais, notadamente pelas relações de consumo, contribuem para a formação de relações jurídicas individuais homogêneas, de modo que os conflitos de interesse predominantemente presentes na sociedade são típicos de uma cultura de massa e acabam sendo igualmente atingidos em sua esfera individual².

Essa massificação das relações sociais e a ampla propagação de lesões que afetam grupos de pessoas fez surgir no Brasil obstáculos ao acesso à justiça, tornando a estrutura

¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 13 a 34.

² RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da Tutela Coletiva*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017, p. 17 a 50.

Nesse mesmo sentido Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero ensinam que “[...] os direitos vinculados à sociedade de consumo e economia de massa são considerados como *direitos de terceira geração*, os quais são ditos de solidariedade e caracterizados por sua “transindividualidade”, pertencendo não mais apenas ao indivíduo, considerado como tal, mas sim a toda coletividade (por exemplo, o direito ao meio ambiente saudável e os direitos dos consumidores)”. Em: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito Processual Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*, Volume 3. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473.

individualista que imperava no CPC/1973 insuficiente para tutelar os interesses de massas³. Assim, para proporcionar o necessário acesso à vindicação desses direitos surgiram no ordenamento instrumentos aptos à tutela dos interesses da coletividade⁴.

Nesse contexto, o processo coletivo⁵ se desenvolveu no Brasil como gênero composto por duas espécies que trazem técnicas específicas para seu manejo, quais sejam: as ações coletivas (inspiradas nas tradições estrangeiras norte-americanas de tutela pela *class action – opt out*) e o julgamento de casos repetitivos (inspirado nas tradições estrangeiras europeias de tutela pela *group action – opt in*)⁶. Esse conjunto hoje compõe o que se convencionou denominar de ‘modelo brasileiro de processo coletivo’.

No entanto, observada a insuficiência das ações coletivas para o contingenciamento da litigiosidade de massa (típica do atual modelo de sociedade estruturado na produção e na forma de consumo capitalistas), e do elevado número de processos que chegava anualmente aos Tribunais Superiores ante a inexistência de filtros aptos a barrar a subida de recursos, o legislador processual, influenciado pelas políticas judiciárias voltadas para redução de demandas e para a celeridade de julgamentos que se propagava do âmbito do poder judiciário, promoveu, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 – CPC/1973, duas

³ Esse fenômeno não atingiu apenas a estrutura judiciária brasileira, tendo também raízes em ordenamentos jurídicos estrangeiros, servindo, inclusive para nortear o desenvolvimento de técnicas voltadas à solução de conflitos da coletividade, nesse sentido, Deborah R. Henser faz a seguinte afirmação acerca do crescimento do litígio de massa nos Estados Unidos e sua relação com estrutura judiciária projetada para resolução de conflitos individuais, desenvolvida com base no modelo de jurisdição individualista advinda do direito canônico: *The growth of what has come to be known as “mass litigation” – which encompasses both class actions and aggregate non-class litigation–began several decades ago in the United States. However, courts continue to struggle to contain these mass disputes within the structure of a legal system designed for the canonical battle of single plaintiff versus single defendant. Nor is this struggle limited to the United States; across the world, in jurisdictions that differ from each other in many other important ways, courts are confronting the problem of mass litigation.* – Em: HENSLER, Deborah R. Justice for the Masses? Aggregate Litigation & Its Alternatives. *Dædalus, the Journal of the American Academy of Arts & Sciences*, 143 (3) Summer 2014, p. 73 e 74.

⁴ CAPPELLETTI, Mauro. Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 74, Abr.-Jun/1994, p. 87-88.

⁵ Nesse sentido, ensinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.: [...] No direito brasileiro, as situações jurídicas coletivas podem ser tuteladas por dois tipos de instrumentos: as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), como tipo de incidente em processos que tramitam em tribunais.

Ambos os instrumentos podem ser considerados “processos coletivos”, os termos defendidos neste ensaio, pois têm por objeto a solução de uma situação jurídica coletiva – titularizada por grupo/coletividade/comunidade. – Em: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ações Coletivas e o Incidente de Julgamento de Casos Repetitivos – Espécies de Processo Coletivo no Direito Brasileiro: Aproximações e Distinções. *Revista de Processo*. Vol. 256/2016, p. 209-218, Jun./2016.

⁶ MACHADO, Daniel Carneiro. *A (In)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Modelo Constitucional de Processo*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 62.

alterações legislativas (Lei 11.418/2006 e Lei 11.672/2008), adotando no Brasil a técnica de julgamento de Recursos Especiais e Extraordinários Repetitivos – REER.

Além da adoção dos REER como técnica de gerenciamento de processos⁷, o CPC/2015 trouxe novo instituto com a função de solucionar litígios de massa, a partir da racionalização das decisões judiciais, instituindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no código de processo que, juntamente com os REER's, compõe o modelo de julgamento de casos repetitivos, previsto no art. 928 do CPC/2015.

Essa nova configuração da técnica de julgamento de casos repetitivos pelo IRDR e os entraves práticos dele advindos nos levou à inquietação, transformada em *problema de pesquisa* a ser analisado sob a ótica do processo civil: se os fundamentos que ensejaram a criação do IRDR (isonomia, duração razoável e segurança jurídica) para alcance da uniformidade e contenção da dispersão jurisprudencial, têm se sustentado nos quase dez anos de aplicação prática da técnica, a completar no ano de 2026 (tendo em vista que o CPC/2015 passou por 01 ano de *vacatio legis*).

Parte-se, então, da *hipótese* de que (i) a realidade prática do IRDR conduz à sua utilização como ferramenta de gestão de processos nos tribunais (*court management*), afastando-o, em certa medida, dos fundamentos inicialmente propostos para sua criação; e (ii) aproximando a técnica processual na prática daquela delineada para as ações coletivas, porém com certo demérito, na medida em que desprivilegia o aspecto da participação individual, e o alcance da tese no caso do IRDR, em efeito, também prejudica as partes.

Nesta pesquisa, a tentativa de sistematização foi dividida em três capítulos.

No primeiro, dedicado ao passado, o objetivo é apresentar o poder judiciário e o perfil de litigância no Brasil, bem como a forma como o modelo de tutela coletiva, a partir das ações coletivas e dos REER's, mostrava-se insuficiente para a tutela dos direitos individuais homogêneos⁸, necessitando de adequação. Também abordará aspectos relacionados à preocupação do legislador processual com o alcance da uniformidade decisória e contenção

⁷ ZANETI JR., Hermes. Os Casos Repetitivos no Brasil: Notas Sobre a Agregação de Litígios, O Processo Coletivo e os Precedentes Vinculantes no CPC/2015. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. Vol. 7/2018, p. 225-246, Jan.-Jun./2018.

⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 13 a 34.

da dispersão jurisprudencial a partir da criação do IRDR enquanto técnica voltada ao alcance dos princípios constitucionais do processo: isonomia, da duração razoável e da segurança jurídica, e seus desdobramentos no que tange ao acesso à justiça e ao exercício do contraditório.

No segundo capítulo debruça-se sobre a técnica do IRDR no presente, sem pretensão de exaurir todas as discussões atinentes ao seu manejo e entraves, a pesquisa foca a análise a partir das normas fundamentais que justificam o incidente e problemas envolvidos na convergência com o alcance prático das finalidades a que o IRDR se propôs quando da elaboração do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015. Nesse diapasão, serão analisados alguns pontos de inflexão da técnica, na prática, com a concreção dos princípios da isonomia, notadamente no que tange ao ideal de participação e representatividade adequada por representante que efetiva e vigorosamente represente os excluídos (sobrestados) do incidente; da duração razoável e o julgamento do IRDR no prazo de 01 (um) ano; e da segurança jurídica, especialmente no tocante à vinculação da tese, e a inserção da técnica no microsistema de julgamento de repetitivos, com efeitos *pro et contra* o jurisdicionado.

A terceira e última parte destina-se a, a partir do arcabouço teórico trazido nos primeiros capítulos e nos dados empíricos analisados de relatórios do Justiça em Números e pesquisas de grupos de estudos, traçar reflexões em torno da participação, duração razoável e da vinculação da tese, e sua convergência com a base principiológica que orientou o desenvolvimento da técnica, bem como da relevância de seu papel enquanto mecanismo hábil ao gerenciamento de processos nos tribunais (*case management*).

A pretensão e expectativa com a conclusão conduz ao entendimento de que o IRDR é, enquanto técnica, instrumento com potencialidade para ressignificar a litigiosidade de massa no sistema de justiça brasileiro, tornando-o constitucionalmente adequado e efetivo. Nessa linha, equacionar o sistema processual de maneira a compreender o limiar de transição entre os paradigmas existentes, como retratados por Paula Costa e Silva⁹ através da figura simbólica do Deus Janus, entre a legalidade das formas processuais – representada pela face voltada para o passado, refletindo o modelo tradicional de processo civil lento e extremamente ligado à formalidade das formas. E a gestão processual – representada pela face

⁹ SILVA, Paula Costa e. Legalidade das Formas de Processo e Gestão Processual ou as Duas Faces de Janus. *Revista de Informação Legislativa* – Brasília. Ano 48. Nº 190. p. 137- 149. Abr.-Jun./2011.

de Janus voltada para o futuro, refletindo o novo paradigma da gestão processual, em busca da eficiência, celeridade e adequação, com vistas a adequar as demandas contemporâneas que clamam por uma justiça mais funcional; a pesquisa se volta para a reflexão em torno do papel que vem sendo desempenhado pelo IRDR no ordenamento jurídico nos últimos 10 (dez) anos, se de ferramenta voltada à concretização da isonomia, duração razoável e segurança jurídica dispostas na norma fundamental, ou se ferramenta voltada exclusivamente ao contingenciamento do número elevado de processos em trâmite nos tribunais brasileiros, cumprindo-se assim papel estritamente de gestão.

É inegável que nenhuma das faces de Janus deve ser negada num ordenamento jurídico que busca unidade e coerência em sua atuação, sendo a harmonização entre a gestão (face voltada para o futuro e inovação) e os valores fundamentais da legalidade (face voltada para o passado) caminho a ser traçado na busca pela eficiência do sistema de justiça processual.

1. CAPÍTULO 1: PASSADO

O presente capítulo dedicar-se-á à apresentação da estrutura do Poder Judiciário e do perfil de litigância existente na sociedade brasileira que, influenciada pelas ondas de acesso à justiça advindas do liberalismo econômico e desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, impulsionou a litigância e busca do jurisdicionado pelo Poder Judiciário. Esse movimento de acesso à justiça, somado à produção desenfreada de normas infraconstitucionais – advindas da configuração de competência concorrente para legislar sobre inúmeros assuntos conferida aos entes pela Constituição Federal de 1988 – CF/88, resultou na “Crise do Poder Judiciário”, com assoberbamento de processos tramitando nos tribunais pátrios.

Naquele contexto, embora a tutela coletiva tenha se desenvolvido e ganhado relevância na defesa dos direitos coletivos, especialmente por meio das ações coletivas, a insuficiência da técnica para a tutela dos direitos individuais homogêneos – ou seu enfraquecimento como será analisado na sequência – levou à necessidade de adequação das técnicas individuais coletivas, que ganharam relevância no alcance da uniformidade decisória e contenção da dispersão jurisprudencial, inserindo-se o IRDR dentre as novas técnicas voltadas ao alcance dos princípios constitucionais do processo: isonomia, da duração razoável e da segurança jurídica, e seus desdobramentos no que tange ao acesso à justiça e ao exercício do contraditório.

1.1. PODER JUDICIÁRIO E PERFIL DA LITIGÂNCIA NO BRASIL: O Problema do Acesso à Justiça e o Consequente aumento da Litigiosidade e Volume de Processos nos Tribunais

Contemporaneamente, os meios processuais destinados ao tratamento de casos repetitivos surgem dentro de um cenário de alta litigiosidade social, composta pela massificação e homogeneização das relações jurídicas e pela crise de congestionamento do

Poder Judiciário, o que vem impulsionando a implementação de reformas judiciais e processuais em busca de uniformização e racionalidade na entrega de produtos judiciais¹⁰.

Dentre as causas que desencadearam o aumento da litigiosidade e consequente crescimento no número de processos nos tribunais Rodolfo de Camargo Mancuso¹¹ destaca a cultura demandista ou judiciarista que caracteriza a sociedade brasileira, advinda de um produto cultural que conduz o indivíduo a aderir a uma maior ou menor utilização da Justiça estatal para solução de conflitos que emergem na vida em sociedade, e reflete uma preferência clara e massiva pelo aparato judiciário, o que espelha crescente acervo de processos em trâmite no Poder Judiciário, segundo dados do CNJ¹².

Esse perfil demandista que impulsiona o jurisdicionado a ampla utilização do Poder Judiciário foi ocasionado, especialmente, pela ampliação do movimento de acesso à justiça, sobretudo após o período de ditadura militar que assolou o país entre os anos de 1964 a 1985¹³. A reinstalação da democracia no Brasil coincidiu com os movimentos mundiais de acesso à justiça influenciado pelos ideais de Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁴ e do Projeto

¹⁰ SILVEIRA, Bruna Braga da. *Litigiosidade Repetitiva, Processo e Regulação: Interações entre o Judiciário e o Regulador no Julgamento de Casos Repetitivos* – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021. p. 21 a 24.

¹¹ O autor, comparando o perfil da litigiosidade da sociedade brasileira com aquela vista em outros países, ensina que “o direito é um produto cultural e por isso mesmo se nota, nos diversos povos, diferentes índices de adesão à maior ou menor utilização da Justiça estatal para a resolução dos conflitos emergentes na vida em sociedade: para os japoneses a melhor manifestação de cidadania, consiste, justamente, em *não precisar* do serviço judiciário oficial ou a ele só recorrer em casos extremos, falando Michele Taruffo numa “*tendenza tradizionalmente presente anche in Giappone, contraria al ricorso alle procedure giudiziarie e favorevole ala conciliazione e ala mediazione come strumenti per risolvere controversie*”; já os norte-americanos procuram expressivamente a Justiça (é recorrente, nos atritos interpessoais, a frase *I sue you*), mas, sem embargo são bastante prestigiados os *alternative dispute resolutions* (ADR’s), em larga medida *incentivados* pelo expressivo custo do processo judicial. Michele Taruffo nota que a Justiça estatal dos ADR’s operam em ordem inversa: “*Quando il processo giudiziario funziona bene (come accade ad esempio in Germania), l’ADR rimane un fenomeno tutto sommato marginale e chi ha bisogno dela tutela di un próprio diritto preferisce rivolgersi al giudice*”; do contrário, prossegue, quando “*i remedi giurisdizionali non funzionano, come accade in molti ordinamenti – compresi gli Stati Uniti e molti paesi europei – l’ADR diventa una sorta di alternativa necessaria per coloro che hanno bisogno di risolvere controversie ma non possono o non vogliono farlo per mezzo di procedure formali di amministrazione dela giustizia che sono onerose, costose ed eccessivamente lunghe*”. (grifos do autor) Em: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 2ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 56 a 68.

¹² O último relatório do CNJ, do ano de 2024 (ano-base 2023), registrou 83,8 milhões de processos pendentes de julgamento no final de 2023, o que demonstra uma alta de 1,1% em relação ao final de 2022. Em: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em Números 2024/ Conselho Nacional de Justiça* – Brasília: CNJ, 2024, p. 15 a 17. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf> . Acesso em: 15 abr./2025.

¹³ GIDI, Antonio; ZANETI JR., Hermes. O Processo Civil Brasileiro na “Era da Austeridade”? Efetividade, Celeridade e Segurança Jurídica: Pequenas Causas, Causas Não Contestadas e Outras Matérias de Simplificação das Decisões Judiciais e dos Procedimentos. *Revista de Processo*. Volume 294/2019. p. 41- 76. Ago/2019.

¹⁴ Mauro Cappelletti e Bryant Garth destacam que o movimento de acesso à justiça no “esforço de criar sociedades mais justas e igualitárias centrou as atenções sobre as pessoas comuns”, tendo a sociedade avançado

de Florença, que emergiu nas décadas de 1970 e 1980¹⁵, e apontava como eixos de mudança para ampliação do acesso à justiça: a simplificação dos procedimentos, a desjudicialização de demandas, bem como a desburocratização do acesso.

Embora o movimento de acesso à justiça¹⁶ retome períodos históricos marcados pelo surgimento do Estado republicano e democrático apoiado no liberalismo, após a decadência dos Estados absolutistas existentes nos países da Europa nos séculos XVIII e XIX, em que o surgimento de novos direitos impactou no acesso à justiça até a explosão da litigiosidade de massa advinda pós Constituição Federal de 1988 – CF/88.

Segundo Cláudia Aparecida Cimardi¹⁷, a segunda metade do século XX foi marcada pelo afloramento de conflitos sociais, refletindo a complexidade das sociedades ocidentais modernas e pós-modernas, inseridas num contexto de globalização em que se vislumbrava

“no sentido de promover mais direitos substantivos aos relativamente fracos – em particular aos consumidores contra os comerciantes, ao público contra os poluidores, aos locatários contra os locadores, aos empregados contra os empregadores (e sindicatos) e aos cidadãos contra os governos”. Nesse sentido, destacam três ondas renovatórias do processo civil, voltadas à ampliação do acesso à justiça, quais sejam: a) a primeira voltada ao acesso à justiça e concessão de assistência judiciária às populações mais pobres, essa primeira onda busca facilitar o acesso das camadas mais carentes da população ao Judiciário; b) a segunda, busca melhora do acesso à justiça no tocante à representação de direitos e interesses difusos; e a terceira, voltada para a ampliação do acesso à justiça por meio da representação em juízo e a ampliação desses métodos de maneira a tornar os direitos mais efetivos, sob o prisma de mudanças no sistema judiciário. Em: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, colab. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 31 a 73, e 91.

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro. *Processos, Ideologia e Sociedade*. Tradução de Hermes Zaneti Jr. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010. Volume II, p. 07 a 22.

¹⁶ Sobre a contextualização do movimento do acesso à justiça e efetivação dos direitos nos períodos do Estado Absolutista e Liberal, Daniel Carneiro Machado ensina que “[...] durante as revoluções burguesas e quando o movimento denominado Iluminismo se destacou na Europa, na passagem do Século XVIII para o XIX, o Estado Absolutista, marcado até então pelo autoritarismo e pela vontade absoluta do soberano sobre a sociedade, entrou em queda, surgindo o Estado republicano e democrático apoiado no liberalismo. O Estado Liberal, que se seguiu, assentava-se em três princípios básicos: a liberdade, a igualdade e a propriedade, todas centradas no indivíduo. [...] O Direito era visto como um Direito formal burguês e assumia a perspectiva de um sistema fechado de regras que determinava a garantia da esfera privada de cada indivíduo. Adquiria assim, uma compreensão formal, de natureza privatística, percebendo os conflitos sociais exclusivamente sob a perspectiva interindividual. [...] o acesso à Justiça representava, no Estado Liberal, um direito meramente formal do indivíduo, alcançável apenas por um pequeno grupo que possuía aptidão para suportar os custos do processo. [...] Os órgãos jurisdicionais somente atuavam após a provocação e as decisões judiciais proferidas alcançavam apenas os litigantes do processo sem qualquer eficácia coletiva. [...] O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que acompanharam as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal e liberdade e igualdade não gerava garantia do seu efetivo gozo, geraram já no decorrer do século XIX, amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo dos direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social.” Em: MACHADO, Daniel Carneiro. *A (In)Compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Modelo Constitucional de Processo*. 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 1 a 15.

¹⁷ CIMARDI, Cláudia Aparecida. *A Jurisprudência Uniforme e os Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. – (Coleção Liebman/ coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p 30 a 38.

propagação dos direitos universais do homem, bem como o amplo acesso à justiça. A autora afirma que “essas mudanças sociais, aliadas às significativas transformações ocorridas no direito positivo, derivadas da implementação do Estado Democrático constitucional contemporâneo, impuseram uma mudança no foco da análise do positivismo jurídico”.

Esse contexto de transformação dogmática resultou na insuficiência de teorias do direito e da hermenêutica fundadas no positivismo, que, em declínio, abriu espaço para o desenvolvimento de novo pensamento jurídico¹⁸, compreendido como uma das consequências do neoconstitucionalismo que, “partindo das bases do positivismo jurídico, imprime uma nova forma de interpretação e aplicação do direito, com a superação do legalismo e a fixação da Constituição como programa positivo de valores, ao promover princípios que passam a ocupar pilares axiológicos do sistema jurídico”.

No Brasil, o período entre a Primeira e Segunda Guerra Mundiais foi marcado por transição política, assumindo o Estado um papel mais intervencionista e proativo na concreção da garantia de direitos sociais mínimos. O surgimento do Estado Social no país, com a promulgação da Constituição de 1934 – CF/34 ainda no governo de Getúlio Vargas inspirou-se no movimento mundial denominado constitucionalismo social, que ganhou força

¹⁸ A autora, neste ponto, cita ideias expressas por Eduardo Cambi no sentido de que “o *neopositivismo* é uma das consequências filosóficas do neoconstitucionalismo. Trata-se de um novo modelo, na medida em que marca a superação dos modelos jusnaturalistas e juspositivistas”. E complementa: O *neopositivismo*, partindo das bases do positivismo jurídico, imprime uma nova forma de interpretação e de aplicação do direito, com a superação do legalismo e a fixação da Constituição como programa positivo de valores, ao promover princípios que passam a ocupar o papel de pilares axiológicos do sistema jurídico. A teoria do *neopositivismo* conduz à Constituição – e, por conseguinte, os princípios nela instituídos – ao vértice máximo do sistema, afastando os Códigos da posição de primazia dantes ocupada. Em suma, contesta a concepção de que a “lei” é produto acabado e perfeito. Em: CIMARDI, Cláudia Aparecida. *A Jurisprudência Uniforme e os Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. – (Coleção Liebman/ coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p 30 a 38.

Em contraposição, Beclate Oliveira Silva em crítica ao neoconstitucionalismo – em defesa da legalidade, a partir do pensamento de Calmon de Passos, afirma que “No pensamento de Calmon, o neoconstitucionalista vê a diferença entre a Constituição e a lei para além do campo formal. Haveria uma diferença axiológica. A lei não teria essa carga valorativa que a Constituição possui. A Constituição, sim, seria o receptáculo da carga moral. O problema é: de quem?

Esse campo axiológico não é formado por uma moral positiva, porque se fosse, ela se submeteria ao direito. Não se submete. Para o neoconstitucionalista, essa moral estaria acima do direito, como algo que o transcende. É jusnaturalismo extremamente não racional, mas simplista. E aí eu sempre me pego com uma frase atribuída a Bernard Shaw: “para todo problema complexo existe uma solução simples e errada”.

Então o que acontece? A lei cede à Constituição. A lei, que é a expressão da democracia, fica no plano secundário. [...] Ao descartar a lei, faz tábua rasa da Constituição. Um continente sem conteúdo. Por isso em um regime democrático, a lei importa. Ela realiza a Constituição tendo por ponto de partida os valores partilhados pela sociedade”. Em: SILVA, Beclate Oliveira. Relação do Poder Judiciário e Democracia no Pensamento de Calmon de Passos. *Revista ANNEP de Direito Processual*. Vol 1, N.º 2, 2020, Julho-Dezembro, p.197 a 201. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/51/pdf> . Acesso em: 15 abr./2025.

após a promulgação da Constituição de Weimar, no ano 1919, e com a Constituição Mexicana de 1917, esta considerada a primeira constituição social¹⁹.

Essa mudança de paradigma para o Estado Social advinda com a CF/34 traz para o direito constitucional positivo uma gama de princípios voltados ao desenvolvimento social e para os direitos fundamentais da pessoa humana, incluindo-se nesse aspecto o avanço dos primados de acesso à justiça, e institucionalizando-se o processo como instrumento adequado à realização da jurisdição, tendo a constituição conferido à União competência exclusiva para legislar em matéria de direito processual²⁰.

O Código de Processo Civil de 1939 – CPC/39, instituído pelo Decreto-Lei 1.608, de 1939, já demonstrava preocupação com o acesso à justiça, bem como com a entrega de uma tutela jurisdicional justa, rápida e efetiva, a fim de assegurar a segurança jurídica das relações. No entanto, a ampliação dos direitos fundamentais somada à ineficiência do Estado em assegurar sua garantia, culminaram no aumento significativo da busca pelo Poder Judiciário e em problemas de morosidade do aparato judicial desde aquela época, o que ensejou, por sua vez, preocupação com a busca por celeridade processual, conforme descrevia a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973 – CPC/73²¹.

¹⁹ MACHADO, Daniel Carneiro. *A (In)Compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Modelo Constitucional de Processo*. 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 15 a 20.

²⁰ CIMARDI, Cláudia Aparecida. *A Jurisprudência Uniforme e os Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. – (Coleção Liebman/ coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p 67 a 73.

²¹ Nesse sentido, Daniel Carneiro Machado, citando palavras do então Ministro da Justiça Alfredo Buzaid, exprime a preocupação do legislador processual de 1973 com a celeridade e justiça: “Aos estudos iniciais antolharam-se-nos duas soluções: rever o Código vigente ou elaborar um Código novo. A primeira tinha a vantagem de não interromper a continuidade legislativa; o plano de trabalho, bem que compreendendo a quase totalidade dos preceitos legais, cingir-se-ia a manter tudo quanto estava conforme com os enunciados da ciência, emanando o que fosse necessário, preenchendo lacunas e suprimindo o supérfluo, que retarda o andamento dos feitos. (...) Depois de demorada reflexão, verificamos que o problema era muito mais amplo, grave e profundo, atingindo a substância das instituições, a disposição ordenada das matérias e a íntima correlação entre a função do processo civil e a estrutura orgânica do Poder Judiciário. Pareceu-nos indispensável reelaborar o Código em suas linhas fundamentais, dando-lhe um novo plano em harmonia com as exigências científicas do progresso contemporâneo e as experiências dos povos cultos. [...] o processo civil é um instrumento jurídico e eminentemente técnico, preordenado a assegurar a observância da lei; por isso há de ter tantos atos quantos sejam necessários para alcançar sua finalidade. Diversamente de outros ramos da ciência jurídica, que traduzem a índole do povo através de longa tradição, o processo civil deve ser dotado exclusivamente de meios racionais, tendentes a obter a atuação do direito. *As duas exigências antitéticas que concorrem para tecnizá-lo são a rapidez e a justiça. Conciliam-se essas tendências, estruturando-se o processo civil de tal modo que ele se torne efetivamente apto a administrar, sem delongas a justiça*”. (grifo nosso) Em: MACHADO, Daniel Carneiro. *A (In)Compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Modelo Constitucional de Processo*. 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 18 e 19.

Conquanto editado no contexto do Estado Social, o CPC/73 apresentava nítido viés liberal, e destinava-se, primordialmente, à tutela de direitos individuais e de propriedade, revelando-se inadequado à entrega de prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável dos conflitos sociais que então ganharam relevo, a exemplo dos direitos do consumidor e daqueles atinentes à tutela coletiva²². Evidenciando incapacidade do Estado na concretização dos anseios clamados pela sociedade contemporânea, precisando então ser reformulado.

A Constituição Federal de 1988 – CF/88 representou a instituição do Constitucionalismo contemporâneo no Brasil e do Estado Democrático de Direito, com consequente reestruturação do Poder Judiciário e garantia de direitos metaindividuais, ou direitos fundamentais de terceira e quarta dimensão, conforme leciona Paulo Bonavides²³. O reconhecimento desses direitos também impulsionou o acesso à justiça, tendo a CF/88 estabelecido novo escopo de interpretação das normas processuais, disciplinando direitos processuais tais como: do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LVI), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), bem como da duração razoável do processo (art. 5º, LXVIII) – direitos estes intimamente invocados para solução do problema da dispersão jurisprudencial, conforme se abordará ao longo da pesquisa.

No mesmo sentido, Bruna Braga da Silveira²⁴ afirma que o paradigma do acesso à justiça com tendência à universalização remonta à onda de ampliação desse acesso, que teve início na década de 80 no Brasil, impulsionado pela redemocratização e necessidade de ampliação dos direitos e garantias fundamentais. Ocasão em que o texto constitucional além de ampliar o papel político do Judiciário também positiva uma gama extensa de direitos e garantias individuais e coletivas, constitucionalizando direitos civis, políticos e sociais, e também consolidando institutos decisivos para a ampliação do acesso à justiça, tais como os Juizados Especiais de Pequenas Causas (1984), a Lei de Ação Civil Pública (1985), o fortalecimento do Ministério Público (art. 129, CF/88) e institucionalização da Defensoria Pública (art. 134, CF/88).

²² MACHADO, Daniel Carneiro. *A (In)Compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Modelo Constitucional de Processo*. 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 21 e 23.

²³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 27ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 325 a 330.

²⁴ SILVEIRA, Bruna Braga da. *Litigiosidade Repetitiva, Processo e Regulação: Interações entre o Judiciário e o Regulador no Julgamento de Casos Repetitivos* – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021. p. 21 a 24.

O papel do processo civil no Estado Constitucional passa a ter por função, conforme ensina Daniel Mitidiero²⁵, a “tutela aos direitos mediante a prolação de uma decisão justa para o caso concreto e a [...] promoção da unidade do direito para a sociedade em geral”. E destaca que essa finalidade decorre de dois princípios fundamentais para a ordem jurídica no Estado Constitucional, quais sejam: a dignidade da pessoa humana (prevista no art. 1º, caput, da CF/88) e a segurança jurídica, que reforça a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo. Fundamentos que, juntamente com a promoção do acesso à justiça, devem contribuir para a manutenção da coerência e unidade do ordenamento jurídico.

O cenário de amplo acesso à justiça colocado à disposição do jurisdicionado na concretização da cidadania estipulada pela nova ordem constitucional, acarretou o aumento significativo da litigiosidade, com consequente assoberbamento do Poder Judiciário. Problemas como o gerenciamento do volume de processos, a falta de uniformização das decisões e o risco de decisões contraditórias, além da massificação de litígios advindos de relações de consumo se tornaram comuns no âmbito dos tribunais brasileiros.

Nessa linha, Maria Cecília Asperti²⁶ reafirma que a centralidade do Judiciário e crescente litigiosidade foram impulsionadas pela abertura econômica e pela onda de privatizações, que resultaram na proliferação de demandas judiciais vinculando questões atinentes ao mercado regulatório e consumerista, refletida no elevado número de ações que tramitam em face de fornecedores de bens e serviços, bem como de prestadores de serviços públicos e agências regulatórias²⁷.

²⁵ MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente*. 4.ed. rev. atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 22 a 25.

²⁶ ASPERTI, Maria Cecília. *Acesso à Justiça e Técnicas de Julgamentos de Casos Repetitivos*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 37 a 41. Disponível em : https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30102020-031430/publico/5182903_Tese_Original.pdf . Acesso em: 15 abr./2025.

²⁷ Existe um crescente número de demandas judiciais veiculando questões regulatórias e consumeristas, figurando, segundo dados do último relatório Justiça em Números 2024 (ano-base 2023) constantes no painel de grandes litigantes, que o ente mais demandado judicialmente é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com 3,8 milhões de processos previdenciários, e a Caixa Econômica Federal (CEF) com 2,4 milhões de processos em tramitação. Dentre os entes que lideram o ranking dos que mais demandam o Poder Judiciário destacam-se o Ministério da Fazenda, com 2 milhões de processos ativos, que representam 2,42% do acervo nacional, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos. [...]. Sendo possível verificar “que o Poder Público figura em primeiro lugar tanto no polo passivo, quanto no polo ativo, com 11,7% dos processos em tramitação contra a administração pública, defesa e seguridade social, e com 29,5% dos casos pendentes interpostos pela administração pública”. Em: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em Números 2024/ Conselho Nacional de Justiça* – Brasília: CNJ, 2024, p. 232 e 233. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf> . Acesso em: 15 abr./2025.

Além da facilitação do acesso à justiça, e da expansão do mercado consumerista, o aumento da litigiosidade também pode ser atribuído ao elevado número de advogados atuantes no país, sobretudo em razão da expansão e facilitação na abertura de cursos de ensino superior em direito, bem como do baixo custo para litigar no Brasil²⁸, centralizando-se a atividade advocatícia numa prestação de serviço direcionada ao tratamento de demandas massificadas, cujos custos para gerenciamento de contencioso envolvendo inúmeras demandas repetitivas sejam baixos e atraentes para empresas e prestadores de serviços públicos que ocupam a posição de verdadeiros litigantes habituais²⁹.

A litigiosidade repetitiva culminou na denominada “Crise do Poder Judiciário”³⁰ que, caracterizada então pela ineficiência e morosidade dos processos em trâmite no Poder

No mesmo sentido, Antonio Gidi e Hermes Zaneti Jr. afirmam que “[...] o Estado é o principal responsável pela sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário. O Estado, para não gastar dinheiro, recusa-se a cumprir voluntariamente suas obrigações e pratica atos ilegais contra seus próprios cidadãos, exigindo-os a recorrer ao Judiciário. E assim se comportando, o Estado termina dando um tiro no próprio pé, pois não somente aumenta as despesas com as instituições judiciais, como congestiona o Judiciário, o que congela a economia do país, tornando-o menos competitivo, produzindo menos riqueza e arrecadando menos impostos”. Em: GIDI, Antonio; ZANETI JR., Hermes. O Processo Civil Brasileiro na “Era da Austeridade”? Efetividade, Celeridade e Segurança Jurídica: Pequenas Causas, Causas Não Contestadas e Outras Matérias de Simplificação das Decisões Judiciais e dos Procedimentos. *Revista de Processo*. Volume 294/2019. p. 41- 76. Ago/2019.

²⁸ A respeito do elevado número de advogados disponíveis no mercado, Antonio Gidi e Hermes Zaneti Jr. afirmam que “honorários advocatícios cobrados por advogados privados em geral são baixos”, e que litigar no Brasil também é barato, sobretudo se consideradas as custas processuais, que são de baixo valor independentemente do valor ou da complexidade do processo, [...] o que significa que os casos mais complexos, envolvendo maior quantia de dinheiro, terminam pagando custas desproporcionalmente mais baixas e sendo subsidiados pelos casos de valor mais baixo”. Em: GIDI, Antonio; ZANETI JR., Hermes. O Processo Civil Brasileiro na “Era da Austeridade”? Efetividade, Celeridade e Segurança Jurídica: Pequenas Causas, Causas Não Contestadas e Outras Matérias de Simplificação das Decisões Judiciais e dos Procedimentos. *Revista de Processo*. Volume 294/2019. p. 41- 76. Ago/2019.

²⁹ Nesse sentido, a autora destaca que a “configuração subjetiva da litigiosidade repetitiva em que se tem, de um lado, um litigante que atua com frequência em casos similares e, de outro, um litigante para quem a demanda é única, é um ponto fundamental para a discussão sobre acesso à justiça e participação por meio do uso das técnicas de julgamento de casos repetitivos. Afinal, [...] é possível conjecturar que esses litigantes habituais ou repetitivos sejam capazes de usufruir vantagens estratégicas por meio do processo judicial, aproveitando-se da escala com que litigam e dos incentivos que possuem para investir na especialização de sua atuação, desenvolvendo expertise, capacidade de barganha e de influência na elaboração de leis ou formação de precedentes que lhes sejam mais favoráveis. Em: ASPERTI, Maria Cecília. *Acesso à Justiça e Técnicas de Julgamentos de Casos Repetitivos*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 37 a 41. Disponível em : https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30102020-031430/publico/5182903_Tese_Original.pdf . Acesso em: 15 abr./2025.

Dados do relatório *100 Maiores Litigantes*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2012 (ano-base 2011) apontam que o quadro crônico de congestionamento do judiciário pode ser atribuído à litigiosidade repetitiva, tendo as demandas judiciais em um dos seus polos sujeitos do grupo de litigantes habituais, destacando-se: entes do Setor Público em esferas federal (12,14%), estadual (3,75%) e municipal (6,88%), bancos (10,88%), empresas de telefonia (1,84%), seguros e previdência (0,74%). Em: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *100 Maiores Litigantes – 2012*. Brasília: CNJ, 2012, p. 7 a 9. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf . Acesso em: 15 abr./2025.

³⁰ Daniel Machado Carneiro afirma que “a” ‘Crise do Poder Judiciário’ não pode ser vista de maneira simplista como se fosse apenas uma questão de direito processual, quando, na verdade, ela envolve uma crise de todo

Judiciário, disseminou a ideia de que a crise numérica fora desencadeada por defeitos na legislação processual³¹, o que consequentemente impulsionou uma onda de reformas legislativas, sobretudo aquelas inseridas no contexto do I e II Pactos Republicanos.

Conforme ensina Maria Cecília Asperti *apud* Bruna Braga da Silveira³², o I e II Pactos Republicanos advieram como resposta à necessidade de implementação de mudanças na política judiciária que se mostrava ineficiente para ao contingenciamento de processos, tendo detectado na litigiosidade repetitiva uma das principais causas do assoberbamento de processos no âmbito do Poder Judiciário.

Os pactos Republicanos vieram, então, fomentar a implementação de mudanças na política de gestão judiciária com o condão de imprimir maior eficiência e segurança ao sistema de justiça brasileiro, estabelecendo metas de produtividade³³. Nesse contexto,

Sistema de Justiça e até mesmo do próprio Estado que não consegue, já há muito tempo, proporcionar a satisfação do cidadão com o acesso aos serviços públicos essenciais de qualidade. Um estudo levantado pelo Banco Mundial, publicado em 30/12/2004, através do Relatório n.º 32789-BR, aponta que a crise da Justiça brasileira possui inúmeras facetas de modo que não seria útil falar em uma crise e sim em múltiplas crises. A pesquisa conclui que existiram cinco espécies de crise, a saber: a) o excessivo ajuizamento de processos judiciais de natureza administrativa, decorrentes do mau serviço prestado por órgãos do governo (os réus) e da suspeita de que tais órgãos do governo retardem pagamentos devidos a setores privados; b) as execuções fiscais (tendo como autor o governo) nos juízos tanto federais quanto estaduais, em que o problema corresponde tanto ao crescimento da demanda quanto ao trabalho acumulado e atrasado, indicando que esses processos não estão resolvidos; c) problema relacionado com a cobrança de dívidas de particulares que parece também ligado ao procedimento de penhora ou gravação de bens; d) o aparente custo-ineficiência dos juízos trabalhistas; e) o crescente congestionamento dos tribunais estaduais de pequenas causas e as pressões que exercem sobre os orçamentos dos judiciários estaduais [...]. Rodolfo Mancuso aponta ainda como concausas da crise do Poder Judiciário, entre outras, a judicialização das políticas públicas em razão da ineficiência das instâncias administrativas, o que dá margem à discricionariedade judicial e ao alargamento do campo de atuação do Poder Judiciário, o gigantismo desordenado do próprio Poder Judiciário no Brasil que fomentaria a litigiosidade e a cultura demandista brasileira, a deficiente divulgação e utilização de outros meios de resolução de conflitos, as duas classes de litigantes (os habituais e os eventuais ou esporádicos) e a desigual distribuição dos ônus e encargos processuais entre eles”. Em: MACHADO, Daniel Carneiro. *A (In)Compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Modelo Constitucional de Processo*. 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 26 a 33.

³¹ Em sentido contrário, José Carlos Barbosa Moreira critica um terceiro mito de que paira nos “defeitos da legislação processual a maior responsabilidade pela duração excessiva de processos”. E afirma que a demora processual resulta da conjugação de múltiplos fatores, dentre os quais a lei também se destaca, não ocupando, todavia, lugar de única e exclusiva relevância. Em: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Futuro da Justiça: Alguns Mitos*. *Revista de Processo*. vol. 102/2001. P. 228 a 238. Abr. – Jun./2001.

³² SILVEIRA, Bruna Braga da. *Litigiosidade Repetitiva, Processo e Regulação: Interações entre o Judiciário e o Regulador no Julgamento de Casos Repetitivos* – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021. p. 50 a 52.

³³ Sobre as metas de produtividade, o Conselho Nacional de Justiça afirma que “as Metas Nacionais foram traçadas pela primeira vez em 2009, resultantes de acordo firmado entre os presidentes dos tribunais e serve como importante instrumento de alavancar o atingimento dos principais objetivos traçados pelo Judiciário. O grande destaque entre as Metas Nacionais foi a Meta 2, que teve por objetivo a identificação e o julgamento dos processos judiciais mais antigos. Com a Meta 2, o Poder Judiciário buscou estabelecer a duração razoável do processo na Justiça. Foi o começo de uma luta que contagiou o Poder Judiciário do País a acabar com o estoque de processos causadores de altas taxas de congestionamento nos tribunais. A partir de 2013, com a instituição da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário (Portaria CNJ n.138), houve maior inclusão de atores,

substituindo-se a tônica do amplo acesso à justiça (do Projeto de Florença) pela eficiência e segurança jurídica, a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004³⁴ ocorre com objetivo de ampliar a credibilidade e transparência do Poder Judiciário³⁵.

Marcelo Abelha Rodrigues³⁶ afirma que, para além da crise numérica, a crise do Poder Judiciário também deve ser vista por outros ângulos, pois direta ou indiretamente pode-se atribuir a inúmeras causas a demora excessiva na prestação da tutela jurisdicional, elencando a crise estrutural do Poder Judiciário, que se reflete na ausência de infraestrutura (com instalação, espaço, pessoal etc.), na disparidade entre o número de demandas que ingressam com as que saem do Judiciário³⁷, bem como na ineficiência e na incapacidade de autogestão administrativa do Poder Judiciário, e na inexistência de ações de administração para o efetivo alcance de resultados e metas, como fatores decisivos para a má gestão.

Corroborando esse entendimento, Aluísio de Castro Mendes³⁸ atribui à piora da prestação jurisdicional, tanto sob o aspecto temporal quanto da qualidade, não apenas à complexidade das causas que aportam no Poder Judiciário, mas também pela limitação de recursos humanos e pela quantidade de processos que ingressa anualmente nos tribunais, e menciona que o “Supremo Tribunal Federal recebeu, no ano de 1940, 2.419 processos; em

representantes de tribunais, no processo de elaboração das Metas Nacionais, tornando-o mais democrático e participativo. A cada ano o CNJ vem buscando aperfeiçoar esse processo, a fim de torná-lo mais transparente e possibilitando maior envolvimento das pessoas, dentro ou fora do Judiciário”. Em: Conselho Nacional de Justiça. *Sobre as Metas*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/sobre-as-metas/#:~:text=As%20Metas%20Nacionais%20foram%20tra%C3%A7adas,principais%20objetivos%20tra%C3%A7ados%20pelo%20Judici%C3%A1rio>. Acesso em: 15 abr./2025.

³⁴ Nesse sentido, Antonio Gidi e Hermes Zaneti Jr. afirmam que “A EC 45/2004 introduziu o direito fundamental à tutela jurisdicional em prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/1988), [...] Assim, a reforma constitucional estabeleceu um novo paradigma de efetividade e uma nova metodologia para a atuação das Cortes de Vértice do Poder Judiciário, em especial para o Supremo Tribunal Federal”. Em: GIDI, Antonio; ZANETI JR., Hermes. *O Processo Civil Brasileiro na “Era da Austeridade”? Efetividade, Celeridade e Segurança Jurídica: Pequenas Causas, Causas Não Contestadas e Outras Matérias de Simplificação das Decisões Judiciais e dos Procedimentos*. *Revista de Processo*. Volume 294/2019. p. 41- 76. Ago/2019.

³⁵ SILVEIRA, Bruna Braga da. *Litigiosidade Repetitiva, Processo e Regulação: Interações entre o Judiciário e o Regulador no Julgamento de Casos Repetitivos* – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021. p. 50 a 52.

³⁶ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 32 a 35.

³⁷ Nesse sentido, o relatório Justiça em Números 2024 aponta que “o ingresso de casos novos no Poder Judiciário atingiu o maior patamar da série histórica, com o volume de 35,3 milhões em 2023, alta de 9,4% frente a 2022. Desses, excluídos os recursos e as execuções judiciais, 22,6 milhões ingressaram pela primeira vez na justiça em 2023”. Os números refletem que no ano de 2023 foi registrado o recebimento de 3 (três) milhões de casos novos a mais do que em 2022. Em: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em Números 2024/ Conselho Nacional de Justiça* – Brasília: CNJ, 2024, p. 15 a 18. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 15 abr./2025.

³⁸ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, Análise e Interpretação do Novo Instituto Processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 9 a 14.

1970, 6.367 processos; em 1980, foram 9.555; dez anos depois, 18.564; no ano 2000 o número atingiu o montante de 105.307 processos protocolados; e em 2006 foram 127.535”.

O que denota a tendência ascendente no número de processos em trâmite nos tribunais superiores que desencadeou a referida “Crise do Poder Judiciário”. Essa crise numérica de processos em trâmite no Poder Judiciário apontava, segundo o primeiro relatório Justiça em Números³⁹⁴⁰ do CNJ, uma taxa de congestionamento de 76,3% no 1º grau e de 67,1% no 2º grau de jurisdição da Justiça Federal no ano de 2004. E na justiça estadual, a taxa de congestionamento somava 80,7% no 1º grau e 52,8% no 2º grau de jurisdição, correspondentes, respectivamente, a 24.249.064 e 695.842 processos pendentes de julgamento. Tendo a taxa de congestionamento do Poder Judiciário oscilado nos anos de 2009 a 2016 entre 70,6% e 73,4%, atingindo o menor índice em 2019, com o percentual de 68,7% de taxa de congestionamento.

Nesse contexto, as alterações promovidas pela Lei n.º 11.418/2006 e pela Lei 16.672/2008⁴¹, que instituíram, respectivamente, a repercussão geral e os recursos repetitivos no STF (arts. 543-A e 543-B) e a técnica de julgamento por amostragem no STJ (art. 443-C, CPC/1973), implicaram em considerável redução nos números de processos tramitando nos referidos tribunais à época, mantendo tendência decrescente até os anos de 2010 e 2011, quando se retomou a escala de aumento nos anos de 2011 e 2012⁴².

³⁹ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em Números 2004 – Variáveis e Indicadores do Poder Judiciário* – 2ª ed. Brasília: CNJ, 2004, p. 15 a 18. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2004.pdf. Acesso em: 15 abr./2025.

⁴⁰ No tocante ao histórico metodológico acerca da coleta e tratamento de dados dos primeiros relatórios Justiça em Números, o Relatório Justiça em Números 2024 traz as seguintes considerações: “As publicações inaugurais do Relatório Justiça em Números, contendo informações reativas aos exercícios de 2004 a 2008, marcaram o estágio inicial do processo de compreensão da dinâmica quantitativa do Poder Judiciário brasileiro. O escopo primordial residia no oferecimento de informações de forma gerencial e de otimização ao disponibilizar indicadores referentes ao fluxo processual. A primeira edição, referente aos dados do ano-base 2003, constituiu no esforço de sistematização das estatísticas, ainda anterior à edição da Resolução n. 15/2006, que dispunha sobre a regulamentação do sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ) e estabeleceu os parâmetros iniciais da coleta de dados. Os relatórios que seguem considerando os anos-base 2004 em diante passaram a ser produzidos de acordo com os critérios definidos pela regulamentação e, dessa forma, atingem o maior nível de maturidade e padronização das informações”. Em: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em Números 2024/ Conselho Nacional de Justiça* – Brasília: CNJ, 2024. p. 33. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 15 abr./2025.

⁴¹ AUFIERO, Mario Vitor M. Técnicas para Julgamento de Casos Repetitivos no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 265/2017, p. 277-297, Mar./2017.

⁴² Nesse sentido, Aluisio de Castro Mendes destaca os números decrescentes de processos em tramitação no STF e no STJ após as alterações promovidas no CPC/1973, no que destaca: No STF “[...] em 2007, o número caiu para 119.324. E, em 2011, chegou ao patamar mínimo de 64.018 protocolados. Mas, em 2012, subiu para 72.148 e, em 2015, atingiu o montante de 93.503 processos protocolados, dos quais 65.108 foram distribuídos. [...] No

Segundo Bruna Braga da Silveira, os pactos Republicanos também propiciaram a criação de técnicas processuais voltadas para o contingenciamento de demandas de massa, das quais atualmente se destacam: “a) a súmula vinculante (art. 103 – A, CF/88); b) a tutela da evidência em casos repetitivos (art. 311, II, CPC/2015); c) a improcedência liminar do pedido (art. 322, CPC/2015); d) a possibilidade de julgamento liminar e monocrático de recursos pelo relator quando houver julgamento firmado em casos repetitivos, assunção de competência, súmula de tribunais superiores ou do próprio tribunal (art. 932, IV e V, do CPC/2015); e) o julgamento de casos repetitivos de questão unicamente de direito, por meio da aplicação de tese jurídica fixada no julgamento do processo selecionado (IRDR, art. 976; recursos repetitivos, art. 1.036, CPC/2015)”⁴³.

Anunciando que a preocupação do direito processual com o pleno funcionamento do Estado Democrático Direito e efetiva solução de conflitos voltada para a necessidade de criação de instrumentos processuais de natureza supraindividual⁴⁴, com o contingenciamento de demandas caracterizado pela repetitividade, conduziu a intenção do legislador processual em conferir maior celeridade aos julgamentos, com consequente uniformização do entendimento dos tribunais com réplica da decisão aos demais casos.

Para Rodolfo de Camargo Mancuso⁴⁵ a política judiciária atualmente praticada para implementar filtros ou barreiras de contenção dos processos para os tribunais superiores, mediante a criação de técnicas processuais com foco obsessivo no tratamento massificado de recursos repetitivos, embora enaltecida por segmentos e instituições unicamente preocupadas

ano de 2008, os recursos especiais repetitivos foram introduzidos no ordenamento nacional, com o art. 543-C, inserido no CPC-1973, pela Lei nº 11.672, de 08.05.2008, regulamentado pela Resolução nº 8, de 07.08.2008. No ano de 2010, o número de processos distribuídos caiu para 228.981. Entretanto, voltaram a subir já no ano seguinte, 2011, para 290.901, e em 2015 alcançaram o montante de 332.905 processos distribuídos, o maior patamar de todos os tempos no STJ”. Em: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, Análise e Interpretação do Novo Instituto Processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 9 a 14.

⁴³ SILVEIRA, Bruna Braga da. *Litigiosidade Repetitiva, Processo e Regulação: Interações entre o Judiciário e o Regulador no Julgamento de Casos Repetitivos* – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021. p. 50 a 52.

⁴⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, Análise e Interpretação do Novo Instituto Processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 9 a 14.

⁴⁵ Nesse sentido, o autor afirma que: O ataque obstinado à plethora de processos mediante o manejo precipuamente *quantitativo* [...] em verdade não atua sobre a *causa* (a cultura demandista), e sim sobre a *consequência* (a crise numérica de processos). Numa metáfora comparativa, é como o que se passa com certas intervenções urbanísticas de grande impacto, tais os imensos túneis, pontes, viadutos, em princípio preordenados a *aliviar* o trânsito das megalópoles: tais vultosos empreendimentos não tocam na verdadeira causa, que reside no crescimento desmesurado da frita de veículos e, por isso, o problema não se resolve, e não raro até se agrava, levando os usuários à desalentada constatação de que, ao fim, e ao cabo, apenas “mudou-se o congestionamento de lugar (...)”. Em: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 2ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 30 a 33.

com os critérios *quantitativos* da entrega do produto jurisdicional (mediante a sumarização de ritos, julgamentos em bloco ou por amostragem, decisões antecipadas de mérito, etc.), acabam por colocar em risco a *qualidade* dos julgamentos, além de não enfrentar o problema em sua gênese, diretamente relacionado à cultura demandista ou judiciarista da sociedade.

Nesse aspecto, critica as reformas pontuais que vêm sendo realizadas na tentativa de contingenciar o expressivo número de processos que desde então abarrotam o Poder Judiciário. Ressaltando a tendência à *nomocracia* (ou tentativa de resolução dos *déficits* estruturais e organizacionais mediante a produção desenfreada de normas) intentada pelas políticas judiciárias como armadilha de atuação que age sobre as causas, ao invés de ir verdadeiramente à fonte do problema para buscar soluções, programas e estratégias idôneas ao contingenciamento de processos⁴⁶.

Dentro desse contexto destaca-se a ideia de *case management*, proposta por Alan Uzelac⁴⁷ para um modelo contemporâneo de justiça civil célere e eficaz, consistente não na transferência de trabalho para atores externos ao ambiente judiciário, mas na reforma profunda do sistema de justiça e remodelação do litígio civil para o alcance de colaboração entre as partes e o tribunal visando o alcance de um processo justo, rápido e econômico. O autor ainda destaca que o *case management* se tornou o emblema da nova filosofia do litígio

⁴⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 2ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 33.

No mesmo sentido, Mauro Cappelletti ao analisar as razões da revolta contra o formalismo e da grande transformação do papel do Direito e do Estado na sociedade do “bem-estar”, afirma que o “formidável crescimento do papel do estado em geral, e da função legislativa em particular, parece construir na verdade um fenômeno bem longe de estar concluído. [...] O problema das ‘externalities’, ou seja, ‘de encontrar o modo de controlar os efeitos colaterais (*side effects*) e não desejados, das nossas decisões em matéria de produção e consumo’, vem se tornando cada vez mais urgente e não pode ser ignorado pelos estados modernos. [...] o problema das *externalities* ambientais impõe às sociedades modernas e aos seus governos o enorme desafio de dar direção ‘a milhões de decisões individuais’, a fim de que ‘se movam de acordo com certas finalidades sociais’ [...]. Torna-se inevitável, portanto, para o governo de todo estado economicamente avançado, intervir em todos esses domínios, por mais difíceis e até arriscadas que possam ser essas intervenções. [...] Métodos que vão das normas legislativas aos regulamentos, da determinação de prioridade mediante planos a curto e longo prazo à elaboração de princípios e diretivas limitadoras da imposição de taxas e outros ônus à criação de incentivos indiretos. Inicialmente, as intervenções estatais tinham principalmente natureza de preceitos legislativos, do que decorreu o fenômeno, caracterizado incisivamente pelo conhecido jurista americano Grant Gilmore, como “orgia das leis”. Obviamente, contudo, um aparelho administrativo sempre mais complexo foi e deve ser criado com o fim de integrar e dar atuação prática a tais intervenções legislativas. O *welfare state*, na origem essencialmente “um estado legislativo”, transformou-se, assim, e continua permanentemente se transformando, em “estado administrativo”, na verdade em “estado burocrático”, não sem o perigo de sua perversão em “estado de polícia”. Em: CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes Legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 34 a 40.

⁴⁷ UZELAC, Alan. Tradução e Revisão: Hermes Zaneti Jr. e Pedro Pessoa Temer. Estudos Comparados de Processo Civil. *Revista de Processo*. vol. 345. Ano 48. P.391 – 419. São Paulo: Ed. RT, Nov/2023.

baseada na proporcionalidade e eficiência, aptas à redução de custos excessivos do litígio e atrasos injustificados, e contribuindo para a entrega qualitativa da atividade jurisdicional.

Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso⁴⁸, para se legitimar a qualidade da prestação jurisdicional, esta deve revestir-se de seis atributos, quais sejam: “ser justa, jurídica, econômica, tempestiva, razoavelmente previsível e com aptidão para promover a efetiva e concreta satisfação do direito, valor ou bem da vida reconhecidos no julgado”. Ideário que vem disciplinado no art. 4º do CPC/2015, ao prescrever que a as partes têm direito de obter em prazo razoável a resolução integral do mérito da demanda, incluída a atividade satisfativa.

Uma análise mais detida da busca por eficiência e qualidade na entrega jurisdicional conduz a um movimento de revisão do sistema recursal atrelada também ao *case management*, que vem desempenhando importante papel na onda de reformas processuais impulsionada pelos tribunais superiores no sistema de justiça⁴⁹. Tônica que vem ganhando espaço também na função desempenhada pelas técnicas de julgamento de casos repetitivos, como no IRDR, e que serão analisadas no decorrer da pesquisa.

Esse movimento crescente na Europa também vem impulsionando reformas no ordenamento jurídico Brasileiro, especialmente após a onda de reformas democráticas, que com a ampliação do acesso à justiça acabaram por gerar uma onda crescente de processos tramitando nos tribunais de todo país. A necessidade de contingenciamento do número de processos que chegavam anualmente aos tribunais superiores influenciou a celebração dos dois Pactos Republicanos na busca de ferramentas para a concretização de um sistema de justiça mais célere e eficaz.

Desse modo, na sequência, abordar-se-á o surgimento dessas novas técnicas processuais para refrear o aumento do número de processos nos tribunais, bem como sua adequação para tratamento de litígios comuns em uma sociedade de massa, para defesa de direitos individuais homogêneos.

⁴⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 2ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 40 a 41.

⁴⁹ UZELAC, Alan. Tradução e Revisão: Hermes Zaneti Jr. e Pedro Pessoa Temer. Estudos Comparados de Processo Civil. *Revista de Processo*. vol. 345. Ano 48. P.391 – 419. São Paulo: Ed. RT, Nov/2023.

1.2. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS TÉCNICAS PROCESSUAIS

Analísado o perfil da litigiosidade no Brasil e a preocupação com o crescimento da litigiosidade promovido pela ampliação do acesso à justiça e aumento desenfreado da produção normativa, passa a se abordar neste tópico da pesquisa aspectos relacionados ao objeto dos casos repetitivos, trazendo discussão doutrinária em torno da definição das questões de direito repetitivas e dos direitos individuais homogêneos e seu âmbito de proteção, bem como as razões que conduziram à insuficiência – ou enfraquecimento – das ferramentas de tutela coletiva, notadamente das ações coletivas, e a evolução das técnicas até o surgimento dos recursos extraordinário e especial repetitivos – REER's, bem como da influência de fontes do direito comparado que motivaram o legislador processual à criação do IRDR enquanto técnica de julgamento de casos repetitivos inserida no Código de Processo Civil de 2015.

1.2.1. Questões Repetitivas e Direitos Individuais Homogêneos

O presente tópico abordará aspectos das situações conflituosas tuteladas pela técnica de julgamento de casos repetitivos, notadamente as questões repetitivas de direito material e processual (art. 928, parágrafo único do CPC/2015), bem como o significado da tutela de direitos individuais homogêneos, que compõem o que se denomina, na lição de Marcelo Abelha Rodrigues⁵⁰, por *conflitos individuais de massa* na sociedade contemporânea⁵¹, a fim

⁵⁰ Nesse sentido, o autor reforça a fragilidade dos conceitos elencados no CDC para compreensão das relações sociais na sociedade de massa e o fenômeno da transindividualidade como uma nova forma de se identificar os titulares de alguns tipos de direitos existentes numa sociedade de massificada, em que ocorre espécie de *processo de despersonalização do ser humano*, transformando o ser em coisa – *reificação* do ser humano; um sujeito padrão, igual a todos. Em: RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da Tutela Coletiva*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017, p. 45 a 48.

Também apontando a fragilidade da classificação trazida pelo CDC no tocante à tipologia dos litígios, Edilson Vitorelli propõe uma reconstrução do sistema de tutela de direitos transindividuais no Brasil, a partir da revisão da titularidade a partir da perspectiva da irradiação dos efeitos do direito violado. Essa proposta se dispõe a reconstruir os conceitos de litígio a partir das premissas sociológicas embasadas no conceito de sociedade produzido por Anthony Elliot e William Turner. Em: VITORELLI, Edilson. *Tipologia dos Litígios Transindividuais I: Um Novo Ponto de Partida para a Tutela Coletiva*. *Revista de Processo*. Vol. 247/2015, p. 353 – 384. Set./2015.

O autor expõe as 03 (três) categorias de litígios transindividuais (que pretende sejam capazes de substituir os conceitos de direitos difusos e coletivos atualmente existentes) de acordo com a sociedade que os titulariza (a titularidade para o autor só pode ser definida a partir da sua violação ou ameaça de violação), com a

de que se possa compreender o espectro de utilização do IRDR no ordenamento jurídico brasileiro. Para o autor, a maior parte dos conflitos de interesse numa sociedade de massa recaem sobre interesses individuais homogêneos, e que no Brasil, “esses conflitos individuais de massa podem ser tutelados no atacado, na forma molecular (ação coletiva) ou no varejo, na forma puramente atomizada (ação individual)”, e que essa última hipótese dá ensejo a uma patologia denominada *demandas individuais repetitivas*.

Os direitos individuais homogêneos, previstos no art. 81, parágrafo único, III do CDC, classificam-se como aqueles decorrentes de origem comum, que podem ser identificados

complexidade (compreendida como elemento que deriva das múltiplas possibilidades de tutela de um direito) e a conflituosidade do litígio (a conflituosidade é compreendida pelo autor como elemento que deve ser avaliado a partir da uniformidade das posições dos integrantes da sociedade em relação ao litígio, se relacionado, portanto, pela sua característica endógena ao grupo titular, ao contrário da complexidade citada anteriormente, cuja característica é exógena ao grupo titular). A construção dessa nova tipologia do litígio classifica-os, portanto, em: 1) litígios de difusão global, 2) litígios de difusão local, e 3) litígios de difusão irradiada, estes últimos relacionados ao que Rodolpho de Camargo Mancuso denominou de *megaconflitos*, decorrentes de lesão que afeta diretamente os interesses de diversas pessoas ou segmentos sociais, mas essas pessoas não compõem uma mesma comunidade. Em: VITORELLI, Edilson. Tipologia dos Litígios Transindividuais II: Litígios Globais, Locais e Irradiados. *Revista de Processo*. Vol. 248/2015. P. 209-250. Out./2015.

A proposta do autor, sugere abandono dos conceitos de interesse difuso, coletivos e individuais homogêneos, notadamente porque no que tange a um viés pragmático, tais conceitos são pouco úteis e de operabilidade delicada, incapazes de se limitarem aos exemplos singelos comumente encontrados em estudos acadêmicos. Nesse sentido, o autor defende, inclusive, uma ressignificação e readequação do texto atual do Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América, propondo alteração na redação do artigo que conceitua interesses difusos e individuais homogêneos que, assim como a previsão contida no art. 81 do CDC brasileiro, também aparecem no art. 1º, I e II do código modelo. Pelo que sugere a adoção da tipologia dos litígios em comento, para que passe a prever a seguinte redação para o referido código: “Art. 1º. *La acción colectiva será ejercida para prevenir u obtener la reparación de um ilícito o de um daño, de cualquier tipo, cometido contra la sociedad em general o contra um grupo de personas, mediante prestaciones divisibles entre ellas, indivisibles o uma combinación de ambas. Pár. único. – El processo debe desarrollarse teniendo em cuenta las características del grupo prejudicado, la intensidad com la que los individuos se vem afectados por el conflicto, la existencia de subgrupos de intereses contrapuestos y la necesidad de promover uma solución justa, isonômica, eficaz y rápida del litigio*”. Em: VITORELLI, Edilson. *Conceito de Direitos Coletivos: Ainda São Adequadas as Categorias Direitos Difusos, Direitos Coletivos em Sentido Estrito e Direitos Individuais Homogêneos? Novas Tendências* [Palestra]. In: I Congresso Ibero-Americano de Tutela Coletiva: Repensando os Processos Coletivos para a Ibero-América, UFES, Vitória/ES, 28 nov./2024, pp. 2.

⁵¹ Mauro Cappelletti traz conceito de massificação e seu significado para as sociedades contemporâneas ao afirmar que: “os fenômenos do nascimento do welfare state e do crescimento dos ramos legislativo e administrativo foram por si mesmos, obviamente, o resultado de um acontecimento histórico de importância ainda mais fundamental: a revolução industrial, com todas as suas amplas e profundas consequências econômicas, sociais e culturais. Essa grandiosa revolução assumiu uma característica que pode sintetizar numa palavra certamente pouco elegante, mas assaz expressiva: “massificação”. Todas as sociedades avançadas do nosso mundo contemporâneo são, de fato caracterizados por uma organização econômica cuja produção, distribuição e consumo apresentam proporções de massa. [...] como tive oportunidade de escrever em outra ocasião, cada vez mais frequentemente, por causa dos fenômenos de massificação, as relações humanas assumem caráter coletivo, mais do que o individual”. Em: CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes Legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993. p. 56 e 57.

pelas áreas de homogeneidade que reclamam um provimento jurisdicional “coletivo”⁵². Conforme afirma Teori Albino Zavascki⁵³ “na essência e por natureza, os direitos individuais homogêneos, embora tuteláveis coletivamente, não deixam de ser o que realmente são: genuínos direitos subjetivos individuais”.

No contexto legislativo do direito brasileiro, Juliana Provedel Cardoso⁵⁴ afirma que os direitos individuais homogêneos são tipicamente tutelados pelas ações coletivas, que ensejam a prolação de uma “sentença genérica (art. 95, CDC) com eficácia de coisa julgada *erga omnes* (art. 103, III, CDC), e execução individual (arts. 97 e 98) e coletiva (art. 100, CDC)”. No mesmo sentido, Sofia Temer⁵⁵ ao analisar os direitos individuais homogêneos a partir de sua dimensão material, afirma que os “direitos individuais homogêneos não são materialmente coletivos”, de modo que, sua natureza não impede que sejam equiparados aos direitos veiculados via processos individuais repetitivos.

Essa constatação é trazida pela referida autora⁵⁶ ao propor análise em torno das dimensões material e processual da tutela dos direitos individuais homogêneos, que objetiva

⁵² CARDOSO, Juliana Provedel. *O Modelo Brasileiro de Processo Coletivo – As Ações Coletivas e o Julgamento de Casos Repetitivos*. (Coleção Eduardo Spínola) Salvador, BA: Editora Juspodivm, 2018, p. 122 a 124.

⁵³ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo - Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 4.ed. São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 47.

⁵⁴ CARDOSO, Juliana Provedel. *O Modelo Brasileiro de Processo Coletivo – As Ações Coletivas e o Julgamento de Casos Repetitivos*. (Coleção Eduardo Spínola) Salvador, BA: Editora Juspodivm, 2018, p. 122 a 124.

⁵⁵ TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 50.

⁵⁶ Nesse contexto, a autora menciona linhas argumentativas que têm em comum a negação da dimensão processual dos direitos individuais homogêneos, pelo que cita que: “Alcidez Munhoz da Cunha defendia que há uma dimensão substancial de direitos individuais homogêneos que os diferencia tanto dos direitos individuais clássicos quanto dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito. [...] aqueles direitos são autônomos em relação a estes, sendo uma peculiar *modalidade ou atributo* de tais interesses. [...] os direitos individuais homogêneos seriam um desdobramento daqueles direitos, subordinados àqueles”. A autora também menciona que “há quem defenda que existe o acréscimo de uma dimensão material pela proteção coletiva dos direitos individuais homogêneos, que configuraria uma proteção extra em relação à via processual individual. Para Eduardo Talamini, por exemplo, há interesses difusos subjacentes aos direitos individuais homogêneos tutelados pela via da ação coletiva, como a coibição de condutas ilícitas que geram lesões multitudinárias, além de segurança jurídica, isonomia e previsibilidade. O autor aponta que a proteção coletiva pressupõe certo grau de transindividualização dos direitos, especialmente nos casos em que não seja possível definir o número de sujeitos atingidos pela lesão aos direitos individuais, hipótese em que a lei prevê a destinação do valor da condenação para um fundo monetário. Para o autor, a sanção pecuniária consiste na destinação do fruto da condenação ao fundo “é a reação do ordenamento à violação do direito difuso acima destacado. Haveria, então, na via coletiva, um escopo punitivo e pedagógico que permitiria classificar os direitos individuais homogêneos como mais do que a soma de diversas pretensões individuais”. Sofia Temer ainda cita que “Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., por outro lado, adotam a concepção de que os DIH são uma categoria de direitos cuja natureza coletiva é híbrida, porque decorre de aspectos de direito material e processual. Para os autores, que entendem que ‘a especificidade do processo coletivo se encontra no objeto litigioso, a tutela coletiva de direitos individuais

identificar se estes são os interesses vinculados através de demandas classificadas como repetitivas. A autora pretende em sua análise responder, portanto, “se há sob o aspecto substancial, uma categoria de direitos com características próprias ou se a categoria se identifica como coletiva apenas sob a perspectiva de sua forma de proteção”. Embora afirme que não há uniformidade entre os autores que adotam essa perspectiva substancial, reconhece que, caso possam ser compreendidos como uma categoria autônoma, de natureza coletiva, “tal conclusão poderia apontar pela inviabilidade de equipará-los com os direitos veiculados via processos repetitivos, uma vez que a tutela propriamente coletiva seria necessária e excludente”. Desse modo, a autora adere ao entendimento de que os direitos individuais homogêneos se manifestam apenas a partir de uma perspectiva processual⁵⁷.

Esse entendimento não é unânime na doutrina, que admite, em grande parte, a acepção de que os direitos individuais homogêneos não se limitam apenas à tutela pelas ações coletivas, nesse sentido, Marcelo Abelha Rodrigues afirma que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta dois mecanismos para se tutelar coletivamente direitos individuais homogêneos, quais sejam: as ações coletivas e os incidentes de resolução de demandas repetitivas⁵⁸. O autor ainda afirma, que o CPC/2015 ao invés de estimular o uso da via

homogêneos também trata de objeto litigioso coletivo, uma vez que estes ‘são indivisíveis e indisponíveis até o momento de sua liquidação e execução, voltando a ser indivisíveis se não ocorrer a tutela integral do ilícito’. Assim, os titulares dos direitos são considerados, por uma ficção legal, como grupo, ao menos nas fases de conhecimento e de fluid recovery”. Em: TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 41 a 50.

⁵⁷ Nesse sentido, aponta que “os direitos individuais homogêneos, não sendo materialmente coletivos assumem esta dimensão quando há o seu agrupamento em uma via processual coletiva. [...] A percepção dos direitos individuais homogêneos a partir da dimensão processual iniciou-se, sobretudo, a partir da identificação de características distintas entre esta categoria e os direitos difusos e coletivos em sentido estrito. [...] A cindibilidade do objeto e a individualização dos sujeitos seriam, então, traços característicos dos direitos individuais homogêneos, que os diferenciam dos direitos cuja natureza é coletiva. Tais interesses podem assumir acidentalmente uma dimensão coletiva, “em razão do grande número de interessados e das graves repercussões na comunidade; numa palavra: do ‘impacto de massa’”. Em: TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 50 a 53.

⁵⁸ Também ensina o autor que “[...] esses dois mecanismos processuais não são excludentes um do outro, mas, em algumas situações, pode acontecer a proteção do mesmo tipo de direito, e curiosamente mesclam em seu procedimento um *momento coletivo* e um *momento individual*. Igualmente são tutelados por procedimentos diversos: 1. A ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos, que nascem coletivas e terminam mediante liquidações e execuções individuais. 2. Outro mecanismo viável de se realizar a tutela desses tipos de direitos, *embora não se restrinja à esta função*, se dá pelo *incidente de resolução de demandas repetitivas* que se instaura no curso de uma ou de algumas demandas individuais propostas com a finalidade de decidir *questões de direito comuns*. Resolvido o incidente coletivo, retomam-se as demandas individuais incorporando-se em cada uma delas o padrão decisório resolvido no incidente coletivo”. Em: RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da Tutela Coletiva*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017, p. 70 a 71.

molecular e ajuizamento de ações coletivas⁵⁹, passou a permitir a instauração de incidentes coletivos, a exemplo do IRDR, nascidos de demandas individuais com o propósito de resolver uma ação para eliminar todas.

Nesse mesmo sentido, Leonardo Carneiro da Cunha⁶⁰ afirma que as demandas repetitivas se caracterizam por veicularem situações jurídicas homogêneas em larga escala, e de igual modo, várias demandas individuais ou coletivas podem externar-se como causas repetitivas, concluindo assim que, “o que importa não é o objeto litigioso, mas a homogeneidade, ou seja, a existência de situações jurídicas homogêneas. A litigiosidade de massa é o que identifica as demandas repetitivas, independentemente de o direito ser individual ou coletivo”. Desse modo, reforça a necessidade de instalação de um regime processual dotado de dogmática específica para o adequado tratamento às causas repetitivas que congestionam o Poder Judiciário, a fim de conferir-lhe solução prioritária, racional e uniforme, como é o caso do IRDR pelos fundamentos de sua criação⁶¹.

A sistemática trazida pelo CPC/2015 para tratamento dos casos repetitivos levados ao judiciário, comumente se externa a partir de situações jurídicas em que uma enorme gama de indivíduos titulariza direitos similares em essência, demandando uma solução uniforme para todos os casos que contenham controvérsia sobre uma mesma questão de direito⁶². Embora

⁵⁹ Externando similar preocupação com a convivência de ambas as técnicas, Gustavo Osna também defende que “a ação de classe nos parece ser capaz de ensejar vantagens essenciais à realidade brasileira”. E que como consequência, é necessário preservá-la e buscar constantemente aprimorar seu uso, em atenção à efetividade processual”. Em: OSNA, Gustavo. Coletivização Total e Coletivização parcial: Aportes Comparados e o Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo Comparado*, Vol. 1/2015. p. 115-137. Jan.-Jun/2015

⁶⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações Sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 193/2011. p. 255 a 280. Mar./2011.

⁶¹ No mesmo sentido, Bruna Braga da Silveira destaca que “como a legislação processual passou a não responder adequadamente a essa realidade social, também a própria estrutura do sistema Judiciário não suportava lidar com essa litigiosidade volumosa, seja quantitativamente, seja qualitativamente, isto é, considerando a faceta da uniformidade do tratamento isonômico de casos iguais. Poderia se cogitar, como de fato ocorreu, que a tutela coletiva seria um instrumento de tratamento da litigiosidade repetitiva. Contudo, o regime da tutela coletiva, por várias razões, não se mostrou adequado para equacionamento dos processos seriados. Em primeiro lugar isso ocorreu porque nem todos os casos repetitivos podem ser julgados com fundamento no microssistema de processos coletivos [...]. Em segundo, aponta-se o que poderia ser considerado como uma fragilidade do sistema coletivo, a restrição de matérias que podem ser objeto ou também a restrição à legitimação ativa da pessoa natural. Ao final, e em conjunto, tais elementos passam a ideia de que tutela coletiva, especialmente para esses conflitos provenientes de direitos individuais homogêneos, não pegou”. Em: SILVEIRA, Bruna Braga da. *Litigiosidade Repetitiva, Processo e Regulação: Interações entre o Judiciário e o Regulador no Julgamento de Casos Repetitivos* – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021, p. 48 a 49.

⁶² CARDOSO, Juliana Provedel. *O Modelo Brasileiro de Processo Coletivo – As Ações Coletivas e o Julgamento de Casos Repetitivos*. (Coleção Eduardo Spínola) Salvador, BA: Editora Juspodivm, 2018, p. 122 a 124.

para parte da doutrina⁶³ a concepção da questão jurídica comum a uma multiplicidade de processos pareça ter confundido o objeto dos casos repetitivos, relacionando o escopo do IRDR à tutela dos com os direitos individuais homogêneos, essa ideia não converge com o espectro de relações sociais com elevado grau de padronização que se desenham na atual sociedade capitalista de massa, ou seja, numa sociedade em que os direitos individuais heterogêneos estão cada vez mais em declínio⁶⁴.

Essa dicotomia envolvendo a dogmática dos casos repetitivos e a ideia de que o objeto do IRDR não se limita aos direitos individuais homogêneos, e com a qual se coaduna, justifica-se pelo leque de abrangência que o próprio dispositivo legal (art. 976, I do CPC/2015) confere ao instituto, ampliando a possibilidade de utilização da técnica a processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, cujos aspectos atinentes à nomenclatura serão esclarecidos na sequência.

No que tange à nomenclatura do IRDR, Sofia Temer⁶⁵ afirma que, “[...] em realidade, portanto, o IRDR visa a solucionar *questões repetitivas* e não necessariamente *demandas repetitivas*”. Desse modo, reconhecendo o emprego não técnico do conceito de “demanda” empregado pela lei ao prever o termo *demandas repetitivas*, a autora defende que ao falar em *demandas* repetitivas a referência deveria aludir a pretensões homogêneas, relativas à relações-modelo, ou “atos de postulação constituídos de causa de pedir e pedido similares, porque referentes a situações substanciais análogas”. E defende que o mais adequado seria

⁶³ A autora, embora não compartilhe do mesmo entendimento, cita que autores como Bruno Dantas, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Roberto Aragão Ribeiro Rodrigues, Luiz Henrique Volpe Camargo, Teresa Arruda Alvim Wambier *et al*, entendem que o objeto e o escopo do IRDR são os direitos individuais homogêneos. Em: CARDOSO, Juliana Provedel. *O Modelo Brasileiro de Processo Coletivo – As Ações Coletivas e o Julgamento de Casos Repetitivos*. (Coleção Eduardo Spínola) Salvador, BA: Editora Juspodivm, 2018, p. 122 a 124.

⁶⁴ Nesse sentido, o autor reforça que os direitos individuais homogêneos são cada vez mais comuns na sociedade de massa, ao passo que os direitos individuais heterogêneos estão quase que em extinção na sociedade, pelo que destaca: “Ao contrário dos interesses individuais homogêneos (origem comum), tão comuns numa sociedade de massa, os interesses individuais *heterogêneos* são aqueles onde o titular e o objeto são identificados de forma heterogênea a outros interesses, porque são diferentes na origem, nas características, nas questões e discussões envolvendo o conflito, justamente porque o fato jurídico que dá origem ao direito é único, com singularidades que envolvem o titular e o objeto do interesse. Por isso mesmo são interesses exclusivos dos seus titulares. Tais interesses perderam espaço na sociedade capitalista de massa, mas ainda existem em grande quantidade, como nas causas de família, sucessões, e em muitos tipos de contratos e negócios jurídicos sem o colorido das situações de massa. [...] as normas processuais do NCPC estão intimamente comprometidas com a entrega da tutela justa e adequada, seja ela individual ou coletiva [...]”. Em: RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da Tutela Coletiva*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017, p. 72 a 74.

⁶⁵ TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 59 a 63.

que o instituto se chamasse incidente de resolução de questões repetitivas, ou, ainda, de questões comuns.

De igual modo, Marcelo Abelha Rodrigues⁶⁶, reforça o entendimento de que no incidente “não se resolvem (e ainda bem que não...) demandas repetitivas, [...], mas apenas idênticas questões de direito que tenham se repetido em processos e, ainda por cima, desde que esta repetição constitua um risco à isonomia e à segurança jurídica [...]”. No mesmo sentido Luiz Guilherme Marinoni⁶⁷ afirma que o IRDR se “propõe a julgar ‘questão’ e não propriamente demandas repetitivas”. Notadamente porque é cabível o IRDR ante a replicação de questões de direito em demandas múltiplas, mesmo que não existam demandas repetitivas, mas que tenham em comum apenas a mesma questão de direito⁶⁸.

Afinal, para o CPC/2015, o termo *demandas repetitivas* também compreende demandas que não se referiram a “relações substanciais-modelo, não contêm causas de pedir e pedido similares (*demandas heterogêneas*, portanto), mas que possuem áreas de homogeneidade relativas a uma ou algumas *questões* discutidas em juízo”⁶⁹.

Em relação à separação das questões de fato e questões de direito, o CPC/2015 adota como premissa que a controvérsia existente em recursos repetitivos se cinja a questões de direito, seja material ou processual, e de maneira mais enfática dispõe que, para o IRDR, a matéria controvertida seja “unicamente” de direito (art. 976, I, do CPC/2015), com exclusão das questões de fato para ambos os casos. Essa limitação ao cabimento do IRDR apenas às

⁶⁶ O autor reforça a crítica ao nome dado à técnica afirmando que “[...] contudo, dos males o menor, pois antes seja um instituto com o nome torto e com objeto mais restrito que o inverso”, especialmente porque, embora o IRDR tenha sido criado com a promessa de ser um instituto processual atuante em prol de objetivos nobres como os da duração razoável do processo, da isonomia, da eficiência jurisdicional, da estabilidade do direito objetivo e da coerência do direito jurisprudencial, a técnica poderia esconder enorme risco à democracia processual, especialmente se considerado o contexto de um Judiciário impulsionado por reduzir números”. Em: RODRIGUES, Marcelo Abelha. Notas Sobre o Juízo de Admissibilidade e Mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. *Revista Jurídica*. Vol. 04, n.º 49, Curitiba, 2017, p. 331- 359.

⁶⁷ Nesse sentido, o autor reforça que “[...] a resolução de demandas pode, conforme o caso, orientar-se apenas pela decisão do incidente. Mas a questão, ainda assim, é sempre prejudicial à solução dos pedidos individuais. A decisão do incidente é sempre declaratória – positiva ou negativa. Bem por isso, a declaração positiva “basta” quando os pedidos individuais forem declaratórios e será insuficiente quanto mais os pedidos constitutivo e condenatório dependerem da análise de circunstâncias específicas” Em: MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. decisão de questão Idêntica x precedente*. 3. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 103 a 104.

⁶⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Notas Sobre o Juízo de Admissibilidade e Mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. *Revista Jurídica*. Vol. 04, n.º 49, Curitiba, 2017, p. 331- 359.

⁶⁹ TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 59 a 63.

questões de direito é considerada criticável por Juliana Provedel Cardoso⁷⁰, notadamente porque a “distinção entre questão de fato e questão de direito nunca ficou muito clara, diante da dificuldade em isolar completamente a situação fática do direito aplicável”, sendo este isolamento uma perspectiva metodológica de purificação do direito decorrente do formalismo-interpretativo já superado⁷¹ pelo novo papel desempenhado pelas Cortes Supremas a partir da aproximação entre *common law* e *civil law* advinda com a edição do CPC/2015.

De igual modo, Luiz Guilherme Marinoni afirma que essa tentativa de separação entre questão de fato e de direito sempre se centrou em uma preocupação funcional atrelada, no âmbito do *civil law*, à sua relação com o papel desempenhado pelas Cortes Supremas⁷², ou seja, pelo papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça enquanto cortes de interpretação e de precedentes – e não mais como simples cortes de controle e de jurisprudência. Sugere o autor que, como essas Cortes não devem tratar de fatos, afirmou-se a impossibilidade de o recorrente fundar seu recurso em uma questão que não seja de direito. Nesse sentido, ressaltando que o IRDR se preocupa com a definição de “questões idênticas”, conforme leitura do art. 985 do CPC/2015, reforça que ao aludir a “questão unicamente de direito”, o art. 976 do CPC/2015 “[...] não quis proibir a resolução e questões

⁷⁰ CARDOSO, Juliana Provedel. *O Modelo Brasileiro de Processo Coletivo – As Ações Coletivas e o Julgamento de Casos Repetitivos*. (Coleção Eduardo Spínola) Salvador, BA: Editora Juspodivm, 2018, p. 126 a 128.

⁷¹ Nesse contexto, a autora cita trecho da obra de Hermes Zaneti Jr. para explicar que “[...] O isolamento da questão de fato em uma perspectiva metodológica de purificação do direito, como afirma Hermes Zaneti Jr., decorre do formalismo-interpretativo, já ultrapassado, que ‘exigia para a aplicação da norma aos fatos um juízo de mera subsunção (dedutivo), sem problematizar quais os fatos seriam relevantes para o direito, dado que, apenas os fatos previstos como *fattispcie* (hipótese fática ou suporte fático) pela própria norma atrairiam sua incidência’. Com a superação desse modelo e a imersão de princípios, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, a análise fática torna-se relevante para a interpretação e a aplicação do direito.”. De igual modo, a autora reforça que “a aproximação entre *common law* e *civil law* e a criação de um sistema brasileiro de precedentes no Código de Processo Civil de 2015 ainda exibem um novo paradigma e, assim, uma nova perspectiva para a distinção entre as questões de fato e de direito”. Em: CARDOSO, Juliana Provedel. *O Modelo Brasileiro de Processo Coletivo – As Ações Coletivas e o Julgamento de Casos Repetitivos*. (Coleção Eduardo Spínola) Salvador, BA: Editora Juspodivm, 2018, p. 126 a 128.

⁷² No mesmo contexto, Luiz Guilherme Marinoni também analisa o tratamento dado às questões de fato e de direito no *common law*, pelo que afirma que, para essa tradição sempre se separou as funções do júri e do juiz na perspectiva do “fact law”, tornando-se necessária a delimitação das questões de direito que poderiam ser decididas pelo juiz. E prossegue ressaltando que, como no *common law* a decisão de primeiro grau, no que diz respeito aos fatos, não pode ser reapreciada pela Corte de *common law*, foi necessário identificar as questões que não poderiam servir de fundamento ao recurso. E que “[...] a dificuldade em separar fato e direito levou a doutrina estadunidense a aludir a questões mistas (*law-fact*) e, finalmente, a ver a distinção ente *law* e *fact* como “*mith*”. Não foi por outro motivo que se deixou de lado a ideia de que o *collateral estoppel* só poderia proibir a relitigação de uma questão de fato”. Em: MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. decisão de questão Idêntica x precedente*. 3. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 105 a 107.

de direito que repousem sobre fatos, mas desejou evidenciar que o incidente não pode ser invocado quando é necessário elucidar matéria de fato”.

No mesmo sentido, Luiz Henrique Camargo Volpe⁷³ afirma que o requisito da questão unicamente de direito está intimamente ligado à ideia de que o julgamento da questão não dependa de dilação probatória. Pelo que se conclui que, para efeito de incidente de resolução de demandas repetitivas, há questão unicamente de direito (art. 976, I, do CPC) quando a “questão reclama mera interpretação de norma ou solução jurídica com base em substrato fático incontroverso”⁷⁴.

Em conclusão, depreende-se que o art. 976, I do CPC/2015 ao falar em “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão”, poderia supor, conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni⁷⁵, que a instauração do incidente clamaria ‘prévia’ discussão de uma mesma questão de direito afeta a ações repetitivas. No entanto, o IRDR não opera desta maneira, na medida em que “não objetiva decidir uma questão que já começou a ser discutida em vários processos, mas decidir questão que pode se repetir em várias ações”, o que evidencia a tendência em sua utilização de maneira prematura e preventiva à suposto indicativo de que ações iguais se multiplicação no âmbito do Poder Judiciário. A instauração do incidente, nesses casos, poderia conduzir a uma análise prematura e até mesmo em déficit de representação e argumentação no incidente, conflitando com os ideais de isonomia e segurança jurídica a que se propõe, problemática que será analisada em tópico posterior.

1.2.2 Insuficiência ou Enfraquecimento das ações coletivas e dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos – REER

Analizados aspectos materiais e processuais da tutela de direitos individuais homogêneos, bem como a forma como a doutrina brasileira classifica o modo de proteção a partir de tutelas de direito coletivo ou de procedimentos individuais repetitivos, aborda-se no

⁷³ VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Projeto do Novo CPC: A Comparação entre a Versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados. In: DIDIER JR. Fredie et al (Org.). *Novas Tendências do Processo Civil – Estudos sobre o Projeto do Novo CPC*. 1.ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 282.

⁷⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. decisão de questão Idêntica x precedente*. 3. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 105 a 107.

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Sobre Questão*. 3ed. ver., atual., e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 348 a 350.

presente tópico da pesquisa a forma como se desenvolveu a tutela coletiva no Brasil, bem como o surgimento de mecanismos para contingenciamento das tutelas de massa que passaram a gerar problema de congestionamento nos tribunais com a amplitude do acesso fomentada pela CF/88.

Conforme leciona Luiz Guilherme Marinoni *et al*⁷⁶, o primeiro diploma concebido no direito nacional, destinado à tutela dos interesses da coletividade, foi a Lei de Ação Popular (Lei 4.717/1965), editada com a finalidade de promover a tutela do patrimônio público. Entretanto, em virtude da grande dificuldade relacionada à legitimação por ela conferida, que, muito embora representasse um verdadeiro ideário de democracia participativa, permitindo que os cidadãos que fossem a juízo para a proteção do patrimônio público, revestiam-se de entraves a sua efetividade, notadamente pela falta de condições econômicas e até mesmo técnico-jurídicas dos jurisdicionados de postularem contra a Administração Pública.

Esse entrave somente veio a ser superado com a edição da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) que, posteriormente agregada ao CDC, no ano de 1990, e demais leis esparsas (a exemplo das Leis 12.529/2011 e 8.069/1990), passaram a integrar o sistema de proteção de direitos individuais homogêneos denominado “ação coletiva”, abrindo caminho, sobretudo, para as ações coletivas reparatórias de prejuízos individualmente sofridos⁷⁷.

Essas ações, reguladas pelos arts. 91 a 100 do CDC, e inspiradas no inciso (b)(3) da *Rule 23*, que regula a *class action for damages* no direito norte-americano, adotou uma disciplina original em relação a este modelo⁷⁸, centrando-se os principais pontos de inflexão na legitimidade para agir, no contraditório e no alcance da coisa julgada. Especialmente porque a razão de ser dessas ações encontra seu principal fundamento na possibilidade de, a partir da atuação de um ou alguns membros de um determinado grupo, todos os demais,

⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito Processual Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*, Volume 3. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 478.

⁷⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Requiem para a Reforma dos Processos Coletivos. *Revista de Processo*, vol. 265/2017, p. 213-218, Mar./2017.

⁷⁸ BUENO. Cassio Scarpinella. As Class Actions Norte-americanas e as Ações Coletivas Brasileiras: Pontos para uma Reflexão Conjunta. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 82, p. 92-151, Abr.-Jun./1996

independentemente de agirem diretamente no processo, serem afetados pela decisão, sobretudo em relação à formação da coisa julgada⁷⁹.

Em relação ao sistema de legitimação para propositura da ação coletiva, ao contrário do sistema americano, o direito brasileiro atribuiu a defesa dos direitos individuais homogêneos a determinados entes e organizações que supostamente tenham condições de adequadamente tutelar os interesses da coletividade, importando do modelo estrangeiro, em certa medida, a disciplina da chamada “representatividade adequada”, e concedendo, por exemplo, às associações legalmente constituídas a um ano (art. 82, IV, do CDC e art. 5º, V, a e b, da Lei 7.347/1985), a entes públicos como o Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios, assim como a entidades e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, e à Defensoria Pública, legitimidade para exercerem as ações coletivas⁸⁰.

A representatividade adequada (*adequacy of representation*), conforme leciona Ada Pellegrini Grinover⁸¹, constitui um instrumento de controle para evitar possíveis abusos cometidos no ajuizamento de processos coletivos, possibilitando uma escolha com seriedade, credibilidade e capacidade técnica e até econômica do legitimado à ação coletiva. Essa representatividade adequada pode ser aferida tanto pelo juiz do caso (critério *ope judicis*), como ocorre nas *class actions* do direito norte-americano, quanto pela previsão em legal (critério *ope legis*), como ocorre no direito brasileiro.

No entanto, o reflexo desse sistema de legitimação adotado no Brasil resultou na falha da representatividade adequada dos titulares dos direitos individuais de massa, especialmente porque a lei não dispõe de mecanismos próprios para verificar a aptidão do legitimado para a efetiva e adequada representação nas ações coletivas, tratando-se, portanto, de um sistema de representatividade presumido, segundo Cassio Scarpinella Bueno⁸². Desse modo, por uma opção legislativa, preenchendo os requisitos previstos abstratamente na norma jurídica, os representantes de associações de classe, por exemplo, serão considerados aptos para postular

⁷⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Da Class Action for Damages à Ação de Classe Brasileira: os requisitos de admissibilidade. *Revista de Processo*, vol. 101/2001, p. 11-27, Jan.-Mar./2001.

⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito Processual Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*, Volume 3. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 475 a 491.

⁸¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas Tendências Em Matéria de Ações Coletivas nos Países de Civil Law. *Revista de Processo*, vol. 157/2008, p. 147-164, Mar./2008.

⁸² BUENO, Cassio Scarpinella. As Class Actions Norte-americanas e as Ações Coletivas Brasileiras: Pontos para uma Reflexão Conjunta. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 82, p. 92-151, Abr.-Jun./1996.

em ação coletiva⁸³, ainda que não traduzam o anseio da própria coletividade que representam⁸⁴.

Essa opção do legislador processual pela legitimação *ex lege*, prevista atualmente no art. 5º da LACP e nos arts. 82 a 91 do CDC, segundo Marcelo Abelha Rodrigues⁸⁵, apesar de não refletirem o desejo inicial do legislador no projeto de lei 3034, de autoria do Deputado Flávio Bierrembach – que apresentou com fidelidade o modelo norte-americano de representação adequada, vinculando a legitimidade das associações civis a uma legitimação *ope judicis* – na redação do art. 4º da LACP, o dispositivo foi alterado para satisfazer a ideia ingenuamente concebida de que o critério judicial para aferição da legitimidade poderia ser um fator limitador da tutela coletiva e acesso à justiça no Brasil. Prevalecendo, tanto no sistema da LACP quanto no do CDC, uma presunção absoluta de que, preenchidos os requisitos legais necessários, a ação coletiva será considerada inaugurada por um representante adequado⁸⁶.

Para Cassio Scarpinella Bueno⁸⁷ e Marcelo Abelha Rodrigues⁸⁸, a contrapartida dessa escolha reside na adoção de dois mecanismos hábeis a trazer equilíbrio à opção legislativa,

⁸³ BUENO. Cassio Scarpinella. As Class Actions Norte-americanas e as Ações Coletivas Brasileiras: Pontos para uma Reflexão Conjunta. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 82, p. 92-151, Abr.-Jun./1996.

⁸⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da Tutela Coletiva*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017, p. 114 a 130.

⁸⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da Tutela Coletiva*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017, p. 114 a 130.

⁸⁶ BUENO. Cassio Scarpinella. As Class Actions Norte-americanas e as Ações Coletivas Brasileiras: Pontos para uma Reflexão Conjunta. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 82, p. 92-151, Abr.-Jun./1996.

Ainda nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero ensinam que: [...] embora o modelo nacional tenha recebido inspiração do sistema anglo-americano (aludindo a instrumentos que remontasse se assemelham a ideia de representação adequada), é fácil notar que há larga distância entre esses sistemas. De fato, não há no direito brasileiro nenhuma exigência de que o legitimado para o processo coletivo aja, realmente, traduzindo o anseio da sociedade.

A opção do direito nacional pela legitimação *ex lege*, atribuída a instituições normalmente afastadas da realidade da controvérsia [...] acaba por conceber um processo muitas vezes descolado da realidade. É comum que a pretensão deduzida no processo não represente exatamente a tutela que a sociedade deseja ou aquela que necessita. [...].

Seria desejável a implantação de um modelo de efetivo controle de representatividade adequada, ou, ao menos, de controle de pertinência entre a conduta processual do legitimado coletivo e os anseios da sociedade ou do grupo cujos interesses são objeto de proteção. [...]. O que não se pode tolerar, porém, é que o processo coletivo seja empregado para [...] a veiculação de interesses pessoais do agente que atua apresentando certa instituição legitimada. Em: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito Processual Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*, Volume 3. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 489 a 491.

⁸⁷ BUENO. Cassio Scarpinella. As Class Actions Norte-americanas e as Ações Coletivas Brasileiras: Pontos para uma Reflexão Conjunta. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 82, p. 92-151, Abr.-Jun./1996.

⁸⁸ Nesse sentido ensina: [...] com receio de adotar um sistema *opt in* e *opt out* semelhante ao americano que seria injusto aqui no Brasil pelas dificuldades de comunicação, educação e informação no nosso país, somado ao risco

quais sejam: (i) a não formação da coisa julgada material nos casos de improcedência da ação por insuficiência de provas; e (ii) a coisa julgada *erga omnes secundum eventum litis* para os direitos individuais homogêneos, assim, a coisa julgada somente poderá beneficiar e nunca prejudicar os possíveis membros do grupo.

Essa opção legislativa também é apontada por Guilherme Rizzo Amaral⁸⁹ como problema que enfraqueceu a ação civil pública como mecanismo de pacificação e efetiva inibição ou redução de litígios de massa, e que embora o real objetivo do processo coletivo se centrasse na redução de litígios pela sua concentração em um único processo ou para facilitar a tutela de interesses que dificilmente seriam levados individualmente ao conhecimento do Judiciário – enquanto nos países do *common law* a economia judicial fora às últimas consequências, com a possibilidade de se conceber, a partir do processo coletivo, coisa julgada a favor e contra terceiros, no Brasil ficou-se no meio do caminho, resultando essa opção na falência do processo coletivo – no que afirma não ter o direito processual coletivo brasileiro enfrentado de forma corajosa e incisiva o problema da massificação, resultando “em tratamento de todo antieconômico, ilógico e irracional, para o processo coletivo e sua relação com as demandas individuais”.

Além de enfraquecer o processo coletivo, a opção legislativa também desestimula a participação ativa dos legitimados individuais no processo, prejudicando a eficácia na apuração dos fatos⁹⁰, e estimulando, sobretudo, o ímpeto de esperteza do jurisdicionado em se abster da participação no processo, na medida em que o alcance da coisa julgada

de que a coisa julgada coletiva na defesa desses direitos pudesse “prejudicar” o “direito individual” de cada titular do interesse individual de massa, o legislador criou uma engenhosa técnica procedimental para a tutela dos direitos individuais homogêneos, em que, no final das contas, as “vítimas e seus sucessores” só seriam afetados pela decisão procedente e nunca pela improcedência, salvo se tivessem participado da respectiva demanda coletiva ou expressamente “optado fora” do seu resultado. Em: RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da Tutela Coletiva*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017, p. 114 a 130.

⁸⁹ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, Segurança, Massificação e a Proposta de um “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”. *Revista de Processo*. Vol. 196/2011. p. 237-274. Jun/2011.

⁹⁰ José Ignácio Botelho de Mesquita, apud Cassio Scarpinella Bueno, em: BUENO, Cassio Scarpinella. *As Class Actions Norte-americanas e as Ações Coletivas Brasileiras: Pontos para uma Reflexão Conjunta*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 82, p. 92-151, Abr.-Jun./1996.

Em sentido contrário se manifesta Eduardo Talamini: “[...] no modelo brasileiro, a absoluta ausência de repercussão negativa do resultado do processo coletivo sobre as pretensões e ações individuais, se por um lado preserva as garantias de acesso à justiça, contraditório e devido processo legal em favor de cada legitimado individual, por outro, pouco contribui para a economia processual e a estabilização de uma resposta jurisdicional uniforme para casos iguais. Essa segunda função, nomofilática, é crucial para a isonomia, a segurança jurídica e a certeza do direito [...]”. Em: TALAMINI, Eduardo. *Direitos Individuais Homogêneos e seu Substrato Coletivo: ação coletiva e os mecanismos previstos no código de processo civil de 2015*. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, vol. 10/2015, p. 1983-2006, Ago./2015.

improcedente o atingiria, caso participasse ativamente na respectiva demanda, o que acaba por trair a lógica principal das ações coletivas, refletida no desejo de ampliar o acesso à justiça. Além disso, a coisa julgada nas ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos, se improcedente, restringe-se apenas à via coletiva, e não impede que os demais titulares do direito individual homogêneo possam buscá-lo mediante o ajuizamento de ações individuais, o que evidencia a insegurança jurídica que a coisa julgada *secundum eventum litis* das ações coletivas pode causar no ordenamento jurídico⁹¹.

Esses aspectos da participação coletiva e do alcance da coisa julgada serão abordados em tópico posterior, ao retomar discussão acerca do futuro do IRDR e a tendência de convergência da nova técnica processual com a técnica delineada para as ações coletivas.

O problema do congestionamento do sistema judiciário também é apontado por Heitor Sica⁹² como revelador da insuficiência da capacidade jurisdicional em face da demanda social pelos serviços do Poder Judiciário, e aponta como uma das causas para esse problema a tendência em não se privilegiar o sistema de tutela coletiva, mas a opção por mecanismos de coletivização de demandas individuais repetitivas, no que destaca o IRDR enquanto técnica que reforça essa diretriz. Nesse mesmo sentido, o autor ainda destaca que “a substituição de inúmeras demandas individuais por poucas demandas coletivas esbarra na resistência do maior cliente do Judiciário, isto é, o Poder Público”.

Nesse mesmo sentido, destacando as dificuldades que comprometeram a performance das ações coletivas e abriram espaço para a implantação de novas técnicas processuais, Rodolfo Camargo Mancuso⁹³ destaca os seguintes dispositivos previstos no ordenamento jurídico: (i) o acréscimo do parágrafo único ao art. 1º da Lei 7.347/1985 (LACP), instituído

⁹¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da Tutela Coletiva*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017, p. 114 a 130.

⁹² O autor ainda reforça a crítica apontando que: “[...] Em vez de vários processos individuais e/ou coletivos cobrando dos agentes de mercado a reparação ou a prevenção a condutas lesivas, em muitos casos se mostrará mais eficiente o adequado exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública, ao qual há que se reconhecer, sim, papel na solução de litígios sem a necessidade de intervenção judicial. Eis aqui uma complexa questão atinente ao papel do Poder Judiciário no nosso Estado Democrático de Direito, tema ultracomplexo, que extrapola (e muito) os modestíssimos limites deste breve e despretensioso ensaio. [...] Embora se reconheçam as boas intenções de muitas das alterações incorporadas ao Projeto de novo CPC, tenho escassas esperanças quanto aos seus resultados. Torço para que o tempo mostre que meu pessimismo não tem razão de ser”. Em: SICA, Heitor Vitor Mendonça. Congestionamento Viário e Congestionamento Judiciário: Reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário. *Revista de Processo*. Vol. 236/2014. p. 13-26. Out./2014.

⁹³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 39 a 41.

pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que vedou o uso da ação civil pública para pretensões que envolvessem tributos, contribuições previdenciárias, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários pudessem ser individualmente determinados; (ii) o art. 2º-A da Lei 9.494/1997⁹⁴, que dispõe que a sentença prolatada “em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator”; (iii) o art. 16 da LACP, posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Tema 1.075⁹⁵, para considerar que os efeitos da decisão em ação civil pública não devem ter limites territoriais, sob pena de restringirem o acesso à justiça e violação ao princípio da igualdade; e (iv) o fato de que a ação civil pública envolvendo interesses individuais homogêneos nem sempre vinha acompanhada da devida publicidade, de modo que “as fizesse conhecidas ao interno do segmento concernente, a par de nem sempre existir uma associação cujo fim institucional abranja o crescente plexo de controvérsias massificadas”, o que acabou por sobrecarregar a pauta dos demais colegitimados.

⁹⁴ O referido dispositivo foi recentemente objeto de julgamento do Tema Repetitivo 1.130 do STJ, pela 1ª Seção do STJ, em 09 de outubro de 2024, ocasião em que se fixou a seguinte tese: “A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade”. Embora a decisão pareça ir contra a lógica do processo coletivo e restar eivada de contradição, ao reconhecer limitação territorial da substituição processual do sindicato para a tutela de pessoas de outras regiões, considerando o princípio da representatividade sindical regional, a decisão não limita a substituição processual para indivíduos não sindicalizados, no que admite a extensão da tutela para aqueles que não sejam sindicalizados. Ou seja, há uma contradição em relação à extensão do alcance da coisa julgada a partir da limitação territorial do sindicato e do alcance da substituição processual, sem aparente justificativa para isso na fase de execução do título, o que leva ao questionamento acerca da legitimidade de discriminação regional de servidores federais de uma mesma categoria. Em: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1.130. Recurso Especial N.º 1966058 – AL (2021/0335351-4). Rel. Min. Afrânio Vilela. Julgado em 09/10/2024. Acórdão Inteiro Teor Publicado em 11/10/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103353514&dt_publicacao=23/02/2022. Acesso em: 15 abr./2025.

⁹⁵ No Tema 1.075 do STF, cujo objeto era o Recurso Extraordinário 1101937, em que se discutia a constitucionalidade do art. 16 da LACP, foi fixada a seguinte tese: “I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas”. Em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sétimos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.101.937 São Paulo. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16/08/2021. Acórdão Inteiro Teor Publicado em 24/08/2021. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347432583&ext=.pdf>. Acesso em: 15 abr./2025.

Do contexto de expressivo aumento no número de demandas tramitando anualmente nos tribunais pátrios, somado à insuficiência e enfraquecimento das ações coletivas para estancar o crescimento da litigiosidade de massa e promover a celeridade na tramitação e julgamento das situações repetitivas, surgiu a necessidade de se repensar institutos e técnicas processuais, levando o legislador a instituir no ordenamento jurídico mecanismos que compõem o gênero “casos repetitivos”⁹⁶ (previsto no art. 928 do CPC/2015), que se subdivide em: Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos – REER’s e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR.

Inicialmente pensados para a racionalização da atividade jurisdicional⁹⁷, o legislador conjugou a finalidade desses institutos a outras finalidades almejadas pelos operadores do sistema de justiça, a exemplo da celeridade, da isonomia dos resultados entregues ao jurisdicionado, da coerência na atuação dos órgãos jurisdicionais⁹⁸ e até mesmo da busca pela uniformidade da jurisprudência, muito embora esses motivos tenham sido alvos de inúmeras críticas por parte da doutrina⁹⁹.

Atualmente previstos nos arts. 1036 a 1.041 do CPC/2015, os Recursos Especiais e Extraordinário Repetitivos – REER’s foram primeiramente previstos no ordenamento jurídico

⁹⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente. Tutela Contra o Ilícito, o Risco e o Dano ao Equilíbrio Ecológico*. (2003) 4ª ed. Belo Horizonte: Foco, 2021, p. 476 a 478.

⁹⁷ AUFIERO, Mario Vitor M. Técnicas para Julgamento de Casos Repetitivos no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 265/2017, p. 277-297, Mar./2017.

⁹⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente. Tutela Contra o Ilícito, o Risco e o Dano ao Equilíbrio Ecológico*. (2003) 4ª ed. Belo Horizonte: Foco, 2021, p. 476 a 478.

⁹⁹ A respeito daquilo que convencionou denominar “tratamento coletivo de demandas individuais repetitivas” – que passou a ser implementado pelas reformas processuais dos anos 1990-2000 e foi abraçado pelo CPC/2015”, Heitor Vitor de Mendonça Sica aponta sete graves problemas em comparação ao sistema da tutela coletiva: primeiramente, “(a) lida-se com o efeito (multiplicidade de processos) e não com a causa (litígios de massa originalmente levados ao Poder Judiciário de maneira atomizada, em processos individuais, tal como o médico que combate apenas a febre, em vez de tratar da infecção); (b) o foco desses mecanismos de aglutinação é a solução do problema do Poder Judiciário (e não do conflito de massa, que pode ter sido judicializado apenas por uma ínfima parte dos indivíduos atingidos); (c) compromete-se a representatividade adequada da coletividade a ser atingida pela decisão proferida no “caso piloto”, no qual há o combate desigual do litigante individual eventual *versus* litigante habitual; (d) ordenamento não estabelece critérios para escolha dos “casos piloto”; (e) a decisão proferida no âmbito dos incidentes de aglutinação se aplicam *pro et contra* a pluralidade de sujeitos titulares de direitos individuais homogêneos (contrariando uma escolha que havia sido feita pelo CDC no tocante à ação coletiva de tutela de direitos individuais homogêneos e, portanto, instaurando uma evidente contradição no sistema); (f) ao julgar o incidente de aglutinação, o tribunal considerará as circunstâncias fáticas presentes no “caso-piloto” para resolver a questão jurídica de modo que sem uma adequada e profunda fundamentação, haverá uma enorme dificuldade de replicar a decisão nos casos sobrestados; (g) o incidente não elimina o trabalho dos magistrados perante os quais haja processos sobrestados [...]. Em: SICA, Heitor Vitor Mendonça. Brevíssimas Reflexões Sobre a Evolução do Tratamento da Litigiosidade Repetitiva no Ordenamento Brasileiro, Do CPC/1973 ao CPC/2015. *Revista de Processo*. Vol. 257/2016. p. 269-281. Jul./2016.

por meio da Lei 11.418/2006 e da Lei 11672/2008, que instituíram, nos arts. 543-B e 443-C no CPC/1973, a técnica de julgamento por amostragem no âmbito do STF e do STJ¹⁰⁰.

Embora os REER's tenham sido concebidos com a finalidade de trazer racionalização, tratamento igualitário e uniformidade ao julgamento de casos com idêntica controvérsia¹⁰¹, a técnica tem levantado grandes críticas e debates, principalmente no que concerne ao desejo do legislador em relacionar a referida técnica de gerenciamento de casos repetitivos com o sistema de precedentes existente no Brasil¹⁰². Essa discussão também merece relevo no estudo do IRDR que, juntamente com os REER's, compõe o sistema de julgamento de casos repetitivos.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, previsto nos arts. 976 a 987 do CPC/2015, e influenciado pelo *Musterverfahren* do direito alemão, emerge no

¹⁰⁰ AUFIERO, Mario Vitor M. Técnicas para Julgamento de Casos Repetitivos no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 265/2017, p. 277-297, Mar./2017.

¹⁰¹ CIMARDI, Cláudia Aparecida. *A Jurisprudência Uniforme e os Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro* (Coleção Liebman/ Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 260 a 275.

¹⁰² A este respeito se manifestam Sergio Cruz Arehart e Paula Pessoa Pereira: “[...] ao que parece, porém, a descrição antes realizada sobre a teoria dos precedentes, seus fundamentos e objetivos, também demonstra o salto lógico realizado pelo Código de Processo Civil ao enumerar [...] um rol de decisões que são de observância compulsória (art. 927).

[...] o imenso risco que está por detrás dessa opção – aparece na preocupação do legislador na disciplina dos mencionados “precedentes do art. 927”, está na resolução do problema da litigiosidade repetitiva no sistema judiciário, bem como diminuir as demandas repetitivas, com o fim de garantir maior celeridade no trâmite das ações. [...].

Como facilmente se vê, os instrumentos descritos no CPC não têm nenhuma relação com o sistema de precedentes”. Em: ARENHART, Sérgio Cruz; PEREIRA, Paula Pessoa. Precedentes e Casos Repetitivos: Por Que Não se Pode Confundir Precedentes com as Técnicas do CPC para a Solução da Litigância de Massa? *Revista de Processo Comparado*, Vol. 10/2019, p. 17-53, Jul.-Dez./2019.

No mesmo sentido, Marcelo Abelha Rodrigues ensina: “[...] A mágica inventada pelo legislador são os filtros redutores de ações e recursos, peneiras de eliminação não apenas das demandas e recursos que estão em curso, mas daquelas que ainda estão por vir. Quando o sujeito pensar em propor a ação [...] nada poderá fazer porque a sua lide já teria sido julgada em casos repetitivos já julgados.

[...] eis aí a mistura do alho com o bugalho, hora em que um rio se encontra com o outro, sob um discurso de que é preciso dar coerência ao sistema jurídico, de que é preciso valorizar a integridade da jurisprudência, de que é necessário dar isonomia de resultados aos jurisdicionados, verdades que realmente precisam ser alcançadas, então o legislador processual apresenta uma receita de bolo, uma solução da “técnica de precedentes à brasileira” como mecanismo hábil para dirimir os dois problemas.

[...] estas técnicas do incidente de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência, julgamento de recursos repetitivos, somados à repercussão geral e às súmulas vinculantes previstas na Constituição Federal de 1988 nada mais são do que textos normativos que demandam sua interpretação para a sua aplicação.

Em cada uma dessas figuras o que faz o Poder Judiciário é, na tentativa de reduzir ou eliminar recursos/demandas em curso ou prevenir recursos/demandas futuras, colocar em moldura abstrata um padrão decisório que deverá ser seguido – vinculação – pelos demais membros do Poder Judiciário.

Em todos eles há a construção de um enunciado abstrato que servirá de texto normativo para o futuro, o que é absolutamente diferente da técnica de julgar mediante o raciocínio analógico dos precedentes [...]. Em: RODRIGUES, Marcelo Abelha. Sistema de Precedentes ou Meros Filtros Redutores de Demandas Repetitivas? *Angústias e Desconfianças. Revista de Processo*. Vol. 259/2016, p. 307-329, Set./2016.

ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de evitar a dispersão excessiva da jurisprudência e atenuar o assoberbamento do judiciário, juntamente com os REER's, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional, conforme se depreende da exposição de motivos do CPC/2015¹⁰³.

Essa técnica importada pelo CPC/2015 advém de uma profusão de soluções que o direito brasileiro vem adotando, consoante ensinamento de Hermes Zaneti Jr.¹⁰⁴, a partir de um movimento global pela eficiência dos mecanismos de justiça, e pelo uso racional dos recursos públicos, que busca, a partir da economia de recursos humanos e financeiros envolvidos na prestação da tutela jurisdicional, o alcance de uma justiça mais célere, econômica, segura e eficiente.

Destinado à solução de pretensões isomórficas, o IRDR inova no ordenamento trazendo um modelo de julgamento que, fixando uma única tese jurídica, resolve inúmeros litígios repetitivos. Segundo Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer¹⁰⁵, o incidente se funda em três pilares fundamentais, quais sejam: no princípio constitucional da isonomia, a fim de conferir tratamento uniforme aos casos idênticos, na segurança jurídica, traduzida na previsibilidade das decisões, bem como na prestação jurisdicional em tempo razoável, princípios estes que serão detalhados em tópico específico, após a análise dos institutos de direito comparado que influenciaram a criação da técnica do IRDR no Brasil.

¹⁰³ Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil/ Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 29 a 30. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=yc>. Acesso em 15 abr./2025.

¹⁰⁴ Conforme ensina Hermes Zaneti Jr: *The changes brought by new Brazilian Civil Procedure Code of 2015 follow a global trend for rationalization of justice and the optimization of resources – human and financial – required to deliver justice as a public service. A wide variety of techniques are available to the legislator to reach the goals of providing the means to achieve a faster, more economical, safer and more eficiente judicial system.*

Brazil has selectec a true array of thecniques that were designed to serve the purpose. The Judiciary of multiple doors, the precedentes, aggregate litigation, and class actions are examples of these thecniques. Because of this plethora of solutions, it becomes unavoiable that they might overlap, with the emerging of convergence zones and friction zones. Em: ZANETI JR., Hermes. Aggregate Litigation Cases in Brazil: Noteworthy Considerations on the Aggregation of Cases, Class Actions and Binding Precedents in Litigations Pursuant to the New CPC/2015. *Revista de Direito Brasileira*. Florianópolis, SC. V. 24, n. 9, p. 428-443, Set.-Dez/2019.

¹⁰⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 243/2015. p. 283-331. Maio/2015.

1.2.3. Apontamentos Sobre a Tutela Coletiva no Direito Comparado (*Group Litigation Order*, *Musterverfahren* e a Agregação de Causas do Direito Português) e Influência para o IRDR

Considerações acerca da *Group Litigation Order* – *GLO* inglesa e adoção de modelo *opt in* que prioriza o *Court Management* nos tribunais ingleses, do regime experimental da Agregação de Causas do Direito Português, bem como da influência do *Musterverfahren* do direito alemão serão tecidas no presente tópico, a fim de trazer um substrato comparativo das técnicas de aglutinação de processos individuais repetitivos estrangeiros com a composição da técnica do IRDR no Brasil. Nesse sentido, abordar-se-á o contexto histórico experimentado pelos tribunais inglês, português e alemão, bem como aspectos procedimentais das técnicas por eles desenvolvidas, em especial aquelas atinentes à participação em contraditório e ao alcance da coisa julgada.

Partindo da concepção do processo coletivo a partir do direito estrangeiro, o desenvolvimento do IRDR no Brasil foi principalmente influenciado por dois modelos tradicionalmente conhecidos na Europa: o modelo de *Group Litigation Order* e o *Musterverfahren*, do direito inglês e do direito alemão, respectivamente. Sendo de grande relevância a abordagem dos institutos.

No tocante ao modelo do *Musterverfahren* alemão, espécie de solução coletiva de litígios em forma de procedimento-modelo introduzida no ordenamento jurídico alemão no ano de 1991, e regulamentado no ano de 2005 mediante a edição da *Gesetz zur Einführung von Kapitalanleger-Musterverfahren (KapMug)*, com âmbito de aplicação restrito à proteção dos investidores do mercado de capitais, foi concebida como uma experiência temporária para racionalizar a resolução do elevado número de demandas decorrentes do caso concreto das ações da *Deutsche Telekom*, que entre os anos de 1990 e 2000 lançou na bolsa de valores de Frankfurt suas ações, tendo distorcido informações patrimoniais relevantes que lastreavam a emissão dos papéis¹⁰⁶.

A demora no processamento do elevado número de demandas individuais envolvendo a *Deutsche Telekom*, que somavam mais de treze mil ações de reparação tramitando no

¹⁰⁶ CARDOSO, Juliana Provedel. *O Modelo Brasileiro de Processo Coletivo – As Ações Coletivas e o Julgamento de Casos Repetitivos*. (Coleção Eduardo Spínola) Salvador, BA: Editora Juspodivm, 2018, p. 41 a 43.

tribunal de Frankfurt, levou este tribunal, desprovido de instrumentos processuais adequados à resolução de litígios de massa, à paralisação de suas atividades. A situação culminou no julgamento, pelo Tribunal Constitucional Alemão (*BVerfG*), de dois recursos constitucionais sob a alegação de violação ao direito de duração razoável do processo. Tendo o referido Tribunal, na ocasião, mencionado a possibilidade de se empregar o julgamento do procedimento-modelo para solução dos casos em bloco, sendo a *KapMug* então editada com vistas à formação de uma decisão coletiva acerca das questões comuns extraídas dos referidos casos individuais¹⁰⁷.

O procedimento do incidente regulamentado pela *KapMug* se divide em três fases. A primeira delas consiste no pedido de coletivização, realizada por meio de um pedido de instalação do incidente-padrão, pelo autor ou pelo réu, perante o juízo em que tramita o processo individual¹⁰⁸, não havendo, portanto, que se falar em instauração e ofício pelo juízo, como ocorre no Brasil.

Verificada a admissibilidade do pedido de instalação do incidente e decidindo o tribunal de origem, provoca-se o tribunal de hierarquia superior a decidir sobre as questões em comum presente nos casos. Passa-se então à segunda fase, já no tribunal superior, em que se procederá à escolha dos líderes e a suspensão de todos os processos que veiculem a questão a ser decidida. A escolha do líder pressupõe um para a representação dos vários autores e outro para a representação dos réus, que, como uma espécie de “porta-voz” do grupo, atuarão como interlocutores direto com a corte, sendo incumbidos de traçar estratégia processual do grupo no respectivo incidente¹⁰⁹.

Na terceira e última fase, os processos retornarão ao tribunal de origem para julgamento conforme entendimento firmado no incidente acerca da questão de comum pelo tribunal superior, e demais pretensões individuais do litígio. No que tange ao efeito vinculante da coisa julgada, e a sua caracterização como um modelo de julgamento *opt in*, parte da doutrina defende que serão tutelados os direitos daqueles que aderirem ao processo (*opt in*) mediante ajuizamento de ação que verse sobre a mesma questão jurídica, ocasião em *optariam*

¹⁰⁷ MACHADO, Daniel Carneiro. A (In)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Modelo Constitucional de Processo. 1 .ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 68 a 70

¹⁰⁸ CABRAL, Antonio do Passo. O Novo Procedimento-modelo (Musterverfahren) Alemão: Uma Alternativa às Ações Coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 32, n. 147, p. 123-146, Maio/2007.

¹⁰⁹ CABRAL, Antonio do Passo. O Novo Procedimento-modelo (Musterverfahren) Alemão: Uma Alternativa às Ações Coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 32, n. 147, p. 123-146, Maio/2007.

pela suspensão da ação individual para aguardar o julgamento do incidente, ou ainda mediante o ajuizamento futuro de ação com o mesmo objeto do procedimento modelo já registrado¹¹⁰.

Contudo, essa posição doutrinária em que se defende o procedimento do *Musterverfahren* como *opt in* não é unânime, tendo Antonio do Passo Cabral, e de V. Harsági e C.H. van Rhee¹¹¹ defendido não ser o referido procedimento nem *opt in*, nem *opt out*, muito embora os membros tenham que inicialmente aderir à proposta de julgamento de procedimento-modelo (*opt in*) para seu processamento. No entanto, ao chegarem ao tribunal, os procedimentos pendentes que envolvam a mesma questão a ser decidida, serão automaticamente suspensos, e a decisão de mérito proferida no procedimento-modelo pelo tribunal vinculará os juízes de origem.

Nesse mesmo sentido, Antônio do Passo Cabral¹¹² ao se referir ao efeito vinculante da decisão de mérito proferida no procedimento-modelo, afirma que a *KapMug* dispõe que a decisão prolatada pelo tribunal (*Musterentsheid*) vincula os juízos de origem, fazendo coisa julgada no que for objeto do *Musterverfahren*. Entretanto, para que haja vinculação, o processo individual deverá ter litispendência reconhecida no momento da decisão proferida no procedimento-modelo pelo tribunal. Não havendo, portanto, que se falar em vinculação da decisão a casos futuros, ao contrário do que ocorre no IRDR, no Brasil.

Além disso, em que pese a vinculação à decisão proferida no *Musterverfahren* ao interveniente, a alínea (2) do §16 da *KapMug* permite que eles se oponham à formação da coisa julgada no procedimento-padrão, mediante a apresentação de objeção alegando que o líder conduziu de forma negligente o processo, e demonstrando que no momento em que

¹¹⁰ CARDOSO, Juliana Provedel. *O Modelo Brasileiro de Processo Coletivo – As Ações Coletivas e o Julgamento de Casos Repetitivos*. (Coleção Eduardo Spínola) Salvador, BA: Editora Juspodivm, 2018, p. 45.

¹¹¹ Nesse sentido, lecionam V. Harsági and C.H. van Rhee: *The KapMug allows neither opting-in nor opting-out even though initially the nine claimants who need to join the application for a model case ruling clearly have to opt in. However, once this is done and the case is being dealt with at the Higher Regional Court, other pending cases that concern the same subject matter are stayed automatically (this may be qualified as automatic group membership without an option to opt out; see the contribution of Professor Szalai in this volume). Given the long duration of the proceedings, this may be problematic for them Finally, it should be mentioned that the model claimant and model defendant may also make a proposition for a settlement or the court itself may suggest a settlement. This settlement is valid for all those who have joined the model case, but, this only if less than 30 per cent of them decide to opt out of the settlement. Mr Bakowitz, however, notes that '[i]t is another question whether the model defendant will agree to a settlement when it has to expect ongoing proceedings with up to 30 per cent of the claimants'*. Em: HARSÁGI, V.; VAN RHEE, C.H. (coord.). *Multi-party Redress Mechanisms in Europe: Squeaking Mice?* Cambridge: Intersentia, 2014, p. xxix.

¹¹² CABRAL, Antonio do Passo. O Novo Procedimento-modelo (*Musterverfahren*) Alemão: Uma Alternativa às Ações Coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 32, n. 147, p. 123-146, Maio/2007.

ingressou no processo-padrão, não pôde utilizar meios processuais de ataque ou de defesa a contento, o que, em tese, poderia violar pleno exercício do contraditório¹¹³.

Evidencia-se, portanto, preocupação do legislador germânico com a participação e o exercício do contraditório pelos interessados no deslinde da questão afetada ao tribunal para julgamento pela técnica do procedimento-padrão. Essa questão se mostra bastante relevante quando analisada comparativamente com o procedimento delineado pelo CPC/2015 ao IRDR brasileiro, notadamente no que diz respeito à vinculação da tese para os casos futuros, e que serão abordados posteriormente em tópico específico.

Já no tocante à *Group Litigation Order* – *GLO* do direito inglês, embora não tenha sido mencionada expressamente na exposição de motivos do Anteprojeto do CPC/2015 e tampouco tenha sido considerada para a criação do IRDR no direito brasileiro, traçar algumas considerações a respeito da técnica, bem como de seu procedimento se fazem necessárias à compreensão do IRDR, especialmente no que diz respeito à proximidade da regulamentação envolvendo ambas as técnicas, bem como às críticas que a *GLO* e sua experiência prática desencadearam na Inglaterra e País de Gales, e que possivelmente poderiam servir de base para a análise da realidade prática do IRDR ao longo dos últimos 10 (dez) anos no Brasil.

Denota-se que a *GLO* surge num contexto de movimento reformista inglês que se desenvolve a partir do ano de 1994, quando o *Lord Chancellor* encarrega o magistrado *Lord Wolf*, então presidente da Seção Civil da *Court of Appeal*, de realizar pesquisa relativa ao sistema de justiça inglês – que vinha sendo alvo de críticas em relação ao desempenho em razão de morosidade, altos custos, desnecessária complexidade e consequentes incertezas – objetivando a apresentação de sugestões voltadas à sua melhoria. Tendo o referido estudo resultado na edição de dois relatórios sobre o acesso à justiça, o *Interim Report* datado de 1995 e o *Final Report* de 1996¹¹⁴.

¹¹³ CABRAL, Antonio do Passo. O Novo Procedimento-modelo (Musterverfahren) Alemão: Uma Alternativa às Ações Coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 32, n. 147, p. 123-146, Maio/2007.

¹¹⁴ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman/ Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 81 a 83.

O Relatório Woolf, denominado *Access To Justice – Final Report*, explora com retidão o tema das ações coletivas no Capítulo 17¹¹⁵, tecendo críticas à insegurança do mecanismo no sistema inglês, seja pela morosidade, custos envolvidos nesse tipo de demanda ou conflito de interesses entre autores e réus. O referido estudo foi imprescindível à reforma do sistema de justiça inglês e edição das *Civil Procedure Rules - CPR*, sendo esta medida acompanhada da promulgação de emenda que acrescentou os parágrafos 19.10 a 19.15 ao capítulo das *Parties and Group Litigations*, ocasião em que se criou a GLO no direito inglês¹¹⁶.

A GLO, com o objetivo de superar as críticas conferidas aos litígios coletivos¹¹⁷ na Inglaterra e País de Gales, cria uma espécie de incidente processual de resolução coletiva de

¹¹⁵ Nesse sentido o relatório aponta que: [...] *The problems of cost and delay identified in my interim report are magnified in the context of group actions. Cases take on a life of their own and there is insufficient independent continuing consideration of whether the cost of the litigation is justified by what is at stake. There is a great risk that actions involving large numbers of claimants will become management or organisation driven because of the sheer scale of the numbers involved. Decisions which in a single case might have a small negative impact, when multiplied many hundreds or even thousands of times, can produce waste of effort and resources on a large scale. In addition the complexity and intractability of the intrinsic subject matter can generate major discovery exercises and escalating use of experts to an even greater extent than in ordinary litigation. The large numbers of potential claimants can mean that substantial cost becomes the norm.*

The positions of claimants and defendants appear inevitably to become polarised over strategy: the claimants' wish to broadly focus on the common or generic issues, the defendants' wish to identify and investigate each individual case. A confrontational climate develops which fuels this divergence of views. Em: WOOLF, Harry (Lord). *Access to Justice: Final Report*. H.M. Stationary Office, 1996. Chapter 17 – Multi-Party Actions. Disponível em:

<https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/ukgwa/20060214041406/http://www.dca.gov.uk/civil/final/sec4c.htm#c17>. Acesso em 15. abr./2025.

¹¹⁶ LÉVY, Daniel de Andrade. O Incidente de Demandas Repetitivas no Anteprojeto do Código de Processo Civil Exame à Luz da Group Litigation Order Britânica. *Revista de Processo*. Vol. 196/2011. p. 165 -205. Jun/2011.

¹¹⁷ O relatório sugere a instituição de mecanismos gerencias para o tratamento adequado das ações envolvendo litígios de massa, nesse sentido, destaca-se do relatório: *The Law Society's Working Party has recommended that multi-party actions should be managed from the outset. Multi-party actions, of whatever description, will almost invariably merit the full hands-on judicial control which I am recommending for the most complex cases. The system of case management which I propose generally will provide judicial scrutiny at the stage when a defence is filed and appropriate handling thereafter. But in multi-party actions there is a need for the court to exercise control at a much earlier stage. Special arrangements will be required..*

My proposals are designed to ensure that the court is notified of the existence of potential multi-party actions as early as possible. At this early stage no immediate decision is required but from then on the judge will be required to take a succession of decisions, all of which will impact on the successful handling of the actions. In this chapter I set out the factors which should be taken into account in relation to three main aspects:

(a) *the initial stages, involving the application for and certification of a multi-party situation (MPS), appointment of a designated judge and the arrangements for lead representation;*

(b) *the strategic priorities for court management, including the definition of the group, the establishment of a register, the need to provide an effective filter, costs; and*

(c) *protecting the interests of litigants through the court's oversight of lawyers, the appointment of a trustee, the court's approval of settlements.* Em: WOOLF, Harry (Lord). *Access to Justice: Final Report*. H.M. Stationary Office, 1996. Chapter 17 – Multi-Party Actions. Disponível em:

<https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/ukgwa/20060214041406/http://www.dca.gov.uk/civil/final/sec4c.htm#c17>. Acesso em 15. abr./2025.

litígios de massa, a fim de racionalizar o julgamento dos processos que versem sobre as mesmas questões de fato ou de direito, sendo considerada, conforme ensina Daniel Carneiro Machado¹¹⁸, atualmente, “o principal instrumento do sistema inglês para o tratamento dos litígios com múltiplas partes”. Em que pese a técnica desenhada pelo legislador processual brasileiro convergir com o incidente inglês, a norma brasileira limitou o IRDR às questões de direito (art. 947, CPC/2015).

Segundo Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer¹¹⁹, a *GLO* é um mecanismo em que, a partir de pretensões similares fundadas em numa mesma questão de fato ou de direito, permite-se que o caso receba tratamento coletivo, vinculando-se o efeito do julgamento às demais demandas previamente registradas no tribunal. Os autores ainda ressaltam que a *GLO* inglesa foi estabelecida sem prejuízo das ações coletivas ou *representatives actions* (ações representativas) existentes na Inglaterra e País de Gales, o que denota que a nova técnica destinada ao tratamento da litigiosidade repetitiva foi criada para atuar em paralelo às ações individuais e também às ações coletivas, de modo similar ao que ocorre atualmente no Brasil¹²⁰, embora passível de críticas por parte da doutrina no sentido de que o IRDR poderia trazer conflito em relação à sua utilização, de maneira concorrente, às ações civis públicas.

No tocante ao procedimento da *GLO*, Marcos de Araújo Cavalcanti¹²¹ afirma que ante a identificação da real ou potencial multiplicidade de demandas, o tribunal “deve conceder uma ordem de litígio em grupo, determinando o processamento e o gerenciamento coletivo das ações individuais que versem sobre ‘questões de ordem de litígio em grupo’ (*GLO*)

¹¹⁸ MACHADO, Daniel Carneiro. A (In)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Modelo Constitucional de Processo. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 76 a 78.

¹¹⁹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 243/2015. p. 283-331. Maio/2015.

¹²⁰ Nesse sentido, Gustavo Osna afirma a existência, no direito brasileiro, de “[...] duas grandes tendências relacionadas à tutela coletiva de direitos. De um lado, as “ações de classe”, voltadas a proteger a série de interesses em um só processo. De outro, os mecanismos que pretendem assegurar a coletivização sem dispensar a ação individual, valendo-se de artifícios como os julgamentos “paradigma” ou “piloto”. E apresentava preocupação em relação à instituição do IRDR ao afirmar que “a possível instituição de um ‘incidente de resolução de demandas repetitivas’ possui potencial para inverter o cenário – ensejando um conflito latente entre o novo mecanismo e a ação civil pública. Nessa hipótese, mostrou-se que a ação de classe nos parece ser capaz de ensejar vantagens essenciais à realidade brasileira. Como consequência, é necessário preservá-la e buscar constantemente aprimorar seu uso, em atenção à efetividade processual”. Em: OSNA, Gustavo. Coletivização Total e Coletivização parcial: Aportes Comparados e o Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo Comparado*, Vol. 1/2015. p. 115-137. Jan.-Jun/2015.

¹²¹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman/ Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 87.

issues)”. Trata-se, portanto, de uma decisão judicial que instaura o incidente para a resolução coletiva do conflito de massa, não se exigindo um número mínimo de demandas como critério para a concessão da *GLO*, tal como acontece no caso do IRDR ao exigir apenas a efetiva repetição de processos que contenham a mesma controvérsia (art. 976, I, do CPC/2015).

A *GLO* ainda se destaca enquanto importante instituto de gerenciamento (*case management*)¹²² na administração de demandas com questões comuns, tendo por objetivo permitir que o Poder Judiciário possa promover o julgamento em bloco de grande quantidade de demandas repetitivas utilizando-se de estrutura mínima para tanto, otimizando recursos e imprimindo celeridade aos julgamentos. Além disso, as partes interessadas na participação do julgamento coletivizado pela *GLO*, devem optar expressamente pela sua inclusão no cadastro coletivo, o que reforça o caráter *opt in* do incidente e alcance da decisão, que somente vincula e alcança as demandas que, no momento do julgamento, estavam devidamente registradas no cadastro coletivo¹²³.

Embora o instituto inglês demonstre preocupação com o procedimento na perspectiva do devido processo legal, na medida em que prevê tanto mecanismos aptos ao controle na escolha das ações-modelo quanto para indicação, pelo tribunal gestor, da representação adequada por advogado(os) principal(ais) da causa¹²⁴, a técnica presente no ordenamento inglês não demonstrou, notadamente pelo seu caráter *opt in*, em que a “parte interessada deverá optar positivamente por participar do julgamento coletivizado das demandas atingidas

¹²² Claudia Aparecida Cimardi ensina que a doutrina inglesa aponta seis critérios para a admissão de uma *GLO*, quais sejam: “1. Número mínimo de demandas (*a number of claims*) que, apensar de não definido no texto, tem sido apontado pela jurisprudência como sendo o de 10 (dez). [...]. 2. A controvérsia de direito ou de fato (*common or related issues of fact or Law*). [...] 3. A *GLO* deve permitir a administração dos casos de forma justa (*to deal with cases justly*), ou seja, deve ser um facilitador do trabalho jurisdicional. 4. Autorização do *Lord Chief Justice* ou *Vice-Chancellor*, com o que se vislumbra o interesse público das *GLOs*. 5. Somente é autorizada se não houver outra solução de resolução coletiva das demandas. 6. Identificação, pela parte requerente, do número de demandas já iniciadas e do número de partes que, potencialmente, poderão juntar-se ao grupo. Em: CIMARDI, Cláudia Aparecida. *A Jurisprudência Uniforme e os Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. – (Coleção Liebman/ coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 308 e 309.

¹²³ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman/ Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 87 a 95.

¹²⁴ Nesse sentido, afirma: “O tribunal gestor, por sua vez, deverá dispor, entre outras, sobre a escolha de uma ou mais ações registradas como ações-modelo (*test claims*), indicando um advogado de uma ou mais partes para ser o advogado principal dos demais autores ou dos réus. Trata-se de uma espécie de controle de representatividade exercida pelo gestor dos casos para conferir maior legitimidade aos procedimento de coletivização e ao julgamento”. EM: MACHADO, Daniel Carneiro. *A (In)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Modelo Constitucional de Processo*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 79.

pela ordem de litígio coletivo”¹²⁵, um acesso eficaz à justiça e contenção da litigiosidade de massa, tendo relatórios da justiça inglesa apontado que, desde a entrada em vigor da *GLO* nos anos 2000 até o ano de 2015, tinham sido concedidas apenas 85 ordens de litígios em grupo¹²⁶. Nesse aspecto, pode-se afirmar que o IRDR não obsta o acesso à justiça na contenção da litigiosidade de massa pelo seu baixo índice de admissão pelos tribunais pátrios, mas por motivos outros que tocam, por exemplo, a problemática do acesso mediante representação adequada, entre outros que serão detalhados ao longo da pesquisa.

Por derradeiro, em relação ao regime experimental da Agregação de Causas do Direito Português, destaca-se que a referida técnica, adveio de uma tendência de reforma que se iniciou em Portugal no ano de 1995, até o surgimento do *Regime Processual Experimental - RPE*, instituído pelo Dec.-lei 108 no ano de 2006. Segundo Junior Alexandre Moreira Pinto¹²⁷, o espírito da reforma portuguesa de 1995 que se estruturou em três princípios fundamentais, quais sejam, o contraditório, a igualdade entre as partes e, sobretudo a cooperação; também se manteve no espírito das modificações perpetradas pelo *RPE*, e a criação de um regime processual mais simples e flexível que, confiando na capacidade e interesse das partes e do juiz, colaboram para a resolução rápida e eficiente dos litígios.

No mesmo sentido, Paula Costa e Silva¹²⁸ afirma que o Dec.-lei 108/2006 instituiu a técnica da experimentação no intuito de “conferir maior celeridade e eficácia ao procedimento”, tendo o legislador atuado com a máxima prudência ao determinar que o *RPE* fosse setorialmente experimentado antes de ser generalizado. Essa preocupação quanto à experimentação, em comparação ao regime do IRDR, embora pudesse evitar conflito entre as técnicas para a tutela coletiva de direitos, notadamente como aquela prevista por Gustavo Osna¹²⁹ entre o IRDR e as ações civis públicas no Brasil, seria apta à comprovação de qual técnica se mostraria mais adequada ao alcance da isonomia, duração razoável e segurança

¹²⁵ ABBoud, Georges. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Riscos ao Sistema Decisório. *Revista de Processo*. Vol. 240/2015. p. 221-242. Fev./2015.

¹²⁶ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman/ Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 99.

¹²⁷ PINTO, Junior Alexandre Moreira. O Regime Processual Experimental Português. *Revista de Processo*. Vol. 148/2007. p. 169-180. Jun/2007.

¹²⁸ SILVA, Paula Costa e. A Ordem do Juízo de D. João III e o Regime Processual Experimental. *Revista de Processo*. Vol. 156/2008. p. 237-250. Fev./2008.

¹²⁹ OSNA, Gustavo. Coletivização Total e Coletivização parcial: Aportes Comparados e o Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo Comparado*, Vol. 1/2015. p. 115-137. Jan.-Jun/2015.

jurídica almeçadas pelo legislador. No entanto, o IRDR já nasceu enquanto técnica perene e aplicável a casos presentes e futuros (art. 985, II do CPC/2015).

O *RPE* ainda apresenta preocupação com o dever de gestão processual sob a perspectiva da atuação do juiz, conferindo-lhe poderes que permitam a adoção de “tramitação processual adequada às especificidades da causa; o dever de adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visa atingir; o dever de garantir que, no processo, não sejam praticados actos inúteis”¹³⁰, etc. No mesmo sentido, Junior Alexandre Moreira Pinto¹³¹ destaca que, ao determinar o dever de gestão, o *RPE* se afasta das regras inflexíveis comuns aos códigos de processo civil ocidentais, conferindo ao juiz a responsabilidade pela direção do processo.

Com âmbito de aplicação geográfica limitada a algumas regiões de Portugal, o *RPE* também objetivou instituir um mecanismo de agregação que conferisse tratamento especial aos chamados litigantes de massa, com a previsão de decisões judiciais que abrangessem vários processos a um só tempo¹³². Conforme ensina Paula Costa e Silva¹³³, a agregação de ações permite a prática de atos com efeito sobre vários processos, no entanto, a agregação é meramente circunstancial, de modo que, praticado o ato que a justifica, os processos voltam a correr em separado, sendo alvo de crítica por parte da autora ao afirmar que “ao fazer depender a agregação da verificação dos pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção, restringiu-se o impacto da medida”.

¹³⁰ SILVA, Paula Costa e. A Ordem do Juízo de D. João III e o Regime Processual Experimental. *Revista de Processo*. Vol. 156/2008. p. 237-250. Fev./2008.

No mesmo sentido, a autora ainda afirma que: “[...] é evidente que a estruturação de um sistema processual em cima do princípio da gestão processual incrementa a responsabilidade de todos os intervenientes processuais. O decisor tem de cumprir mais uma tarefa para além daquelas que lhe estão tipicamente destinadas em sistemas enformados pelo princípio da legalidade das formas: ele tem não apenas de decidir a causa, como também de estabelecer a sequência mais adequada à justa e breve composição. Mas este aumento de responsabilidade pode ser perfeitamente compatível com o estado de maturidade da magistratura de um sistema em que visa implementar-se uma solução que requer o cumprimento de uma tarefa a mais. Se assim for, não procederão argumentos que assentem nos riscos de um arbítrio de decisão. Contra erro judiciário haverá sempre mecanismos de reacção”. Em: SILVA, Paula Costa e. Legalidade das Formas de Processo e Gestão Processual ou as Duas Faces de Janus. *Revista de Informação Legislativa* – Brasília. Ano 48. Nº 190. p. 137- 149. Abr.-Jun./2011.

¹³¹ PINTO, Junior Alexandre Moreira. O Regime Processual Experimental Português. *Revista de Processo*. Vol. 148/2007. p. 169-180. Jun/2007.

¹³² CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O Regime Processual das Causas Repetitivas. *Revista de Processo*. Vol. 179/2010. p. 139-174. Jan./2010.

¹³³ SILVA, Paula Costa e. A Ordem do Juízo de D. João III e o Regime Processual Experimental. *Revista de Processo*. Vol. 156/2008. p. 237-250. Fev./2008.

Por outro viés, Leonardo Carneiro da Cunha¹³⁴ e Junior Alexandre de Moreira¹³⁵ vislumbram a agregação disposta no art. 6º do Dec.-lei 108/2006 como mecanismo auspicioso, na medida em que possibilita ao julgador que esteja diante de ações com o mesmo objeto e que poderiam formar um litisconsórcio facultativo ativo, a reunião das demandas para prática conjunta de atos processuais, evitando-se assim a prolatação de decisões conflitantes e possibilitando a economia processual, na medida em que possibilita uma associação transitória dos conflitos de massa para que passem a ter regra de julgamento e trâmite em conjunto. No que tange aos requisitos de admissibilidade do IRDR, denota-se que a regra portuguesa dele se difere, na medida em que a técnica brasileira exige a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia em torno de questão de direito e que possam trazer risco de ofensa à isonomia ou segurança jurídica (art. 976, I e II do CPC/2015), pouco importando o aspecto subjetivo da demanda ou a possibilidade de que as partes possam se reunir em litisconsórcio facultativo ativo como no caso da regra portuguesa.

Ainda no tocante ao direito português, é cediço que há dualidade de jurisdição em Portugal, de maneira que, demandas intentadas contra o Poder Público não sejam submetidas ao Poder Judiciário do país, mas a órgão denominado Contencioso Administrativo¹³⁶, cujos processos são regulados pelo *Código de Processo dos Tribunais Administrativos – CPTA*. Destaca-se que o *CTPA*, editado em 2002, também prevê no art. 48 de suas disposições técnica a respeito do julgamento dos processos de massa, estipulando a necessidade de um número mínimo de demandas – superior a 20 (vinte) – versando sobre a mesma controvérsia¹³⁷.

O julgamento dos processos de massa estipulados pelo *CTPA* português, se assemelha, em alguma medida, do procedimento delineado para o IRDR, na medida em que após a escolha pelo tribunal administrativo de um ou alguns processos para tramitação prioritária, suspende-se os demais. Ademais, “a escolha dos processos que serão analisados também é

¹³⁴ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O Regime Processual das Causas Repetitivas. *Revista de Processo*. Vol. 179/2010. p. 139-174. Jan./2010.

¹³⁵ PINTO, Junior Alexandre Moreira. O Regime Processual Experimental Português. *Revista de Processo*. Vol. 148/2007. p. 169-180. Jun/2007.

¹³⁶ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O Regime Processual das Causas Repetitivas. *Revista de Processo*. Vol. 179/2010. p. 139-174. Jan./2010.

¹³⁷ MACHADO, Daniel Carneiro. *A (In)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Modelo Constitucional de Processo*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 80 a 84.

discrecionária, não havendo critérios objetivos previstos na lei para realização da opção pelo tribunal administrativo e tampouco existe a previsão de controle de representatividade”¹³⁸.

Leonardo Carneiro da Cunha ao comparar a técnica do julgamento de massa previsto no art. 48 do *CTPA* com o regime de agregação do art. 6º do *RPE* destaca que, pela regra de agregação os processos são transitoriamente reunidos para a prática conjunta de um ou alguns atos processuais, ao passo que no âmbito do contencioso administrativo regulamentado pelo *CTPA* escolhe-se um ou mais processos para julgamento enquanto os demais ficam sobrestados aguardando decisão proferida nos processos escolhidos para representar a controvérsia. Desse modo, “nos termos do n. 5 do art. 48 do *CTPA*, após a decisão transitada em julgado, as partes nos autos suspensos têm a possibilidade de, no prazo de 30 dias, (a) desistir de sua ação, (b) requerer os efeitos da decisão ao seu próprio processo, (c) requerer a continuação de seu próprio processo ou (d) recorrer da sentença”¹³⁹.

Além disso, Daniel Carneiro Machado¹⁴⁰ afirma que o sistema português ainda prevê a possibilidade de os interessados se valerem dos efeitos da sentença transitada em julgado envolvendo situação de processos de massa que favoreçam as partes sem que haja a necessidade de ingressar na via judicial, mas apenas pela formulação de requerimento diretamente ao ente administrativo que tenha sido demandado no procedimento modelo. E destaca que o IRDR não prevê a possibilidade de os efeitos da tese vincularem a conduta da Administração Pública em relação a terceiros que não participem de processos já ajuizados.

No mesmo sentido, Bruna Braga da Silveira¹⁴¹ afirma que analisando a técnica brasileira a partir dos pilares da participação e da vinculação, conclui-se que “as teses

¹³⁸ Embora não haja no *CTPA* critério objetivos para escolha da causa ou representante adequado, Daniel Carneiro Machado reforça que: “[...] o professor Rodrigo Esteves de Oliveira entende que a escolha do processo pelo tribunal deverá observar, entre outros fatores: aquele processo que contenha a petição de melhor e mais ampla fundamentação e instrução no âmbito das questões de fato e de direito suscitadas; a data de ajuizamento da ação, dando-se prioridade às mais antigas; aquele processo que contenha o maior número de interessados; o valor da causa, escolhendo aquele processo de maior expressão econômica; e ainda dando prioridade ao processo acompanhado por advogado mais experiente nas lides do direito administrativo”. Em: MACHADO, Daniel Carneiro. *A (In)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Modelo Constitucional de Processo*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 80 a 84.

¹³⁹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O Regime Processual das Causas Repetitivas. *Revista de Processo*. Vol. 179/2010. p. 139-174. Jan./2010.

¹⁴⁰ MACHADO, Daniel Carneiro. *A (In)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Modelo Constitucional de Processo*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 80 a 84.

¹⁴¹ SILVEIRA, Bruna Braga da. *Litigiosidade Repetitiva, Processo e Regulação: Interações entre o Judiciário e o Regulador no Julgamento de Casos Repetitivos* – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021. p. 235 a 237.

definidas no julgamento de casos repetitivos não vinculam a Agência Reguladora, ainda que participe do julgado enquanto *amicus curiae*". E que os precedentes judiciais advindos de casos repetitivos vinculam apenas o Poder Judiciário, seja horizontal ou verticalmente, limitando-se às entidades reguladoras apenas a eficácia persuasiva da tese firmada. Nesse sentido, propõe a necessidade de previsão legal que obrigue a intimação do Ente Regulador para participar da formação da tese em casos repetitivos em matéria sujeita à regulação, garantindo-se às Agências Reguladoras o direito de manifestação em contraditório e oportunidade de influência na decisão. E reforça que a alternativa além de retirar a participação das agências da esfera de discricionariedade do Poder Judiciário, também abriria caminho para ampliação do diálogo institucional, contribuindo para o aprimoramento da formação de teses envolvendo matéria regulada.

Feitas essas considerações em torno das influências dos institutos estrangeiros para o desenvolvimento e consolidação da técnica do IRDR no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a analisar aspectos do Anteprojeto do CPC/2015, expectativas e os fundamentos constitucionais por ele trazidos para o incidente processual.

1.3. ANTEPROJETO DO CPC E FUNDAMENTOS PARA CRIAÇÃO DO IRDR

O incidente de resolução de demandas repetitivas, além de destinar-se à prolação de decisão que fixe uma tese jurídica sobre determinada controvérsia atinente à questão de direito que afete inúmeros processos, à luz da exposição de motivos¹⁴² editada pela comissão de juristas que elaboraram o anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015¹⁴³, se sustenta

¹⁴² Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil/ Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 abr./2025.

¹⁴³ Daniel Mitidiero, no tocante ao modo como deve ser reconhecido o IRDR, ensina que: "[...] cumpre examinar qual é a função que deve ser reconhecida ao incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987, CPC). Sugerido pela doutrina como procedimento-modelo à luz do *Musterverfahren* alemão e como uma das alternativas às ações coletivas, o incidente de resolução de demandas repetitivas ganha grande destaque no Código de 2015 e recebe muita atenção da doutrina, logo surgindo várias sugestões interpretativas – há quem o conceba como uma forma de gestão de questões idênticas, como causa-piloto, como procedimento-modelo, como forma de coletivização do processo e como meio para julgamento de questão com força de coisa julgada para além do processo, pensando-o a partir do *collateral-estoppel* dos países anglo-saxões. Parece-nos correto enquadrá-lo nessa última perspectiva, inclusive porque aí nosso sistema pode encontrar com dois instrumentos

em alguns direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, e visa harmonizar-se com as regras que “induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência”. Nos tópicos subsequentes discorrer-se-á sobre esses fundamentos constitucionais que levaram à criação da técnica no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: isonomia, duração razoável e segurança jurídica.

Com algumas diferenças em relação ao *Musterverfahren*, o IRDR se estabelece no ordenamento jurídico brasileiro como uma técnica perene, e sem prazo para experimentação a exemplo da *KapMug* existente na Alemanha¹⁴⁴ ou mesmo do regime experimental da Agregação de Causas do Direito Português, traduzindo assim o desejo do legislador processual em estabelecer uma técnica de “precedentes vinculantes”¹⁴⁵ que se perpetuasse aqui no Brasil, muito embora o modelo concebido venha acompanhado de inúmeros entraves

complementares nas Cortes de Justiça: um voltado para a uniformização da jurisprudência e outro voltado para a decisão de questão idêntica com proibição de relitigação.

Ao lado da dimensão particular da tutela dos direitos, o processo civil visa a promover a unidade do direito mediante precedentes (art. 926, CPC), sendo essa a dimensão geral da tutela dos direitos que lhe cumpre desempenhar. Vale dizer: o processo civil não apenas julga casos, mas também promove a segurança jurídica, a liberdade e a igualdade a partir das razões empregadas nos julgamentos dos casos.

Para que se possa alcançar a unidade do direito, o primeiro desafio que se apresenta para a justiça Civil está na cabal transformação de nossas cortes de vértice – o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho – em Cortes Supremas, isto é, em Cortes de Interpretação e de Precedentes, deixando-se definitivamente para as páginas da história a sua compreensão como Cortes Superiores, isto é, como Cortes de Controle e de Jurisprudência. Para que isso ocorra, uma das providências mais importantes é a introdução de um filtro recursal semelhante à repercussão geral no recurso especial, além de se outorgar uma ênfase menor em instrumentos como recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041, CPC). Os recursos repetitivos por si só não são compatíveis com o papel das Cortes Supremas: para superação de uma situação de crise esses podem desempenhar um bom papel, poupando as Cortes de examinarem um a um os recursos que lá já se encontram. É nessa perspectiva que encontra justificativa o julgamento em bloco que os recursos repetitivos proporcionam. É um equívoco, porém imaginar que o funcionamento normal dessas Cortes deve se dar mediante recursos repetitivos – e um equívoco ainda maior supor que os recursos repetitivos constituem o canal por excelência para a formação de precedentes. Julgamento de casos repetitivos e precedentes não são duas faces da mesma moeda, embora o Código de 2015 sugira em várias passagens o contrário. Em: TARUFFO, Michele. *A Justiça Civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje*/Michele Taruffo, Daniel Mitidiero. Nota prévia, apresentação, organização e tradução dos originais italianos de Daniel Mitidiero – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 489-490.

¹⁴⁴ JOBIM, Marco Félix. O Recurso Especial Representativo da Controvérsia como Solução para a Falta de Controle da Representatividade Adequada do Advogado, Constituído para Atuar no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). *Revista de Processo*, vol. 287/2019, p. 307 – 332. Jan./2019.

¹⁴⁵ A esse respeito, Marcelo Abelha Rodrigues se manifesta: [...] Essa ideia do legislador de colocar o IRDR presente em momentos cruciais do procedimento está diretamente relacionada com o seu desejo de que os julgamentos dos *casos repetitivos* – que reflete a esmagadora maioria dos conflitos levados ao poder judiciário – sejam tratados como se fossem “precedentes vinculantes” que devem ser obrigatoriamente respeitados, em prol da segurança jurídica e da isonomia dos jurisdicionados como se observa do artigo 927 e 928 do CPC. [...] pode-se dizer que no artigo 976 ao 987, intitulado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, está o procedimento de *formação dos julgados vinculantes e sua aplicação às causas sobrestadas que aguardam a resolução da questão de direito pelo tribunal*. Ademais, por determinação do artigo 928 do CPC deve-se aplicar subsidiariamente ao IRDR o art. 1036 e ss. que trata dos *recursos repetitivos*. Em: RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente. Tutela Contra o Ilícito, o Risco e o Dano ao Equilíbrio Ecológico*. (2003) 4ª ed. Belo Horizonte: Foco, 2021, p. 497 a 499.

para a sua implementação. Essa dificuldade advém, sobretudo, da falsa suposição de que a decisão proferida em IRDR é um mero precedente, fixado em uma tese jurídica, passível de ser aplicado a todos os litigantes sem qualquer violação aos direitos fundamentais do processo, conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni *et al*¹⁴⁶.

O procedimento do IRDR, na forma descrita no CPC/2015 (art. 976, incs. I e II), destina-se à resolução de idênticas questões (unicamente) de direito que tenham efetivamente se repetido em processos, podendo causar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Muito embora se tenha uma incompatibilidade entre o nome do instituto e o seu objeto¹⁴⁷, este está longe de ser o único problema trazido pelo IRDR ao ordenamento jurídico.

O IRDR concebido pelo CPC/2015 pode ser iniciado por provocação do (i) juiz ou relator, (ii) das partes, (iii) do Ministério Público ou da Defensoria Pública, sendo esses, portanto, os legitimados pelo art. 977 do CPC/2015 a provocar a instauração do incidente diretamente ao presidente do tribunal, mediante a escolha de uma causa representativa da controvérsia. Essa legitimidade, no entanto, é um dos pontos que levantam críticas por parte da doutrina, a exemplo de Luiz Guilherme Marinoni *et al*¹⁴⁸, que afirmam ser a concessão de poderes ao juiz ou ao relator, para instaurar o IRDR, medida que sobrepõe o desejo do judiciário de otimizar a solução de litígios em detrimento do direito fundamental ao contraditório.

O tema atinente ao contraditório é latente quando se fala em IRDR, principalmente quando analisados juntamente tópicos relativos à participação dos interessados no resultado do incidente, bem como aos efeitos vinculantes e alcance temporal da tese julgada,

¹⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito Processual Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, Volume 2. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 620 a 622.

¹⁴⁷ Nesse sentido, Marcelo Abelha Rodrigues: É verdade que nem mesmo o descompasso entre o nome do instituto e o seu objeto, serviram de trava ou freio para domar, ou quem sabe tornar mais recatado, o efusivo, e às vezes ingênuo, furor de ver o IRDR um mix perfeito de possibilidades e finalidades, sem enxergar que nele poderia estar escondido um enorme risco à democracia processual. [...] Longe de ter por “objeto” a “resolução de demandas repetitivas”, este incidente tem por objetivo a resolução de “idênticas questões de direito” [...].

Curiosamente, apenas para se ter ideia do problema, é perfeitamente possível a utilização do IRDR mesmo que não existam demandas repetitivas (!), pois a replicação de questões de direito pode existir em demandas múltiplas que tenham em comum apenas a tal “questão de direito”. Em: RODRIGUES, Marcelo Abelha. Notas Sobre o Juízo de Admissibilidade e Mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. *Revista Jurídica*, vol. 04, n.º 49, Curitiba, 2017, p. 331-339.

¹⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito Processual Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, Volume 2. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 620 a 622.

especialmente se observados sob o prisma da autodeterminação (*right to opt out*) dos interessados em permanecerem ou não aguardando o resultado do processo para a fixação da tese.

Nesse aspecto, a concepção do IRDR como técnica de caráter *opt in* advém, sob o ponto de vista doutrinário, dos critérios relacionados à formação do grupo. Nesse sentido, Hermes Zaneti Jr.¹⁴⁹ afirma que para o julgamento de casos repetitivos, como o IRDR, a tutela integral dos direitos – como o direito do consumidor ou do meio ambiente – não são o foco principal de proteção, e que por esta razão os grupos são fragmentados, a fim de que a tutela alcance apenas aqueles que optarem por ajuizar as ações e fazer parte do grupo tutelado, traduzindo-se o caráter *opt in* à formação do grupo antes do incidente.

Instaurado o incidente e promovida à publicidade as questões de direito nele envolvidas no banco eletrônico de dados do tribunal em que tramita, e incluída no cadastro do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (art. 979, CPC/2015), a segunda fase do procedimento passa pelo juízo de admissibilidade, a ser realizado pelo órgão colegiado competente para julgá-lo (art. 981, CPC/2015), e não por decisão monocrática proferida pelo relator, haja vista a repercussão e a magnitude envolvidas no julgamento do IRDR para a toda a sociedade¹⁵⁰. Em havendo a admissão do IRDR, o relator (i) procederá com a suspensão de todos os processos pendentes no Estado que envolva a mesma questão, (ii) poderá requisitar informações complementares ao órgão em cujo juízo tramita o processo em que se discute o objeto do incidente, e por fim, (iii) intimará o Ministério Público para manifestar-se no incidente, no prazo de 15 dias (art. 982, CPC/2015).

No tocante à discussão em torno do contraditório realizado no IRDR, no momento de instrução e debates para julgamento da tese, Hermes Zaneti Jr.¹⁵¹ se manifesta pela existência de incentivo à ampla participação no debate, podendo o IRDR se valer do *amicus curiae*, de audiências públicas, e até mesmo da ampla divulgação do incidente, o que permitiria aos interessados acesso à questão discutida, notadamente no que diz respeito à necessidade de que

¹⁴⁹ ZANETI JR., Hermes. Aggregate Litigation Cases in Brazil: Noteworthy Considerations on the Aggregation of Cases, Class Actions and Binding Precedents in Litigations Pursuant to the New CPC/2015. *Revista de Direito Brasileira*. Florianópolis, SC. V. 24, n. 9, p. 428-443, Set.-Dez/2019.

¹⁵⁰ MACHADO, Daniel Carneiro. *A (In)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Modelo Constitucional de Processo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 121 e 122.

¹⁵¹ ZANETI JR., Hermes. Aggregate Litigation Cases in Brazil: Noteworthy Considerations on the Aggregation of Cases, Class Actions and Binding Precedents in Litigations Pursuant to the New CPC/2015. *Revista de Direito Brasileira*. Florianópolis, SC. V. 24, n. 9, p. 428-443, Set.-Dez/2019.

a decisão leve em consideração todos os fundamentos suscitados em torno da tese jurídica a ser formada.

No entanto, muito embora esse possa traduzir parte do desejo almejado pelo legislador processual na escolha da forma de participação admitida no incidente, prevalece hoje no ordenamento que, a possibilidade dos interessados colaborarem com a questão discutida no IRDR não se traduz em faculdade ou até mesmo no direito potestativo de intervirem no feito, pois essa decisão fica relegada ao controle do relator, que poderá admiti-la ou não, se entender, por exemplo, que os interessados já se encontram devidamente representados no incidente ou que a participação poderá comprometer a celeridade ou eficiência do julgamento do IRDR¹⁵².

A necessidade de que se submetam à decisão proferida pelo relator, que goza de poderes para afastar qualquer tipo de intervenção no incidente, sob o simples argumento de que a celeridade no julgamento da tese possa ser afetada, além de violar o direito individual à participação do contraditório, também impossibilita o jurisdicionado de interferir no resultado do incidente de cuja decisão os efeitos de mérito possam afetá-lo, se afastando do que ocorre no *Musterverfahren* do direito alemão.

Na Alemanha, o procedimento possibilita, além da escolha de um líder para atuar como “porta-voz” dos interesses do grupo no tribunal, uma espécie de *opt out* para o autor individual que desejar se autoexcluir do grupo, concedendo-lhes o prazo de 01 (um) mês a partir da decisão que admite o incidente, a possibilidade de saírem do grupo, facultando-se assim, a todos aqueles que não desejarem se submeter aos efeitos da decisão proferida no *Musterverfahren*¹⁵³, o direito dela se esquivarem.

Ao revés do que acontece no modelo alemão, julgada a causa-piloto e fixada tese no IRDR, os efeitos desta serão aplicados a todos os processos individuais ou coletivos que estejam tramitando ou suspensos, bem como aos casos futuros que venham a tramitar, versando sobre a mesma questão de direito, no território de jurisdição do respectivo tribunal (art. 986, incs. I e II, do CPC/2015).

¹⁵² RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente. Tutela Contra o Ilícito, o Risco e o Dano ao Equilíbrio Ecológico*. (2003) 4ª ed. Belo Horizonte: Foco, 2021, p. 501 a 502.

¹⁵³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 187 e 188.

O efeito dos acórdãos proferidos em IRDR irradia o que Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁵⁴ denomina de “difusa eficácia impositiva” da tese, alimentando debate em torno do discurso de classificação da tese como julgado vinculante ou precedente vinculante. Para Marcelo Abelha Rodrigues¹⁵⁵, o poder vinculante da tese fixada em IRDR decorre do fato de o legislador ter atribuído natureza coletiva à técnica de julgamento que se destina apenas a decidir sobre “questão unicamente de direito”, transportando esse julgado em forma de tese para outros casos. O que não ocorre no caso dos precedentes, ocasião em que a norma universalizável produzida a partir da *ratio decidendi* das decisões proferidas pelos tribunais, tem sua aplicação estendida aos casos concretos que com ela sejam compatíveis.

A lógica de vinculação da tese pensada para o IRDR, voltada para a racionalização da atividade jurisdicional e para a redução do número de demandas tramitando no âmbito dos tribunais, acabou por criar, a partir de uma causa-piloto, um precedente qualificado tipificado num enunciado abstrato a ser aplicado para casos futuros¹⁵⁶, que também se distancia do modelo importado da Alemanha, na medida em que obrigatoriamente impõe àqueles autores individuais que vierem a propor ação que veicule a mesma questão de direito julgada no IRDR a vinculação à tese então decidida, não restando, portanto, nenhuma outra via adequada para que ele pleiteie individualmente o seu direito perante o órgão jurisdicional. Esses os problemas práticos da prática do IRDR no que tange à participação, ao julgamento do incidente no prazo de 01 (um) ano, bem como os efeitos e vinculação da tese serão mais bem detalhados em tópico específico. Na sequência, analisar-se-ão os princípios constitucionais que traduzem o ensejo processual para criação da técnica.

¹⁵⁴ Nesse sentido, ensina: Como se vê da resenha exposta, o acórdão de mérito do IRDR espraia uma *difusa eficácia impositiva*: (i) *panprocessual*, alcançando os sujeitos das demandas repetitivas onde venha agitada a tese ali formada; (ii) *em sentido vertical*, vinculando juízes e tribunais em todo o país, no que toca a aplicação do entendimento assentado sobre a vexata quaestio; (iii) *em sentido horizontal*, abrangendo as parcelas ou frações do tribunal e os órgãos judiciais de um mesmo ramo da justiça estatal; (iv) *em sentido extraprocessual*, ao projetar-se em face da Administração Pública, quando a questão de direito concernir a “prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado (§2º do art. 985); (v) *em dimensão atemporal*, já que a tese jurídica fixada ao cabo do incidente tem eficácia bidimensional, assim em face dos processos pendentes como daqueles que futuramente venham a ser ajuizados (inciso II do art. 985). Em: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 19e 1 193.

¹⁵⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente. Tutela Contra o Ilícito, o Risco e o Dano ao Equilíbrio Ecológico*. (2003) 4ª ed. Belo Horizonte: Foco, 2021, p. 501 a 505.

¹⁵⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Sistema de Precedentes ou Meros Filtros Redutores de Demandas Repetitivas? Angústias e Desconfianças. *Revista de Processo*. Vol. 259/2016, p. 307-329, Set./2016.

1.3.1. Isonomia

No tocante ao princípio da isonomia, Teresa Arruda Alvim Wambier¹⁵⁷, afirma que ele se constitui na ideia de que todos são iguais perante a lei, que “a lei deve tratar todos de modo uniforme e que correlatamente as decisões dos tribunais não podem aplicar a mesma lei de forma diferente a casos absolutamente idênticos, num mesmo momento histórico”. A contemporaneidade é, portanto, fator de extrema relevância para assegurar a isonomia de tratamento entre os jurisdicionados e, conseqüentemente, conferir segurança jurídica à decisão proferida por dado tribunal num determinado momento histórico.

Constitucionalmente previsto no art. 5º da CF/88, o princípio da igualdade de todos perante a lei é tido por Paulo Bonavides¹⁵⁸ como direito fundamental de primeira geração, considerado como direito de resistência ou de oposição do cidadão perante o Estado, tendo como titular o indivíduo e traduzindo-se como atributo da pessoa, ostentando a subjetividade como seu traço mais característico.

Segundo Cláudia Aparecida Cimardi¹⁵⁹, o princípio da igualdade é um dos pilares do sistema jurídico brasileiro, e tem como destinatários tanto o legislador quanto o aplicador da lei, nesse sentido ressalta que, enquanto instrumento regulador da vida social, a lei deve tratar equitativamente todas as pessoas que se encontrarem em situações equivalentes, e de maneira diversa aqueles que se encontrem em situações diferentes. A autora ainda afirma que, da igualdade perante a lei decorre a igualdade perante o juiz, da qual se destacam dois aspectos: o primeiro, proibindo a “distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei”; e o segundo que preconiza a “busca pela igualização de condições dos desiguais”.

Nesse sentido, reforça a necessidade de que o aplicador do direito zele pelo tratamento igualitário das pessoas, para que o princípio da isonomia seja atendido, especialmente porque, embora o sistema jurídico brasileiro, enquanto sistema do *civil law*, não tenha estabelecido a vinculação aos precedentes judiciais como regra, o caráter paradigmático da jurisprudência dos Tribunais Superiores, conferido pela CF/88, propaga forte influência aos demais órgãos

¹⁵⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Súmula Vinculante: Desastre ou Solução? *Revista de Processo*. Vol. 98. p. 295-306. Abr-jun/2000.

¹⁵⁸ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 27ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 563 a 564.

¹⁵⁹ CIMARDI, Cláudia Aparecida. *A Jurisprudência Uniforme e os Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. – (Coleção Liebman/ coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 160 a 162.

jurisdicionais no alcance e realização do princípio da igualdade¹⁶⁰. Pelo que afirma ser a igualdade pressuposto da unidade do ordenamento jurídico no plano da legislação e da Constituição, que exige dos tribunais vinculação a uma instância interpretativa unificada, a fim de que seja alcançada a ideia de previsibilidade no ordenamento jurídico, esta, componente do princípio da segurança jurídica que será visto adiante.

No tocante à necessidade de eliminar divergências jurisprudenciais, Leonardo Carneiro da Cunha¹⁶¹ afirma que é preciso que as demandas de massa tenham “soluções de massa”, ou seja, que recebam solução uniforme em garantia ao princípio da isonomia, alertando que para que a segurança jurídica gere previsibilidade, é necessário reforçar os mecanismos de uniformização, ambiente alinhado à técnica do IRDR enquanto ferramenta proposta pelo CPC/2015 para possível alcance da isonomia do direito material em questões envolvendo conflitos de massa.

Aluísio de Castro Mendes¹⁶² afirma que, com a multiplicação de ações individuais, não raramente, juízes chegam a conclusões e decisões variadas e antagônicas, fazendo com que pessoas em situações fáticas absolutamente idênticas, sob o ponto de vista do direito material, recebam tratamento jurisdicional diferenciado, o que resulta em uma miscelânea de pronunciamentos antagônicos e diferenciados do Poder Judiciário, ensejando descrédito social e insegurança jurídica no tratamento dos conflitos. Nesse sentido, o autor defende que o IRDR pode ser instrumento apto à eliminação dessas disfunções, concentrando na resolução de questões comuns a redução de decisões contraditórias.

De igual modo, Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁶³ afirma que pouco significaria a “igualdade de todos perante a lei”, prevista no art. 5º *caput* da CF/88, se a isonomia se restringisse apenas à norma posta abstratamente no ordenamento jurídico, o que poderia frustrar os destinatários da norma se, no caso concreto, observassem a pulverização da norma em múltiplas exegeses, e até em interpretações antagônicas, “em detrimento da segurança

¹⁶⁰ CIMARDI, Cláudia Aparecida. *A Jurisprudência Uniforme e os Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. – (Coleção Liebman/ coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 160 a 162.

¹⁶¹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O Regime Processual das Causas Repetitivas. *Revista de Processo*. Vol. 179/2010. p. 139-174. Jan/2010.

¹⁶² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, Análise e Interpretação do Novo Instituto Processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 20.

¹⁶³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 56 e 57.

jurídica, da confiança no Direito, da credibilidade no Judiciário e, enfim, do próprio senso-comum de justiça”. E reforça a preocupação do CPC/2015 desde o anteprojeto com a dispersão jurisprudencial excessiva, e a intenção da processualística em, senão eliminar, conter em limite tolerável (ou administrável) a dispersão jurisprudencial, inserindo-se o IRDR (arts. 976 a 987 do CPC/2015) no rol de expedientes vocacionados a prevenção ou superação do dissenso.

Para Marcos de Araújo Cavalcanti¹⁶⁴, que também corrobora com esse entendimento, “um ordenamento jurídico que aceita a coexistência de decisões divergentes para casos análogos gera um ambiente de insegurança jurídica, além de permitir o tratamento desigual dos jurisdicionados”. E afirma que o IRDR tentou priorizar ao máximo os princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia, embora muitas vezes em detrimento de outros princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito ao efeito vinculante *pro et contra* sobre a área de competência do tribunal, independente da intervenção dos litigantes no IRDR na qualidade de assistentes litisconsorciais – e exercício do direito ao contraditório, no que afirma semelhança da técnica trazida pelo CPC/2015 com o sistema do *common law*, ao impor que a tese firmada no IRDR seja aplicada a casos futuros, configurando espécie peculiar de provimento judicial com força vinculante, assunto que será mais detalhado ao longo da pesquisa.

No tocante à efetividade constitucional do princípio da igualdade, Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁶⁵ afirma que a referida garantia não pode ser reduzida a uma singela diretriz ou norma programática, devendo a isonomia, portanto, irradiar tríplice enfoque: “(i) *na lei*”, no sentido de que o legislador, no plano da nomogênese, deve se abster de positivar desigualdades ilegítimas ou situações de injustificado privilégio; “(ii) *perante a lei*, nesse sentido ela deve aplicar-se, sem distinções inconsistentes ou arbitrárias, às situações ou aos segmentos sociais aos quais ela se preordena”; e o ponto que mais interessa para o autor, “a lei não pode mostrar-se igualitária apenas enquanto posta abstratamente no ordenamento positivo, como produto final do Legislativo – a norma *legislada* – mas deve manter-se como tal quando vem a ter o seu *momento judiciário*, vindo aplicada aos casos concretos”, ocasião

¹⁶⁴ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman/ Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 161 a 167.

¹⁶⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 59 a 68.

em que o jurisdicionado, na condição de destinatário final da prestação judicial, teria o direito de ter ao seu caso tratamento igualitário aos demais que lhe sejam afins.

Nesse sentido, o autor afirma que a dupla dimensão da igualdade “– perante a *norma legislada* e a *norma julgada* – remete a *outra dualidade*, qual seja, a que contrapõe as fontes do Direito e os Poderes constituídos, a saber: (i) a *norma legal*, produto final do Legislativo, que opera como referência para a produção dos atos jurídicos [...]”; e (ii) a *jurisprudência*, decorrente da interpretação da lei no Poder Judiciário, exegese em que, em modalidades otimizadas – dominante, pacífica e sumulada, como no caso do IRDR, constituiriam precedentes de observância obrigatória, conforme art. 927 e incisos do CPC/2015¹⁶⁶.

E considerando que o CPC/2015 revela-se receptivo à *teoria unitária* do direito, na medida em que o código condiciona o reconhecimento ou o descarte de direitos a partir de sua conformação ou não com produtos judiciais otimizadas – como no caso de desprovimento liminar de pedido contrário à tese fixada em IRDR, o autor alerta para a responsabilidade da atividade jurisdicional no alcance da igualdade, no que afirma que “perante relações jurídicas litigiosas, igualar iguais e desigualar desiguais, consubstancia atividade tipicamente jurisdicional”. Sendo, portanto, dever dos tribunais uniformizar a jurisprudência e mantê-la íntegra¹⁶⁷. Nesse sentido, enfatizando que a *tese jurídica* alcançada ao final do IRDR passaria

¹⁶⁶ Nesse sentido, também destaca como modalidades otimizadas de interpretação pelo Judiciário: Questões de Ordem; acórdãos em controle direto de constitucionalidade, incidente de assunção de competência, decisões em RE e REsp’s repetitivos, além do IRDR acima elencado. O autor também reforça que a dupla dimensão da igualdade trata-se de um dissenso entre duas correntes de pensamento, a teoria dualista e a teoria unitária, pelo que afirma: “Trata-se, segundo Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, de “um sério dissenso entre duas correntes de pensamento”, a saber, a *teoria dualista* do ordenamento jurídico (Chiovenda), pela qual “o ordenamento jurídico cinde-se nitidamente em direito material e direito processual (...): o primeiro dita as regras abstratas e estas tornam-se concretas no exato momento em que ocorre o fato enquadrado em suas previsões, automaticamente, sem qualquer participação do juiz”; já a *teoria unitária* (Carnelutti) sustenta que o comando legal “é incompleto, é como se fosse um arco que a sentença completa, transformando-o em círculo. Para quem pensa assim (...) não é tão nítida a cisão entre o direito material e o direito processual: o processo participa da criação de direitos subjetivos e obrigações, os quais só nascem efetivamente quando existe uma sentença”. Em: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 60 – 61.

¹⁶⁷ Nesse sentido destaca o art. 926 do CPC/2015: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”; e §1º: “enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante”. Estão, pois, lançadas as bases do dever de uniformizar e do dever de sumular os entendimentos assentados. [...] O autor ainda complementa dizendo que: “não há processo efetivo e ordem jurídica justa se a atividade jurisdicional limitar-se a opiniões isoladas de cada aplicador ou julgador, despojando o Poder Judiciário da qualidade de instituição constitucional, responsável pela uniformização do ius in thesi, ao se colocar a independência do juiz (individualmente considerado) acima, até mesmo, do legislador”. Em: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 64.

a projetar *eficácia paradigmática geral* (incisos do art. 985; §2º do art. 987), afirma que a técnica processual seria apta a permitir “que ambas as igualdades – *na lei e perante ela* – operem harmônica e conjuntamente”.

De igual modo, Aluisio de Castro Mendes¹⁶⁸ afirma que o IRDR se insere dentro de uma perspectiva instrumentalista do processo apta a oferecer meios tecnicamente adequados para a consecução do direito material de modo isonômico e econômico, ensejando a segurança jurídica e reduzindo a possibilidade de soluções singulares e contraditórias para questões jurídicas. Essas eram as expectativas do legislador processual com a previsão do IRDR no ordenamento jurídico enquanto técnica processual inserta no campo dos precedentes formalmente vinculantes¹⁶⁹ do art. 927 do CPC/2015 de maneira *perene*.

1.3.2. Duração Razoável

A duração razoável do processo é tida enquanto princípio comum a diversos sistemas de justiça¹⁷⁰, norteador a política legislativa processual, e contribuindo para a melhora no

¹⁶⁸ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, Análise e Interpretação do Novo Instituto Processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 20 a 25.

¹⁶⁹ A respeito da normatividade dos precedentes dispostos no art. 927 do CPC/2015 e sua força normativa, vide: ZANETTI JR, Hermes. Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes. In: DIDIER JR, Fredie *et al.* (coord.). *Precedentes* (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3; coordenador geral, Fredie Didier Jr.) – Salvador: Juspodivm, 2016. p. 407 a 423.

¹⁷⁰ A duração razoável do processo não se trata apenas de preocupação que atinge o ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido também questão levantada por inúmeros ordenamentos jurídicos ao redor do mundo e cortes de direitos humanos, no tocante a esta última, segundo Nicolò Trocker, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, redigida em 1950, foi a primeira a considerar o fator “tempo” como um elemento essencial para a formação de um julgamento justo, dispondo o art. 6º, §1º da referida Convenção que “qualquer pessoa tem direito a que sua causa seja examinada, [...], num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial [...]”. Sendo esse princípio, para o autor, portanto, padrão que lida com o papel e a responsabilidade das partes e dos tribunais na condução dos processos civis e lançam luzes sobre as obrigações dos Estados Contratantes na concepção de seus modelos processuais e na organização dos sistemas de justiça civil, relacionando-se, pois, a questão do tempo de tramitação dos processos com a boa administração da justiça. O que denota, em certa medida, uma preocupação com o case management pela referida corte. Nesse sentido, Nicolò Trocker afirma que a não observância da duração razoável do processo além de configurar má administração da justiça também implica em violação do art. 6º, § 1º da Convenção Europeia de Direitos Humanos: “*As to the impact of Article 6, para. 1, on the principle of proper administration of justice, the Court uses to advise Contracting States that they are required to organize their legal systems so as to enable courts to guarantee everyone’s right to a final decision on disputes concerning civil rights and obligations without unreasonable delay. Backlog, for example, cannot in itself justify unreasonable delay if the respondent State does not prove that it has taken initiatives to reduce the difference between new and existing proceedings. The adequacy of domestic remedies introduced by a Contracting State in order to prevent or provide redress for the problem of excessively long proceedings are assessed in the light of the principles established by the European Court (45). Where the Court finds that in a particular State there is a practice incompatible with the Convention resulting from an accumulation of breaches of the “reasonable time” requirement, this constitutes an “aggravating circumstance” of the violation of Article 6, para. 1 (46).*”. Em: TROCKER, Nicolò. From access to the courts to the right to an effective remedy: a

gerenciamento de processos nos tribunais. O enfoque na duração razoável do processo é considerado por Mauro Cappelletti¹⁷¹; juntamente com as consequências relacionadas à inflação e ao aumento de custos que o fator tempo pode ocasionar as partes economicamente mais fracas do processo, e que poderiam vir a abandonar suas causas ou aceitar acordos por valores inferiores aos quais teriam direito; como um obstáculo a ser transposto para a concretização do acesso à justiça.

Seguindo a ideia da duração razoável do processo como fator importante para a concretização do acesso à justiça baseado na ideia do direito fundamental a um processo justo¹⁷², analisa-se o conteúdo e alcance da celeridade e da duração razoável enquanto princípios do processo¹⁷³ no ordenamento, juntamente com a tendência contemporânea à padronização decisória e à força obrigatória de produtos judiciais otimizados¹⁷⁴ na concretização de maior eficiência e eficácia na entrega da tutela jurisdicional.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da celeridade e da duração razoável do processo foi acrescido ao rol dos direitos fundamentais insculpidos no art. 5º da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004¹⁷⁵. O inciso LXXVIII, do art. 5º da CF passou a prever que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Posteriormente, o CPC/2015 passou a regulamentar no art. 4º¹⁷⁶ a duração razoável do processo como norma fundamental do processo civil, dispondo que “as partes têm o direito de

European perspective of modern procedural challenges. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*. vol. 216. ano 47. p. 19-76. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2021.

¹⁷¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, colab. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 15 a 21.

¹⁷² No tocante à ideia de direito fundamental, destacamos lições do professor Humberto Ávila no sentido de que: “Para que um direito seja efetivamente fundamental é preciso que ele cumpra determinadas funções. A primeira delas é funcionar como um mecanismo de defesa do indivíduo frente a intervenções estatais que injustificadamente restringem seu âmbito de proteção [...]”. Em: ÁVILA, Humberto. *Constituição, Liberdade e Interpretação*. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 29.

¹⁷³ MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*/ Rodolfo Camargo Mancuso. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 69 a 79.

¹⁷⁴ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. Nelson Nery Junior – 13.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 367 a 378.

¹⁷⁵ Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 15 abr./2025.

¹⁷⁶ LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 abr./2025.

obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Segundo ensina Nelson Nery Junior¹⁷⁷ o princípio da duração razoável possui uma dupla função, a primeira, em sentido estrito, relaciona-se ao tempo de duração do processo desde o início de sua tramitação até o trânsito em julgado, e uma segunda função que se relaciona à adoção de meios alternativos de solução de conflitos apta a contribuir para reduzir o tempo de tramitação dos processos.

A adoção de métodos alternativos para decidir causas, juntamente com a tendência de especialização das instituições e procedimentos judiciais, bem como a necessidade de estudo crítico para reforma de modelos de justiça, já era citada como tendência no uso do enfoque do acesso à justiça defendido por Mauro Cappelletti¹⁷⁸ durante o desenvolvimento do Projeto de Florença. Em que pese o moderno projeto desenvolvido à época citar o juízo arbitral e a conciliação como métodos alternativos de acesso à justiça e a adoção de procedimentos especiais para pequenas causas, ou a criação de tribunais especiais para demandas consumeristas, como nova tendência de especialização de instituições e procedimentos judiciais;

Contemporaneamente Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁷⁹ menciona que vem se defendendo no Brasil uma tendência à padronização decisória preventiva, que tem como substrato a aplicação da jurisprudência como fonte imediata do direito. Nesse sentido, destaca que o CPC/2015 se mostra receptivo a tal tendência em se conferir força obrigatória a produtos judiciais otimizados, tais como as súmulas do STF, STJ ou dos tribunais, aos acórdãos do STF ou do STJ em julgamento de casos repetitivos (art. 932, V e alíneas do CPC), e também às teses jurídicas firmadas no julgamento de IRDR's. Assim, o referido autor aduz que o IRDR seria um importante instrumento para superação da dispersão jurisprudencial excessiva, conferindo a partir de seu julgamento, tratamento isonômico aos jurisdicionados, preservando a segurança jurídica, amenizando a sobrecarga dos processos no poder Judiciário e reduzindo a lentidão no tempo de tramitação processual.

¹⁷⁷ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. Nelson Nery Junior – 13.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 367 a 378.

¹⁷⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, colab. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 75 a 159.

¹⁷⁹ MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*/ Rodolfo Camargo Mancuso. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 69 a 79.

Segundo Cláudia Aparecida Cimardi¹⁸⁰, sob o aspecto paradigmático, a jurisprudência uniforme vai ao encontro da celeridade na prestação jurisdicional, se mostrando como inegável fator de racionalização do trabalho jurisdicional¹⁸¹ e de conscientização social de como deve ser compreendida uma determinada norma, contribuindo, portanto, para a aspiração social na solução dos casos levados ao Poder Judiciário em tempo razoável, contribuindo para o bom funcionamento da máquina judiciária e alcançando o princípio da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, inc. LXXVIII da CF/88.

No mesmo sentido, Marcos de Araújo Cavalcanti¹⁸² afirma que o IRDR, atendendo o princípio da economia processual, “compreendido como aquele segundo o qual a atividade jurisdicional deve ser prestada com o intuito de produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços”, busca racionalizar¹⁸³ a atividade jurisdicional, imprimindo mais celeridade ao julgamento de questões comuns. E complementa afirmando que, embora a técnica possa reduzir a sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário, ela não impediria o ajuizamento de milhares de ações, notadamente pelo seu caráter marcadamente repressivo, o qual pode ser reforçado pela ausência de suspensão da prescrição das pretensões individuais nos casos repetidos, vez que a regra que previa a suspensão da prescrição – § 5º do art. 990 do projeto substitutivo da Câmara dos Deputados, foi retirada do texto final do CPC/2015 sob equivocado argumento de que a norma seria relativa a direito material, não sendo o diploma processual adequado para estabelecê-la.

¹⁸⁰ CIMARDI, Cláudia Aparecida. *A Jurisprudência Uniforme e os Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. – (Coleção Liebman/ coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 164 a 165.

¹⁸¹ No mesmo sentido, Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti afirmam que “o IRDR pode ser um eficaz mecanismo de resolução de litígios de massa”, embora o autor critique o instituto face às inconstitucionalidades por ele elencadas no artigo em que busca “evidenciar as razões que [...] permitem afirmar que ele é mais do mesmo que tem sido apresentado como solução para os problemas do Judiciário brasileiro. Mais precisamente é a aposta que a melhora do sistema judicial nacional opera-se mediante a atribuição de maiores poderes aos Tribunais e o recrudescimento de efeito vinculante às diversas modalidades de decisões desses órgãos julgadores”. Em: ABBOUD, Georges. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Riscos ao Sistema Decisório. *Revista de Processo*. Vol. 240/2015. p. 221-242. Fev./2015.

¹⁸² CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman/ Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 167 a 170.

¹⁸³ No mesmo sentido, Mario Victor M. Aufiero afirma que “a presente técnica, tal como no caso dos recursos repetitivos, possuem ação dúplice: além de racionalizar os casos que foram sobrestados pelo próprio incidente instaurado, consegue racionalizar casos repetitivos futuros, pois funcionam como um “superprecedentes”, sendo aplicados como técnicas decisórias em várias hipóteses”. Em: AUFIERO, Mario Vitor M. Técnicas para Julgamento de Casos Repetitivos no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 265/2017, p. 277-297, Mar./2017.

Com escopo de imprimir celeridade ao julgamento do IRDR, o anteprojeto do CPC previu que “o julgamento do prazo do incidente é de um ano, tendo preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus (art. 980, CPC/2015)”¹⁸⁴ além de, superado esse prazo, cessar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no Estado ou na região, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário. Denota-se, portanto, a partir da previsão do prazo para julgamento e da preferência pelo julgamento do IRDR sobre os demais processos, a preocupação do legislador processual em racionalizar e priorizar a entrega da tutela jurisdicional por meio da referida técnica, servindo-se essa também a contribuir para o bom gerenciamento dos processos em trâmite nos tribunais.

Neste cenário, embora não fosse à primeira vista o intuito do legislador processual em conferir tal característica ao IRDR, nota-se que o instituto se insere uma segunda tendência contemporânea relacionada à preocupação com a duração razoável do processo e ao gerenciamento de processos e das cortes, o *case management* e o *court management*, como mecanismos hábeis a promover a eficácia e eficiência da prestação jurisdicional, e que serão mais bem detalhados em momento posterior.

1.3.3. Segurança Jurídica

A segurança jurídica, conforme ensina Humberto Ávila *apud* Marcos de Araújo Cavalcanti¹⁸⁵, “qualifica-se como norma jurídica da espécie norma-princípio, prevista no art. 5º da Constituição da República”, garantindo aos indivíduos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O autor afirma que, embora o texto constitucional apenas mencione a segurança enquanto garantia fundamental de todos, sem fazer referência expressa ao termo “jurídica”, esta segurança também abrange a segurança jurídica substrato do direito processual, traduzindo-se na certeza, previsibilidade, confiabilidade e coerência esperadas das decisões judiciais.

¹⁸⁴ JOBIM, Marco Félix. O Recurso Especial Representativo da Controvérsia como Solução para a Falta de Controle da Representatividade Adequada do Advogado, Constituído para Atuar no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). *Revista de Processo*, vol. 287/2019, p. 307 – 332. Jan./2019.

¹⁸⁵ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman/ Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 161 a 167.

A admissibilidade do IRDR, conforme previsão do anteprojeto do CPC/2015 depende da existência do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Nesse sentido, Daniel Carneiro Machado¹⁸⁶ afirma que “ao conferir tratamento isonômico às demandas repetitivas, firmando a mesma tese jurídica para todas elas, o Poder Judiciário estaria garantindo e preservando a isonomia e a segurança jurídica”, e menciona que o IRDR, nesse contexto, estaria alinhado com a Constituição ao conferir previsibilidade e uniformidade à interpretação de uma mesma questão de direito. No entanto, o autor defende a necessidade de já existir antagonismo jurisprudencial para instauração do incidente¹⁸⁷.

No mesmo sentido, Marcos de Araújo Cavalcanti¹⁸⁸ afirma que o CPC/2015 prestigia o princípio da segurança jurídica, na medida em que estabelece no art. 926 a necessidade de os tribunais uniformizarem a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. E complementa que para efetividade da uniformização jurisprudencial, exige-se a vinculação dos órgãos julgadores às decisões proferidas em IRDR, conforme art. 927, III do CPC/2015. O autor ainda afirma que o código tentou priorizar ao máximo o princípio da segurança jurídica e da isonomia, embora muitas vezes em detrimento de outros princípios constitucionais.

Contemporaneamente Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁸⁹ afirma que o direito tem compromisso com o *protovalor* da segurança jurídica, e que para se alcançar esse ideário pressupõe-se o zelo pela unidade do sentido da norma e estabilidade da sua interpretação. Embora o direito não possa ser tido como ciência exata, mas como um produto cultural apto a

¹⁸⁶ MACHADO, Daniel Carneiro. *A (In)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Modelo Constitucional de Processo*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 96 a 98.

¹⁸⁷ No mesmo sentido, Leonardo Carneiro da Cunha defende ser “salutar haver uma controvérsia já disseminada para que, então fosse cabível o referido incidente. Dever-se-ia, na verdade, estabelecer como requisito para instauração de tal incidente a existência de prévia controvérsia sobre o mesmo assunto. Em: CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Anotações Sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo. Vol. 193/2011. p. 255 a 280. Mar./2011.

¹⁸⁸ O autor ainda destaca a possibilidade de haver um cenário de insegurança jurídica nos casos em que a repetitividade atingir magnitude nacional: Apesar disso tudo, quando a repetitividade de processos atingirem magnitude nacional, isto é, quando os processos repetitivos estiverem em tramitação em todo ou quase todo território nacional, é possível que sejam instaurados diversos IRDR nos diversos tribunais locais ou regionais. [...] Em cada um desses incidentes processuais, os tribunais competentes poderão decidir de maneira diferente acerca das questões de direito discutidas. Permanece, portanto, a possibilidade de haver um cenário de desigualdade de insegurança jurídica. Em: CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman/Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 161 a 167.

¹⁸⁹ MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*/ Rodolfo Camargo Mancuso. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 89 a 93.

mudança e alteração de valores e interesses sociais, o autor afirma que seja apto, portanto, a ser continuamente impactado por tais mutações, o que revela a finitude da vigência da norma por influências tais como: “(i) da evolução dos costumes (*o tempora, o mores!*); (ii) da alteração dos dados fáticos preexistentes à época da edição da lei; (iii) do surgimento de novas exegeses, quicá mais consistentes e contextualizadas [...]”.

Nesse sentido, reforça que, justamente por isso, a norma legal se sujeita “a uma sorte de avaliação continuada, vindo constantemente posta à prova sob diversos prismas, mormente no que tange à efetividade, atualidade e contextualidade de seu comando”, no intuito de aferir se além de estar formalmente em vigor, a norma também continua cumprindo a finalidade para a qual foi preordenada, e se ainda é prestigiada internamente pela sociedade¹⁹⁰. Além disso, apesar do compromisso da jurisprudência com a unidade e a estabilidade da interpretação do Direito, Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁹¹ destaca a complexidade da estrutura judiciária brasileira como elemento agravante para a dispersão jurisprudencial desmedida e descontrolada, o que contribui para a insegurança jurídica e projeta “o deletério

¹⁹⁰ A respeito do prestígio do resultado da atividade jurisdicional pela sociedade, Antônio do Passo Cabral afirma que a tutela jurisdicional é dada às pessoas, deslocando o olhar da ciência processual para o destinatário da prestação e sua satisfação plena, de modo que, a efetividade e instrumentalidade do processo não se limita aos escopos jurídicos do processo, mas também à pacificação dos conflitos e educação social, nesse sentido ensina: “Somente a partir das últimas décadas do século passado consolidou-se a compreensão da jurisdição como fenômeno sociopolítico: primeiramente, expressão do poder soberano estatal; por outro lado, porque destinada à resolução de conflitos, aufere legitimidade pela utilidade que proporciona à vida social.

Não presta o Estado tutela jurisdicional a direitos. A tutela é dada a pessoas. As lentes da ciência processual deslocaram-se, portanto, passando a direcionar seu foco para o destinatário da prestação, preocupando-se com a satisfação plena do indivíduo por meio da atuação judicial. Ao deparar-se com este quilombo doutrinário, ganhou força paulatinamente a ideia de que possui a função jurisdicional finalidades maiores e que precedem à mera tutela dos direitos na hierarquia de importância desses objetivos: escopos sociais e políticos [...]

A ultrapassagem dos resquícios privatistas que desaceleravam o desenvolvimento da doutrina processualista, como visto, permitiu que se sedimentasse a concepção de que a tutela jurisdicional é prestada a pessoas e não a direitos.

Portanto, esta humanização do direito processual iluminou as modernas lições doutrinárias sobre a relação que naturalmente se estabelece entre o processo e as esferas política e social. Desse modo, importa tecer comentários acerca da efetividade do processo em atingir seus objetivos e como, nesta empreitada, aufere legitimidade. De fato, o processo é “instituição humana, imposta pelo Estado e a sua legitimidade há de estar apoiada não só na capacidade de realizar objetivos, mas igualmente no modo como estes são recebidos e sentidos pela sociedade”.

[...] Efetividade e instrumentalidade unem-se não só no que tange aos escopos jurídicos do processo, de tutela eficaz do direito material, mas também em relação à realização dos escopos sociais da jurisdição. Com efeito, somente um processo efetivo pacifica os conflitos; somente um processo efetivo educa a sociedade, por meio da criação do superego cultural; somente um processo efetivo legitima o Poder Judiciário como guardião do homem e justifica a perda de parte de sua liberdade na formação do Estado.

E, se a analogia procede, somente um processo efetivo se faz amar. Em: CABRAL, Antonio do Passo. O Processo como Superego Social: Um estudo Sobre os fins Sociais da Jurisdição. *Revista de Processo*. Vol 115/2004. p. 345-374. Mai-Jun/2004.

¹⁹¹ MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*/ Rodolfo Camargo Mancuso. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 89 a 93.

efeito de insuflar o demandismo judiciário, exacerbando a crise numérica dos processos que assombra o Judiciário e desalenta o jurisdicionado”, já tratado no primeiro capítulo deste estudo.

De igual modo, Cláudia Aparecida Cimardi¹⁹² ensina que, os juízes do *civil law* mesmo vinculados ao texto normativo poderiam, ao efetivarem a concretização do texto normativo com a situação fática real, terem entendimentos divergentes entre si, notadamente pelo fato de que a atribuição de sentido à norma não é algo demonstrável, mas apenas justificável. Nesse sentido, alertando que diante de um texto normativo seria válida a máxima “cada juiz, uma sentença”, no sentido de que todas as decisões justificadas seriam aceitáveis sob o ponto de vista da entrega jurisdicional, e isso resultaria num amplo catálogo de normas concretizadas, mesmo em relação a questões idênticas, como no caso de questões objeto de IRDR.

Esse cenário, para a autora, se distanciaria dos ideais de segurança jurídica e isonomia proclamados pela CF/88, e que estabelece função uniformizadora aos tribunais superiores. Nesse sentido, defendendo a previsibilidade gerada pela jurisprudência harmônica dos Tribunais Superiores na realização dos princípios constitucionais da igualdade e da segurança jurídica, a autora alerta para risco à unidade do sistema jurídico caso não esteja integrada à uniformidade e reiterada interpretação atribuída pela jurisprudência aos textos normativos, papel este que o IRDR se propôs a desempenhar no ordenamento jurídico, segundo exposição de motivos do CPC/2015.

De igual modo, Daniel Mitidiero¹⁹³ afirma que “o processo civil no Estado Constitucional tem por função *dar tutela aos direitos* mediante a prolação de decisão justa para o caso concreto e a formação de precedente para promoção da unidade do direito para a sociedade em geral”. E que essa finalidade se alinha a dois fundamentos do Estado Constitucional, quais sejam: a *dignidade da pessoa humana* e a *segurança jurídica*. Dado caráter não cognitivista e lógico-argumentativo do Direito, que o coloca em permanente desenvolvimento e superabilidade, o autor afirma que a segurança jurídica deve ser

¹⁹² CIMARDI, Cláudia Aparecida. *A Jurisprudência Uniforme e os Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. – (Coleção Liebman/ coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 157 a 160.

¹⁹³ MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente*. 4.ed. rev. atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 22 a 28.

compreendida pelas seguintes características: *cognoscibilidade*, *confiabilidade*, *calculabilidade e efetividade* do Direito¹⁹⁴. E destaca, no tocante à confiabilidade, que “o Direito deve ser estável e não sofrer quebras abruptas e drásticas”, embora não seja possível assegurar imutabilidade no tempo, especialmente pelo fato de ser inerente ao aspecto da cultura social, ao menos deve impor estabilidade e continuidade normativas. Nesse contexto, o IRDR idealizado doutrinária e legislativamente se propõe ao controle da dispersão jurisprudencial excessiva, conforme descrição de motivos do anteprojeto do CPC/2015, e surge enquanto técnica apta ao alcance da confiabilidade e segurança jurídica esperadas do ordenamento jurídico.

¹⁹⁴ A respeito das características, o autor afirma que: “A segurança jurídica é um princípio que impõe em primeiro lugar a *cognoscibilidade* do Direito. É preciso viabilizar o *conhecimento* e a *certeza* do Direito, sem os quais não se pode saber exatamente o que é seguro ou não. É claro que o fato de o Direito ser vazado em linguagem – que é indiscutivelmente porosa e polissêmica – requer a compreensão da segurança jurídica mais como *viabilização de conhecimento* do que propriamente como determinação prévia de sentido. A segurança jurídica exige, portanto, a *controlabilidade intersubjetiva dos processos semântico-argumentativos* que conduzem ao conhecimento e à certeza do Direito e a adoção de *critérios racionais e coerentes* para sua reconstrução. Em segundo, exige *confiabilidade* do Direito [...]. Em terceiro, impõe *calculabilidade*, isto é, *capacidade de antecipação das consequências normativas* ligadas aos atos e fatos jurídicos e das *eventuais variações* (quais e em que medida) da ordem jurídica. Também aqui o caráter cultural não cognitivista e lógico-argumentativo do Direito repele a *previsibilidade absoluta* e determina a sua substituição pela noção mais elástica de *calculabilidade*. Por fim, em quarto lugar, a segurança jurídica exige *efetividade* do Direito. Isso porque a segurança jurídica é também segurança da própria *inviolabilidade* do Direito – ou segurança da efetiva prevenção de ameaças e repressão de violações ao Direito. Em: MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente*. 4.ed. rev. atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 22 a 28.

2. CAPÍTULO 2 – PRESENTE

O presente capítulo dissertará sobre as questões práticas enfrentadas pelo IRDR nos tribunais brasileiros. Serão abordados, a partir das normas fundamentais que consolidaram o incidente no CPC/2015 e alguns exemplos práticos advindos do julgamento de IRDR's e formação de teses pelos tribunais nacionais, a forma como o instituto vem construindo o sistema de julgamento de casos repetitivos brasileiro, bem como os entraves práticos advindos de seu processamento para legitimação democrática da tese, bem como para concreção dos princípios da *isonomia*, especialmente no que diz respeito à participação e representação adequada dos “sobrestados”; da *duração razoável*, confrontada com a efetividade e previsão legal de julgamento do incidente no prazo de 01 (um ano); e da *segurança jurídica*, analisada aqui sob o viés da eficácia e vinculação da tese e os desdobramentos envolvidos na compreensão do sistema de julgamento de casos repetitivos e formação precedentes.

2.1. PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO ADEQUADA NO IRDR E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A investigação em torno da participação e da representação adequada dos “sobrestados” no IRDR e sua correlação com o princípio da isonomia se faz necessária à compreensão da preocupação do legislador processual com a uniformidade e o tratamento igualitário dos jurisdicionados que estejam diante de situações envolvendo questões que demandem soluções de massa, promovendo, a partir do combate à dispersão jurisprudencial excessiva¹⁹⁵, o alcance da igualdade enquanto pressuposto da ideia de previsibilidade e unidade esperados dentro de um ordenamento jurídico¹⁹⁶.

No entanto, antes de adentrar à análise dos aspectos relativos à participação no IRDR e da importância da representação adequada para o alcance da estimada legitimidade democrática das decisões, importante destacar a concepção do IRDR a partir de sua

¹⁹⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 56 e 57.

¹⁹⁶ CIMARDI, Cláudia Aparecida. *A Jurisprudência Uniforme e os Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. – (Coleção Liebman/ coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 160 a 162.

classificação enquanto técnica de processo objetivo para tratamento de litígios de massa que, tal como os recursos repetitivos estão para os tribunais extraordinários, se propõe à replicação da mesma tônica de uniformização para os tribunais ordinários ou locais¹⁹⁷. Nesse sentido, Sofia Temer¹⁹⁸ defende que o IRDR é técnica preocupada preponderantemente com a tutela do direito objetivo, remanescendo a tutela dos direitos subjetivos a um segundo momento, quando da aplicação da tese jurídica aos casos concretos.

O IRDR é classificado, então, como meio processual objetivo em cuja atividade cognitivo-decisória mesclam-se a concretude e a abstração, isso ocorre notadamente porque, embora haja abstração dos casos concretos, não há desconsideração das circunstâncias fáticas ocorridas nas situações repetitivas que motivam a instauração do incidente¹⁹⁹²⁰⁰. Essa classificação se justifica, notadamente pela necessidade de desenvolvimento de um regime

¹⁹⁷ Nesse sentido, Eduardo Talamini ao analisar os mecanismos de julgamento por amostragem previstos pelo Código de Processo Civil de 2015, afirma que o IRDR estende a mesma técnica de julgamento de recursos e causas repetitivas aos tribunais locais. Nesse sentido o autor afirma: “[...] pretende-se atribuir força vinculante em sentido estrito à decisão-quadro no julgamento de recursos e causas repetitivos. [...] Por outro lado, a mesma técnica é estendida aos tribunais locais. É o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): permite-se aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais julgar por amostragem demandas repetitivas, que tenham por objeto controvertido uma mesma questão unicamente de direito, sempre que houver ‘risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica’. [...] se o incidente de resolução de demandas repetitivas tivesse sido previsto também para questões de fato reiterativas, sua função de meio de tutela coletiva de direitos individuais homogêneos teria sido ainda mais evidente. [...], mas mesmo cingindo-se às questões unicamente de direito, o incidente de resolução de demandas repetitivas cumprirá muitas vezes papel equivalente ao da ação coletiva. Basta considerar que em muitos casos de direitos individuais homogêneos o cerne da controvérsia é unicamente de direito (p. ex., em matéria previdenciária, tributária e mesmo em causas de direito do consumidor ou de usuários de serviço público). Nesses casos, a decisão do incidente de resolução de demandas repetitivas terá função similar à eficácia declaratória da sentença genérica em ação coletiva”. Em: TALAMINI, Eduardo. Direitos Individuais Homogêneos e Seu Substrato Coletivo: Ação Coletiva e os Mecanismos Previstos no Código de Processo Civil de 2015. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. Vol. 10/2015. P. 1989-2006. Ago./2015.

¹⁹⁸ A autora serve-se de algumas construções sobre processo objetivo, especialmente aquele desenvolvido no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, para justificar o movimento de “dessubjetivação” da atividade jurisdicional para afirmar de que o IRDR é meio processual objetivo. Nesse sentido afirma que “em geral, da dessubjetivação ou abstração no julgamento decorre a extração de razões que são consideradas como padrões decisórios para julgamento de casos análogos. É inegável a tendência contemporânea sobretudo nas cortes superiores, de alargar a esfera de aplicação de decisões cuja função era apenas a de resolver conflitos subjetivos como, por exemplo, no julgamento dos recursos especial e extraordinário”. Em: TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p.81 a 89.

¹⁹⁹ Nesse sentido, Leonardo Carneiro da Cunha afirma que “[...] a exemplo do que sucede com a proclamação de inconstitucionalidade o incidente de resolução de demandas repetitivas provoca um julgamento *abstrato* da questão jurídica submetida ao crivo do tribunal. Trata-se de incidente processual de natureza objetiva, sendo certo que a decisão do tribunal irá fixar a *ratio decidendi* a ser seguida não somente no caso concreto que lhe deu origem, mas também em todos os demais casos que envolvam a mesma questão jurídica”. Em: CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações Sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 193/2011. p. 255 a 280. Mar./2011.

²⁰⁰ TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p.89 a 92.

próprio para tramitação do IRDR e dogmática adequada e coerente com suas características e finalidades, relacionando-se um dos elementos que dá concretude ao IRDR aos aspectos da participação e representação adequada no incidente, sobretudo quando analisado sob o aspecto da legitimidade democrática da decisão.

No que tange ao papel da participação ou do contraditório enquanto garantia processual intimamente relacionada ao exercício da democracia ou realização da dignidade do indivíduo e sua satisfação em relação ao processo, Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros²⁰¹ defendem que não se trata de um direito essencial ou inerente à estrutura do processo civil brasileiro, notadamente porque “o contraditório é constitucionalmente garantido como instrumento para a realização dos direitos materiais e deve ser exercido nos limites em que contribui para tal finalidade”. De maneira que os autores reconhecem o exercício do contraditório e sua contribuição para a democracia e dignidade processual apenas de modo accidental, uma vez que o exercício do contraditório e da participação podem ser relativizados se, no âmbito de seu exercício, puderem servir de obstáculo à concreção de outros valores que o ordenamento jurídico repute mais elevados. Afinal, não existem direitos absolutos em nosso ordenamento jurídico e, quando em rotas de colisão, deve-se privilegiar aquele cujo valor que se reputa de maior relevância para o sistema de justiça.

A participação instrumental, para os autores²⁰² é compreendida pelas seguintes condicionantes: que “o indivíduo tem o direito de participar do processo se sua participação for relevante para a realização dos direitos materiais litigiosos e nos limites definidos pelo contexto sistêmico no qual o processo se insere”; e defendem que, sendo a participação uma garantia primordialmente individual, ela pode auxiliar na construção de um processo mais democrático e que incute um certo senso de legitimidade da decisão para o jurisdicionado. No entanto, a participação deve ser observada como um postulado vinculado à realidade da jurisdição estatal, de modo a contribuir para a produção de um bom resultado material ao

²⁰¹ Nesse contexto, os autores sopesando a instrumentalidade e essencialidade da participação concluem que se a participação é instrumental, notadamente porque “[...] a instrumentalidade da participação não decorre de um balanceamento entre seu valor e os direitos materiais das partes, mas sim da demonstração que o processo enquanto instrumento de realização desses direitos, não sofre prejuízos significativos sem ela. Se a participação fosse essencial, a conclusão seria oposta: todos os processos deveriam oportunizar o comparecimento de todos os interessados, independentemente dos eventuais benefícios que pudessem dele decorrer”. Em: VITORELLI, Edilson. BARROS, José Ourismar. *Processo Coletivo e Direito à Participação: Técnicas de Atuação Interativa em Litígios Complexos* – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 52 a 57.

²⁰² VITORELLI, Edilson. BARROS, José Ourismar. *Processo Coletivo e Direito à Participação: Técnicas de Atuação Interativa em Litígios Complexos* – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 52 a 59.

processo, nesse aspecto, os autores defendem ser “legítimo que um sistema processual pouco sobrecarregado conceda maiores oportunidades participativas que um sistema altamente congestionado, que precisa distribuir equitativamente os recursos disponíveis entre os diversos casos, sob pena de obstar a realização de direitos materiais”.

Essa preocupação dos autores com a correlação entre oportunidade de participação *versus* congestionamento existente no sistema de justiça justifica, em alguma medida, a própria inserção do IRDR enquanto técnica presente no sistema de julgamento de casos repetitivos, isso porque “o direito de participação existe mesmo em processos representativos, exigindo que a representação seja vista, por todos os envolvidos, como uma relação em constante construção”, notadamente porque a Constituição garante um direito à representação adequada dos interesses em juízo, a despeito do direito a um “*full blown day in court*, que implica o direito de participar, plena e pessoalmente, de todas as fases do processo”²⁰³ comum ao direito subjetivo, mas que vem entrando em declínio na contemporaneidade e sendo substituído pela tônica do processo objetivo²⁰⁴.

Mauro Cappelletti²⁰⁵ afirmava já no ano de 1984, quando da edição de *Giudici Legislatori?*, a partir de lições do cientista político Martin Shapiro em relação à *Supreme Court* americana, mas que poderiam ser replicadas aos tribunais superiores de outros países, que “os tribunais podem dar importante contribuição à representatividade geral do sistema”, permitindo o acesso ao *judicial process* baseado no debate em contraditório (*adversary*) entre as partes. Nesse sentido, ressaltando a “tônica posta por Shapiro na natureza ‘judiciária’ dos procedimentos”, e considerando o processo jurisdicional como o mais participativo de todos os processos de natureza pública, conclui que “não há dúvida de que é essencialmente democrático o sistema de governo no qual o povo tem o ‘sentimento de participação’”, notadamente aquela advinda da iniciativa das partes em iniciarem o processo e determinarem seu conteúdo, bem como do direito fundamental de serem ouvidas, o que pressupõe a ideia do contraditório participativo. No que conclui que “democracia [...] significa também participação, tolerância e liberdade”.

²⁰³ VITORELLI, Edilson. BARROS, José Ourismar. *Processo Coletivo e Direito à Participação: Técnicas de Atuação Interativa em Litígios Complexos* – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 72 a 75.

²⁰⁴ TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p.89 a 92.

²⁰⁵ CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes Legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993 p. 99 a 107.

Luigi Paolo Comoglio²⁰⁶ também trata dessa preocupação com a representatividade e o direito fundamental à participação democrática das partes, bem como da contribuição para formação do provimento jurisdicional, na sistematização dos elementos para definir o *giusto processo* enquanto nova leitura do devido processo legal, que se constituiu a partir de parâmetros fixados pela norma constitucional e pelos valores sociais.

Nesse aspecto, o autor²⁰⁷ afirma a importância do contraditório enquanto elemento estrutural indispensável à prevenção contra decisões surpresa, no contexto do processo justo, ocasião em que o contraditório se insere de maneira prévia a promover o debate processual e colaboração das partes sobre as matérias postas a exame pelo julgador, reforçando a participação efetiva das partes e garantia de influência no resultado do processo. No tocante à realidade brasileira, e à caracterização do contraditório como dever de influência e dever de debate, Hermes Zaneti Junior²⁰⁸ afirma que “é justamente no contraditório ampliado pela Carta do Estado Democrático, que se irá apoiar a noção de processo democrático, o processo como procedimento em contraditório, que tem na sua matriz substancial a “máxima cooperação”.

No que tange ao contexto prático do IRDR e sua compatibilização com o modelo constitucional de processo, o exercício do contraditório no incidente deve partir da concepção contemporânea de contraditório dinâmico – substantivo ou tridimensional, e não mais estático como existente outrora. Nessa perspectiva, o contraditório deve desenvolver-se a partir da ideia de que a colaboração das partes no processo é indispensável para a construção e eficácia

²⁰⁶ Nesse sentido o autor afirma o significativo de justo processo a partir da constitucionalização nas seguintes palavras: “Nella “costituzionalizzazione” del concetto di “giusto processo” - che è clausola generale di “giustizia procedurale”, “principio ad assetto variabile” o a “tessitura aperta”,³³eticamente accettabile perché conforme alla cultura giuridica della legalità, nello Stato di diritto moderno - trovano spazio sia l’idea del processo “giusto” in quanto “regolato per legge” (o secondo “legalità processuale”), sia la parità delle parti, intesa quale corrispondenza dinamica di reciproci diritti fra le parti medesime sulla base di una loro sostanziale eguaglianza. Ma vi rientrano altresì: 1) il contraddittorio (quale garanzia di paritaria difesa e quale canone oggettivo o strutturale del “giusto processo”, sino ad oggi non enunciati in forma esplicita nella Costituzione); 2) la “imparzialità” e la “terzietà” del giudice (intese: la prima, in senso funzionale, come “foro interiore” del magistrato giudicante, doverosamente scevro da personali pregiudizi, neutrale ed equidistante dalle posizioni di parte; la seconda, in senso strutturale, come garanzia dell’indipendenza e della diversità soggettiva del magistrato giudicante, rispetto alle parti in lite); 3) la garanzia della “durata ragionevole” del processo”. Em: COMOGLIO, Luigi Paolo. Il “Giusto Processo” Civile in Italia e in Europa. *Revista de Processo*. v. 116/2004, p. 97-158, Jul.-Ago./2004.

²⁰⁷ COMOGLIO, Luigi Paolo. Il “Giusto Processo” Civile in Italia e in Europa. *Revista de Processo*. v. 116/2004, p. 97-158, Jul.-Ago./2004.

²⁰⁸ ZANETI JR. Hermes. *Processo Constitucional: O Modelo Constitucional de Processo Civil Brasileiro* – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 191.

da decisão²⁰⁹. Essa concepção é extremamente relevante ao tratar do IRDR porque o principal ponto de inflexão da técnica delineada no CPC/2015 reside na necessidade de harmonização entre o *quantum* de participação e representação adequada, e a colaboração desta para a construção da fundamentação da tese firmada no IRDR, notadamente porque os “efeitos *erga omnes* e vinculantes afetam diretamente as partes dos processos suspensos e obrigam os juízes de primeiro grau”²¹⁰, seja o resultado da tese *pro* ou *contra*²¹¹, o que reclama uma efetividade de participação que minimize a chance de decisão surpresa que afete a isonomia esperada pelo jurisdicionado diante de seu caso concreto.

É cediço que o legislador processual, apesar de ter previsto para a tese do IRDR repercussão em caráter *pro et contra* com vinculação dos efeitos para todos os processos presentes que versem sobre idêntica questão de direito ou processos futuros que venham a tramitar na área de jurisdição do tribunal local que tenha fixado a tese (art. 985, I e II do CPC/2015), não demonstrou preocupação com os critérios para escolha do processo originário²¹² a ser afetado para julgamento repetitivo pela técnica do IRDR, tampouco para a

²⁰⁹ O autor ainda destaca que o contraditório estático existente outrora da seguinte maneira: “[...] a visão formal ou estática do contraditório estaria relacionada com a expressão *audiatur et altera pars* (“ouça-se a parte contrária”). O importante é que se dê ao processo uma estrutura dialética. [...] O contraditório estático limita-se, enfim, a reconhecer uma igualdade apenas formal entre as partes no processo, o que não passa de uma mera ficção jurídica pela qual não se exige do julgador uma postura horizontal e dialógica no sentido de assegurar às partes o justo processo”. Em: MACHADO, Daniel Carneiro. *A (In)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Modelo Constitucional de Processo*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 205 a 207.

²¹⁰ MACHADO, Daniel Carneiro. *A (In)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Modelo Constitucional de Processo*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, 205 a 207.

²¹¹ Embora na prática a tese fixada em IRDR irradie efeitos *pro et contra*, na doutrina, Luiz Guilherme Marinoni defende a impossibilidade da decisão que prejudica produzir efeitos contra aqueles que não tiveram a oportunidade de se defender pessoalmente em juízo, aproximando sua visão da ideia de *non mutual collateral estoppel* existente no direito inglês e também nos Estados Unidos. Entretanto, embora não se coadune com a postura do autor, o mesmo afirma que a tese fixada em IRDR faz coisa julgada com efeitos *erga omnes* que afetam terceiro, pelo que afirma: “No caso da resolução de demandas repetitivas, a questão é pinçada dos casos pendentes e submetida à decisão do órgão julgador incumbido do incidente. Significa que se está diante de coisa julgada que afeta terceiros. Para que isso seja legítimo, na medida em que uma decisão não pode prejudicar quem não pode participar, é indispensável viabilizar a participação do representante adequado dos litigantes excluídos. [...] Interessa lembrar que a proibição de relitigar questão já decidida surgiu no direito inglês e, posteriormente, foi bastante desenvolvida no direito estadunidense. [...] O que se chama *collateral estoppel* no *common law* é, em substância, o que se chama de coisa julgada sobre questão no *civil law*. Mas a lembrança da origem do instituto é importante para demonstrar que o *collateral estoppel* é um instituto que, antes de tudo, está preocupado em preservar a autoridade da decisão”. Em: MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. decisão de questão Idêntica x precedente*. 3. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 24 a 26.

²¹² A escolha do processo originário levanta discussão em torno da classificação do sistema de julgamento do IRDR em um sistema de *causa-piloto* ou de *causa-modelo*. O assunto não é unânime e levanta grande debate na doutrina, sendo, portanto, importante a realização de uma análise dogmática para sua compreensão. Antes de definir causa-piloto e causa-modelo, esclarece-se que o CPC/2015 parece adotar o sistema de julgamento de causa-piloto para o IRDR, notadamente se considerarmos o disposto no parágrafo único do art. 978 do código ao

escolha do líder ou mesmo para o controle da representação adequada no incidente coletivo, apta a assegurar a efetiva participação dos membros ausentes e conferir legitimidade ao julgamento da tese dotada de efeito vinculante.

Nesse aspecto, a preocupação com a escolha da causa representativa da controvérsia envolvida no incidente ganha relevo, posto que o próprio CPC/2015 restringe o protagonismo participativo do incidente às partes e advogados do processo originário afetado, conferindo-lhes a faculdade de sustentar oralmente as razões, na forma do art. 984, II, alíneas a e b do CPC/2015, sendo necessária, portanto, como defende Luiz Guilherme Marinoni²¹³, a aferição da qualidade da representação para a legitimação democrática da decisão, o que evidencia o caráter da representação enquanto elemento estrutural do processo civil democrático.

Antonio do Passo Cabral²¹⁴ propõe enquanto critério para escolha da causa-piloto dois vetores básicos que devem ser observados conjuntamente, quais sejam: a *amplitude do contraditório* e a *pluralidade e representatividade* dos sujeitos do processo originário. Nesse sentido, o autor destaca a amplitude do contraditório enquanto um vetor de aspecto objetivo e que se refere aos elementos do debate levados ao processo, pelo que sugere, para fins de otimização da escolha da causa-piloto a observância dos seguintes critérios objetivos: “a)

prever que “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”. Isso ocorre porque, segundo ensina Antonio do Passo Cabral, classifica-se como *causa-piloto* aquela em que uma ou algumas causas são selecionadas para julgamento, e cuja solução permite que se resolvam todas as demais pela multiplicação da decisão. O sistema de julgamento da causa-piloto “revela unidade cognitiva seguida da reprodução da tese definida no incidente [...], algo como um julgamento por amostragem”. Ao passo que o formato da *causa-modelo* designa uma cisão cognitiva e decisória em que “são apreciadas somente as questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário”, ou seja, há uma divisão de competência ente o órgão que julga a questão comum do incidente e o órgão que decide o processo originário e as questões que lhe são próprias. Essa questão será melhor detalhada na análise da segurança-jurídica e vinculação da tese, no entanto, destaca-se que, na doutrina, filiam-se à concepção do IRDR enquanto causa-piloto Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha; e contrariamente defendem o IRDR enquanto causa-modelo Eduardo Cambi, Mateus Vargas Fogaça e Sofia Temer. Em: CABRAL, Antonio do Passo. A Escolha da Causa-Piloto nos Incidentes de Resolução de Processos Repetitivos. *Revista de Processo*. Vol. 231/2014. p. 201-223. Maio/2014; DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais*. 13ª Ed – Salvador: JusPodivm, 2016, v. 3, p. 597; CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 243/2015. P. 333-362. Maio/2015; TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 68.

²¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. decisão de questão Idêntica x precedente*. 3. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 81 a 83.

²¹⁴ CABRAL, Antonio do Passo. A Escolha da Causa-Piloto nos Incidentes de Resolução de Processos Repetitivos. *Revista de Processo*. Vol. 231/2014. p. 207-223. Maio/2014.

completude da discussão; b) qualidade da argumentação; c) diversidade da argumentação; d) contraditório efetivo; e) existência de restrições à cognição e à prova”.

Ao passo que o segundo vetor, qual seja, o da pluralidade e representatividade dos sujeitos no processo, tem um aspecto subjetivo para o autor²¹⁵, isso porque, em razão da vinculatividade dos efeitos da tese fixada em IRDR, a participação deve ser amplamente fomentada, a fim de reduzir o déficit de contraditório e assegurar o exercício do contraditório substancial, permitindo a argumentação dialética uma argumentação mais madura, com debate mais detalhado e precisão no confronto entre argumentos e contra-argumentos trazidos para o incidente. Não havendo, pois, hierarquia ou prevalência entre os vetores para a escolha da causa piloto, segundo o autor.

No mesmo sentido que Beclaute de Oliveira Silva²¹⁶, Antônio do Passo Cabral²¹⁷ adverte que a definição da tese em decisão paradigmática que não considere uma completa robustez dos fundamentos da pretensão e da defesa que comumente são encontrados nos processos repetitivos traz um duplo risco à sua aplicação. O primeiro, relacionado a uma solução em IRDR equivocada em razão de argumento não compreendido no processo-teste e que poderia conduzir a uma conclusão diversa pelo tribunal, O segundo, associado ao risco de uma decisão menos eficiente, decorre de situações em que o tribunal não vislumbra uma possibilidade decisória, ou porque, ao “omitir-se sobre certos argumentos, deixa espaço para novos dissensos, podendo surgir, posteriormente, questionamentos no sentido de evitar a aplicação da decisão do incidente a processos pendentes”.

²¹⁵ O autor ainda menciona que “o legislador permite a oitiva de interessados e a participação de *amicus curiae* no incidente”. E que “essa constatação reforça o critério aqui proposto: se o pluralismo e o estímulo à participação são a tônica dos incidentes de coletivização, ao buscar escolher uma causa piloto em que esta participação tenha sido tão mais plural já nas instâncias inferiores, reduz-se o problema do déficit de participação no curso do próprio incidente”. Em: CABRAL, Antonio do Passo. A Escolha da Causa-Piloto nos Incidentes de Resolução de Processos Repetitivos. *Revista de Processo*. Vol. 231/2014. p. 207-223. Maio/2014.

²¹⁶ Essa afirmação leva em consideração ensinamentos de Beclaute de Oliveira Silva ao analisar a forma veemente e aparentemente despreocupada com a garantia do direito ao contraditório com que os tribunais andam, de maneira cada vez mais frequente, utilizando provimentos com força vinculante – como no caso do IRDR – que, a despeito de tratarem da uniformização e contenção da dispersão jurisprudencial, acabam por dificultar o acesso à justiça e colocar em risco a eficiência da decisão que não se fundamenta em uma amplitude de argumentos que, de fato, representem os grupos de pessoas envolvidos nos conflitos de massa e nas nuances envolvida em casos de alta complexidade Em: SILVA, Beclaute Oliveira. *Sistema Multiportas ou Labirinto: Os Problemas do Acesso à Justiça ou Justiça sem Processo*. [Trabalho] In: Coletânea Olhares Negros Sobre o Processo Civil. (no prelo).

²¹⁷ E ainda afirma que: “[...] Nesse caso, o *distinguishing* teria fundamento na omissão do Tribunal julgador em considerar certos argumentos que, não debatidos, impediriam que a tese jurídica fosse aplicada porque aquele caso seria “diverso”, devendo ser apreciado à luz daqueles argumentos não analisados quando do julgamento do incidente”. Em: CABRAL, Antonio do Passo. A Escolha da Causa-Piloto nos Incidentes de Resolução de Processos Repetitivos. *Revista de Processo*. Vol. 231/2014. p. 207-223. Maio/2014.

Essa preocupação com a representatividade²¹⁸ é inerente ao manejo técnico do IRDR, notadamente porque, embora o CPC/2015 tenha previsto mecanismos aptos a fomentarem o contraditório e a participação efetiva, com a previsão, por exemplo, da intervenção de *amicus curiae* e a possibilidade de realização de audiências públicas (arts. 138 e 983 e § 1º, ambos do CPC/2015), para ampliar a robustez dos fundamentos dos interesses das partes representadas, esses mecanismos de participação podem gerar alguns entraves de ordem prática na tramitação do IRDR, notadamente porque, além de serem incompatíveis com a duração do IRDR no prazo de 01 (um) ano – posto que esses mecanismos foram pensados para um processo com prazo de tramitação mais alargado, como nos casos das ações coletivas, em virtude da quantidade de atores envolvidos tanto na admissão e participação de *amicus curiae* quanto na organização e realização de audiências públicas para a oitiva dos interessados –, a intervenção de *amicus curiae* não implica, necessariamente, em uma efetiva garantia de participação dos sobrestados, como será demonstrado a seguir²¹⁹.

²¹⁸ Antonio do Passo Cabral destaca preocupação com a escolha do processo originário, alertando que a participação pode ser impactada nos casos em que as partes e advogados envolvidos no procedimento originário não sejam bem preparadas, no que reforça preocupação com a escolha de casos com maior robustez de argumentos, como, por exemplo, casos em que tenha havido ampla participação, com a intervenção de *amicus curiae* e realização de audiências públicas, nesse sentido afirma: “[...] de acordo com o desenho estrutural dos procedimentos, muitas vezes o papel das partes no processo originário é maior no âmbito do incidente. Assim, o próprio contraditório no incidente pode ser impactado se dele participar litigante mal preparado ou inexperiente, por exemplo. Conjugando ambas as ideias, vemos que, em um processo originário em que tenha havido uma ampla participação, com audiências públicas, intervenção de *amicus curiae*, vários sujeitos debatendo e controvertendo as argumentações uns dos outros, é evidente que o contraditório mais operoso apresentará ao Tribunal julgador do incidente um material mais qualificado para decisão, reduzindo ainda as necessidades de mecanismos para mitigar o déficit de contraditório no curso do próprio incidente”. Em: CABRAL, Antonio do Passo. A Escolha da Causa-Piloto nos Incidentes de Resolução de Processos Repetitivos. *Revista de Processo*. Vol. 231/2014. p. 207-223. Maio/2014

²¹⁹ Nesse sentido, Beclaut de Oliveira Silva destaca problemas envolvendo a participação, o direito de escuta e de fala no processo, e seus impactos no que tange ao acesso à justiça, no que afirma o papel do Poder Judiciário não enquanto um ambiente de abertura, mas de fechamento de portas ao jurisdicionado, especialmente por meio da predileção por provimentos judiciais vinculantes que visam unicamente otimizar e reduzir a quantidade de processos tramitando nos tribunais, nesse sentido, fazendo apelo à observância do contraditório enquanto elemento crucial e necessário ao devido processo, afirma que: “[...] Só se consegue ver o que se acha à frente. Diferentemente do que ocorre na escuta, já que o sentido da audição é esférico. [...] É pelo ouvido que a justiça obtém seu equilíbrio. É nele que se processa a escuta. [...] Assim, a justiça deve escutar, e não só ouvir, ela deve reconhecer e dar voz ao falante, ou ao menos possibilitar isso. Dessa forma, temos um processo que é baseado na atuação dos sujeitos, em que essa escuta é necessária para que se tenha uma decisão apta; o fio de Ariadne é tecido pelo contraditório. Esse fio não pode ser rompido, sob pena de o jurisdicionado se perder. Sem a escuta, o diálogo fenece e essa descontinuidade irá gerar uma consequente tomada de decisão arbitrária. Uma decisão sem fundamentação é uma decisão veiculada ao arrepio do devido processo legal, do contraditório, da escuta. Outro exemplo é a multiplicidade de provimentos vinculantes que o Poder Judiciário passou a emitir e que visam, dentre outras coisas, dificultar o acesso. São todos guardas. Não se resolvem complexidades com simplicidade, insistimos. Calha aqui a frase atribuída a H.L. Mencken: ‘para todo problema complexo, existe sempre uma solução simples, elegante e completamente errada’;

É cediço que a atuação do *amicus curiae* ganhou novo regramento com a edição do CPC/2015, que o previu expressamente no art. 138²²⁰ dentre as modalidades de intervenção de terceiros dispostas no Título III do referido código. Tendo o legislador processual previsto a discricionariedade do juiz ou relator para manifestar-se ou admitir a intervenção do *amicus curiae*, incluída a deliberação acerca da extensão de poderes para prática dos atos processuais que poderão realizar, por meio de decisão irrecorrível.

Conforme ensina Maria Cecília Asperti²²¹, a intervenção do *amicus curiae* tem como propósito proporcionar maior pluralidade e diversidade de argumentos, bem como de ampliar o exercício do contraditório no processo, pelo que destaca que a possibilidade de sua intervenção no julgamento de casos repetitivos, como no caso do IRDR, pode ser vista como um elemento de legitimação e promoção de efetivo contraditório, mesmo sem a participação direta dos interessados, na medida em que permitiria promover no âmbito do órgão jurisdicional ou do tribunal julgador, o “acesso a uma diversidade de posicionamentos, além de se permitir que entes (institucionalmente) interessados contribuam para a melhor compreensão do substrato fático e das implicações da tese jurídica a ser fixada”.

No entanto, a autora²²² afirma que, apesar do importante papel desempenhado pelo *amicus curiae* no julgamento de casos repetitivos, o mesmo deve ser analisado sob a perspectiva do acesso à justiça e demais preocupações atinentes à participação e representação adequada no âmbito da distributividade argumentativa no processo civil. Isso porque, a par de

O ataque ao processo tem sido algo sistemático e extremamente sutil. Tem voz doce e melodiosa, como a da sereia. É no devido processo que se possibilitam as falas. Mais, que se possibilitam as escutas. Nesse contexto, se faz imperioso a ideia de processos pluriuniversais, em que as diversas vozes silenciadas por um grupo hegemônico possam ter seu lugar de fala, de escuta[...]. Em: SILVA, Beclaute Oliveira. *Sistema Multiportas ou Labirinto: Os Problemas do Acesso à Justiça ou Justiça sem Processo*. [Trabalho] In: Coletânea Olhares Negros Sobre o Processo Civil. (no prelo).

²²⁰ O referido artigo aduz que a intervenção do *amicus curiae* deve considerar a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão social da controvérsia, a especialidade da atuação do órgão ou entidade, e sua “representatividade adequada”. Em: LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 abr./2025.

²²¹ ASPERTI, Maria Cecília. *Acesso à Justiça e Técnicas de Julgamentos de Casos Repetitivos*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 206 a 213. Disponível em : https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30102020-031430/publico/5182903_Tese_Original.pdf. Acesso em: 15 abr./2025.

²²² A autora ainda reforça que a análise da capacidade da intervenção é relevante porque: “[...] a compreensão dessa dinâmica é essencial para se entender quem pode ser *amicus curiae* e o papel que pode ser exercido no julgamento de casos repetitivos”. Em: ASPERTI, Maria Cecília. *Acesso à Justiça e Técnicas de Julgamentos de Casos Repetitivos*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 206 a 213. Disponível em : https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30102020-031430/publico/5182903_Tese_Original.pdf. Acesso em: 15 abr./2025.

proporcionarem um efetivo contraditório mesmo sem a participação direta dos interessados, pouco se analisa a capacidade dos intervenientes, a exemplo dos *amicus curiae*, do Ministério Público ou da Defensoria Pública em, de fato, reequilibrarem o debate, “especialmente quando há questões de grande repercussão socioeconômica envolvidas”.

Desse modo, Maria Cecília Asperti²²³ sustenta que a intervenção de *amici curiae* no julgamento de casos repetitivos, em detrimento dos sobrestados, pode conferir significativas vantagens para os litigantes habituais²²⁴, especialmente porque, considerando que o julgamento de casos repetitivos não é desvinculado do arcabouço fático próprio da litigiosidade repetitiva, devendo o julgamento compreender a “situação fática modelo” bem como os desdobramentos relativos aos impactos socioeconômicos de sua aplicação, “é de se esperar que os *amici curiae* exerçam, também, esse papel, que se mostra extremamente relevante na conformação da tese jurídica”, de modo que, tendo os litigantes habituais mais fácil acesso à especialistas das mais variadas áreas possíveis, sejam elas jurídicas, econômicas, técnicas, estatísticas, etc., poderão estes valerem-se de significativas vantagens, o que enfraqueceria o litigante comum no que tange ao alcance da isonomia e participação no IRDR.

No mesmo sentido, Marcelo Abelha Rodrigues²²⁵ afirma de que a discricionariedade pelo juiz ou relator com que é tratada a participação no IRDR evidenciam que ao jurisdicionado “não é franqueada a liberdade de intervir diretamente no incidente para participar do julgamento da admissibilidade e do mérito do incidente”. Nesse sentido o autor reforça que não há nenhuma faculdade ou direito potestativo que assegure ao jurisdicionado

²²³ ASPERTI, Maria Cecília. *Acesso à Justiça e Técnicas de Julgamentos de Casos Repetitivos*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 206 a 213. Disponível em : https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30102020-031430/publico/5182903_Tese_Original.pdf. Acesso em: 15 abr./2025.

²²⁴ De maneira divergente, Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros defendem situação em que a restrição da participação individual em prol da coletiva, a exemplo daquela vista nos julgamentos de casos repetitivos, ao invés de prejudicarem o jurisdicionado que individualmente propõe sua demanda, pode auxiliar na qualidade da decisão proferida pelo órgão jurisdicional contra o litigante habitual, ocasião em que afirmam: “Quando considerada a desigualdade fática entre as partes, como a que ocorre, por exemplo, entre um agente econômico que causa lesões a milhares de consumidores dispersos, é provável que a coletivização das demandas, mesmo que com o sacrifício total da participação, propicie aos lesados maiores possibilidades de obtenção de tutela adequada de seus direitos do que o ajuizamento de demandas individuais. A restrição da participação, em vez de diminuir a qualidade da decisão, pode ser essencial para o seu incremento.”. Em: VITORELLI, Edilson. BARROS, José Ourismar. *Processo Coletivo e Direito à Participação: Técnicas de Atuação Interativa em Litígios Complexos* – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 53.

²²⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente. Tutela Contra o Ilícito, o Risco e o Dano ao Equilíbrio Ecológico*. (2003) 4ª ed. Belo Horizonte: Foco, 2021, p. 501.

intervir no incidente, ficando o mesmo ao controle único e exclusivo do relator que pode, “se entender que o ingresso de interessados possa comprometer a eficiência do julgamento ou se entender que o interessado já está devidamente representado”, indeferir o pedido de participação. Exemplo prático dessa discricionariedade e prejuízo ao jurisdicionado pôde ser observado no IRDR n.º 040/2015 que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo²²⁶, ocasião em que, foi indeferido o pedido de intervenção da Defensoria Pública na qualidade de *amicus curiae*, na questão suscitada no incidente envolvendo reparação civil relacionada à interrupção do abastecimento de água potável em decorrência de ato ilícito praticado pela Samarco Mineração S/A, tendo como causa de pedir os danos advindos da falha na prestação de serviços por ela prestados, que resultou no rompimento de barragens de rejeitos de Fundão no Estado de Minas Gerais e impactou no abastecimento de água nas cidades banhadas pelo Rio Doce.

A decisão vai de encontro ao ideal de participação esperado pela intervenção do *amicus curiae*, notadamente porque o indeferimento do pedido da Defensoria Pública obsta o exercício da participação, notadamente aqueles relacionados aos poderes verdadeiramente instrumentais do exercício do contraditório, que compreendem a apresentação de informações e memoriais escritos, a produção de provas, a realização de sustentação oral de suas razões, bem como a interposição de eventual recurso em face da decisão proferida em IRDR²²⁷, e que poderiam no caso em referência ser plenamente exercidos pela Defensoria Pública estadual, notadamente pelo grau de experiência no tratamento e assistência de pessoas em situação de vulnerabilidade, como no caso da vulnerabilidade estampada em decorrência do problema de abastecimento de água para a população, elemento essencial para a manutenção da vida humana. O exemplo reforça, como bem defendem Marcelo Abelha Rodrigues²²⁸ e Maria

²²⁶ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Embargos de Declaração no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 040/2016. Julgado em 14/02/2017. Decisão Monocrática Inteiro Teor Publicado em 16/02/2017. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/476124?view=content>. Acesso em 15 abr./2025.

²²⁷ ASPERTI, Maria Cecília. *Acesso à Justiça e Técnicas de Julgamentos de Casos Repetitivos*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 206 a 213. Disponível em : https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30102020-031430/publico/5182903_Tese_Original.pdf. Acesso em: 15 abr./2025.

²²⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente. Tutela Contra o Ilícito, o Risco e o Dano ao Equilíbrio Ecológico*. (2003) 4ª ed. Belo Horizonte: Foco, 2021, p. 501 e 504.

Cecilia Asperti²²⁹, que as discricionariedades acabam por limitar o espaço de participação e atrapalhar o contraditório pleno e efetivo por meio de uma representação realmente adequada.

Ainda no tocante à participação e ao exercício do contraditório no IRDR, destaca-se que os tribunais superiores, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça – STJ, têm se preocupado com o déficit de participação que o incidente tem experimentado na prática por alguns tribunais ordinários e manifestado entendimento no sentido de que a regra é a participação das partes dos recursos selecionados como representativos da controvérsia, tendo o CPC/2015 adotado, como regra, a sistemática da causa-piloto, em detrimento da causa-modelo, no que o STJ tem reconhecido a nulidade de IRDR's em que não há a participação das partes envolvidas, como será visto a seguir.

Nesse sentido, destaca-se os Recurso Especial nº 1916976/MG²³⁰, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, em que a 2ª Turma do STJ por unanimidade anulou, acolhendo fundamentos do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG, o julgamento do IRDR realizado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, por considerar que o mesmo não respeitou os requisitos do CPC/2015 para julgamento do IRDR e definição do precedente qualificado, reconhecendo a falta de participação dos representantes das vítimas no caso violaria o contraditório. A controvérsia existente no IRDR instaurado pelo TJMG a pedido da Samarco Mineração S/A se deu em razão de milhares de processos individuais com pedido de pagamento de indenização por danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de água, bem como do receio sobre a qualidade com o retorno da distribuição pelos serviços de abastecimento público após o desastre ambiental decorrente do rompimento da barragem ocorrido em Mariana.

²²⁹ Maria Cecília Asperti ainda defende que a intervenção da Defensoria Pública “no julgamento do IRD e do recurso repetitivo deve ser a regra, e não uma possibilidade a ser avaliada caso a caso pelo julgador. Dificilmente não se vislumbrará, dentre os afetados pela tese jurídica, uma considerável parcela de indivíduos hipossuficientes ou vulneráveis, podendo a Defensoria Pública atuar para assegurar em máximo a representatividade de seus interesses e a viabilização de sua participação direta e efetiva no julgamento da tese jurídica. Aqui também devem ser lembradas as potencialidades e limitações da atuação estratégica desta instituição, para que não se aposte que a sua intervenção, por si só, poderá garantir a paridade estratégica entre litigantes habituais e ocasionais no julgamento de casos repetitivos”. Em: ASPERTI, Maria Cecília. *Acesso à Justiça e Técnicas de Julgamentos de Casos Repetitivos*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 206 a 213. Disponível em : https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30102020-031430/publico/5182903_Tese_Original.pdf. Acesso em: 15 abr./2025.

²³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1916976 / MG (2021/0013208-0). Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 21/05/2024. Acórdão Inteiro Teor Publicado em 23/08/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=248361278®istro_numero=202100132080&peticao_numero=&publicacao_data=20240823&formato=PDF . Acesso em: 15 abr./2025.

O acórdão²³¹, reconhecendo que “a participação das vítimas dos danos em massa – autores das ações repetitivas – constitui núcleo duro do princípio do contraditório no julgamento do IRDR”, não pode ser suprida pela participação de outros atores relevantes para fomentar a participação no IRDR, tais como o Ministério Público e a Defensoria Pública, de modo que a participação destes órgãos não dispensa o contraditório mínimo composto pelas vítimas, nesse sentido, afirma o Min. Herman Benjamin que “o IRDR não pode ser interpretado de forma a dar origem a uma espécie de ‘justiça de cidadãos sem rosto e sem fala’, calando as vítimas de danos em massa em privilégio do causador do dano”.

Também adotando a lógica que anulou o IRDR do TJMG que fixou indenização por danos morais para as vítimas do rompimento da barragem em Mariana visto anteriormente, no sentido de que no IRDR a regra é a da participação das partes dos processos selecionados como representativos da controvérsia, manifestou-se o relator Min. Herman Benjamin no Recurso Especial n.º REsp 2023892/AP²³², para anular o julgamento e fixação de tese pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – TJAP relacionada ao julgamento envolvendo adicional de insalubridade de servidores estaduais. Reforçando o entendimento de que a adoção da sistemática da causa-modelo não está no âmbito de discricionariedade do tribunal²³³, tendo o CPC/2015 estabelecido sistemática da causa-piloto como regra, o Min. Herman Benjamin reforça que a lei “impõe a efetiva participação, no mínimo, daqueles que tiveram seus processos indicados como causas representativas da controvérsia multitudinária, pois são, indiscutivelmente, partes interessadas no incidente”.

²³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1916976 / MG (2021/0013208-0). Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 21/05/2024. Acórdão Inteiro Teor Publicado em 23/08/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=248361278®istro_numero=202100132080&peticao_numero=&publicacao_data=20240823&formato=PDF. Acesso em: 15 abr./2025.

²³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 2023892 / AP. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 05/03/2024. Acórdão Inteiro Teor Publicado em 16/05/2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%222023892%22%29+ou+%28RESP+adj+%222023892%22%29.suce>. Acesso em: 15 abr./2025.

²³³ Nesse sentido, o Min. Herman Benjamin destaca que a adoção da causa-modelo fica limitada a duas hipóteses, quais sejam: “[...] o Código de Processo Civil a permite em apenas duas hipóteses: quando houver desistência das partes que tiveram seus processos selecionados como representativos da controvérsia multitudinária, nos termos do art. 976, § 1º, do CPC; e quando se tratar de “pedido de revisão da tese jurídica fixada no IRDR, o qual equivaleria ao pedido de instauração do incidente (art.986 do CPC), [caso em que] o Órgão Julgador apenas analisa a manutenção das teses jurídicas fixadas em abstrato, sem qualquer vinculação a qualquer caso concreto.” Em: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 2023892 / AP. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 05/03/2024. Acórdão Inteiro Teor Publicado em 16/05/2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%222023892%22%29+ou+%28RESP+adj+%222023892%22%29.suce>. Acesso em: 15 abr./2025.

A relação entre participação e representação adequada e sua relação com o acesso à justiça, como se observa, é tema que ainda encontra alguns entraves no que tange ao tratamento conferido ao IRDR pelos tribunais, embora os tribunais superiores tenham demonstrado preocupação com a participação das partes dos processos selecionados como representativos da controvérsia. Esta medida mostra-se convergente com a norma fundamental que busca a isonomia do incidente na prática, objetivo este delineado quando da edição do CPC/2015.

Outrossim, não se pode deixar de considerar eventual descompasso que a instauração prematura do IRDR, nos casos em que o tribunal diante de questões de direito recém surgidas em processos sob sua jurisdição não espera que as causas cheguem a um nível ideal de participação e argumentação necessária à contemplação de todos os argumentos e vieses existentes em torno da controvérsia para instauração e julgamento do incidente. O que evidencia que a prematuridade na instauração do IRDR pode conduzir a um julgamento com déficit de argumentação e participação. Embora do CPC/2015 não disponha de regramento próprio para disciplinar a escolha dos representantes, o tema é de especial importância, como destaca Sofia Temer²³⁴, que apresenta alguns elementos para auxiliar na definição de critérios para escolha dos líderes, e que serão expostas em tópico posterior. Nesse sentido, a preocupação com a participação de representantes tecnicamente adequados, como advogados experientes, *amicus curiae*, entre outros, refletem que a isonomia e a justiça da decisão só se realizam mediante representação que reflita, ao máximo, as individualidades e repercussões individuais dos conflitos de massa, sendo portanto, imprescindível harmonizar a participação com a colaboração do maior número de representantes de grupos individualizados para a construção de uma decisão cuja fundamentação alcance a isonomia ideal à legitimidade democrática da tese.

²³⁴ TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 181.

2.2. PREVISÃO LEGAL DO JULGAMENTO DO IRDR NO PRAZO DE 01 (UM) ANO E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O julgamento do IRDR no prazo de 01 (um) ano e a preferência de seu julgamento sobre as demais causas, conforme previsão do art. 980 do CPC/2015, busca alinhar a técnica ao princípio da duração razoável do processo delineada na exposição de motivos do CPC²³⁵, o que reflete o desejo do legislador processual na adoção de mecanismos de julgamento de casos repetitivos, incluído o IRDR, a fim de promover a entrega de uma tutela jurisdicional célere e que contivesse a dispersão jurisprudencial excessiva existente no Poder Judiciário.

Desse modo, considerando que o fator tempo é componente essencial do processo, Ítalo Andolina²³⁶ ensina que o próprio conceito de processo evoca uma dimensão diacrônica, de modo que, necessária se faz uma releitura da estrutura jurisdicional civilista à luz do *giusto*

²³⁵ Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil/ Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 abr./2025.

²³⁶ Nesse sentido, o autor afirma que: “(segue) Una rilettura dell'impianto giurisdizionale-civilistico alla luce (ed in coerenza alle) delle nuove potenzialità espresse dal modello costituzionale di "giusto processo" porta a ritenere che il processo civile debba poter attingere- quantomeno, potenzialmente- il risultato finale del giudicato (e però, il conseguimento certo e stabile del bene della vita in contestazione), e (fornire) in itinere misure anticipatorie, provvisorie (ma) immediatamente esecutive, capaci di soddisfare (quante volte ne ricorrano le condizioni) il bisogno di tempestività. Per questa via, si combinano e coniugano- in pari tempo- le esigenze del "far presto" e del "far bene" e si garantisce la tempestiva composizione degli interessi in conflitto senza tuttavia privare la parte (che non intenda acquietarsi ad un giudizio di verosimiglianza e però ad una tutela meramente provvisoria) del diritto di pervenire, sia pure in tempi non brevi, ad un accertamento pieno e definitivo. [A ben vedere, ipotesi di "contaminazione-integrazione" tra i due modelli risultano già codificate. Si pensi alle ordinanze di pagamento di somme non contestate, di cui all'art. 186/bis; ovvero alle ordinanze di ingiunzione, di cui all'art. 186/ter; o, infine, alle ordinanze successive alla chiusura della istruzione, di cui all'art. 186/quater: introdotte (le prime due) con la novella n. 353 del 1990 e (la terza) con la successiva n. 534 del 1995. Si pensi, ancora, al procedimento sommario di cognizione previsto- in sede di nuovo rito societario dall'art. 19 del D.l. 07.01.2003, n. 5. In tutti questi casi, il nuovo impianto di tutela provvisoria di merito si correla con quello (tradizionale) dell'accertamento pieno: ora innervandosi all'interno dello stesso processo ordinario, ed integrandosi con esso; ora ponendosi in alternativa all'itinerario finalizzato alla produzione del giudicato, apprestando tuttavia rimedi provvisori sì, ma (pur sempre) effettivi]. Il processo giurisdizionale conserva così la sua vocazione ineludibile, consustanziale all'idea stessa di giustizia, alla acquisizione della verità e quindi alla produzione di un accertamento pieno e stabile; ma, in pari tempo, assicura ed appronta, al proprio interno-, e nell'attesa del risultato finale- rimedi provvisori e (pur) tempestivi, capaci di governare nell'immediato la res litigiosa dedotta in giudizio. "Tempo del processo" e "processo nel tempo" si coniugano ed intrecciano in obbedienza a regole differenziate ma egualmente (ciascuna nel suo ambito di operatività) funzionali. L'una (il tempo del processo), operando all'interno del processo quale elemento organizzatorio di esso, si prefigge di garantirne la ragionevole durata, e di assicurare quindi la "tempestività-effettività" della tutela giurisdizionale; l'altra (il processo nel tempo), volgendo lo sguardo ai rapporti tra processo e realtà ad esso esterna, si propone di garantire la coerenza del prodotto giustiziale ai fatti in perenne divenire: che è quanto dire, la sua verità”. Em: ANDOLINA, Ítalo. Il Tempo e Il Processo. Revista de Processo. Vol. 176. p. 259. Out./2009.

processo, conjugando-se as exigências do “fazer rápido” e “fazer bem”, a fim de se garantir ao jurisdicionado a composição tempestiva dos interesses em conflito. Nesse sentido aduz que “tempo do processo” e “processo no tempo” conjugam-se e entrelaçam-se obedecendo a regras diferenciadas, mas igualmente funcionais, a primeira atuando dentro do processo como elemento organizador dele, busca garantir sua duração razoável, tempestividade e efetividade da tutela jurisdicional, e a segunda regra (do processo no tempo), volta-se para a relação entre o processo e a realidade externa, e busca garantir a coerência do resultado jurisdicional com os fatos em constante transformação. Os ensinamentos trazidos pelo autor, traduzem o ideal de duração razoável esperado do IRDR, conforme se detalhará em seguida.

Em efeito, na prática o que tem se observado é que o tempo médio de tramitação do IRDR nos tribunais, segundo levantamento do Observatório Brasileiro de IRDRs, liderado por Camilo Zufelato²³⁷, tem sido de 9,29 meses entre o julgamento de admissibilidade até o julgamento de mérito. No entanto, a pesquisa aponta que, “relacionando-se o tempo de tramitação do incidente com a realização de atos de instrução e participação de interessados, constatou-se que, havendo [...] a participação, a média de tempo entre o julgamento de admissibilidade e o de mérito é maior”. Nesse sentido, e reforçando o explicitado no subitem 3.1 desta pesquisa, fortalece-se o entendimento que de os mecanismos aptos a corrigir o déficit de participação no IRDR, em especial a participação de *amicus curiae* e a realização de audiências públicas, a própria tônica desses mecanismos de participação que elevam a legitimação social da decisão conflitam com o prazo de 01 (um) ano para julgamento do incidente, notadamente porque a organização desses atos envolve o dispêndio de tempo e de recursos humanos dos tribunais para sua realização.

Muito embora o relatório do Observatório Brasileiro de IRDRs reflita o desempenho de julgamento dos incidentes no mérito, no período compreendido entre 2016 e 2018, não se tem novo relatório com dados em mesmo formato aptos a uma comparação contemporânea. Entretanto, o relatório analítico Justiça em Números 2024, elaborado pelo Conselho Nacional

²³⁷ Faculdade de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo. *I Relatório de Pesquisa – Observatório Brasileiro de IRDRs: Dados de Incidentes Suscitados de 18 de março de 2016 a 15 de junho de 2018*. Coordenação Camilo Zufelato. Ribeirão Preto, novembro de 2019. Disponível em: https://observatorioirdr.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/sites/400/2019/12/I_Relat%C3%B3rio_Observat%C3%B3rio_IRDR_USP_Ribeir%C3%A3o-Preto.pdf. Acesso em 15 de Abr./2025. p. 124 a 126

de Justiça²³⁸, aponta que, dos 83,8 milhões de processos pendentes aguardando julgamento, 18,5 milhões (ou seja, 22%) estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, tendo esse “volume de processos suspensos crescido a cada ano, com aumento de 1,6 milhão (9,4%) somente entre os anos de 2022 e 2023, o que denota que – embora não se tenham dados atuais do o tempo médio entre a admissibilidade do incidente e julgamento do mérito dos IRDR’s em novo relatório nos moldes do elaborado pelo grupo de pesquisa liderado por Camilo Zufelato – aparentemente, o julgamento do IRDR no prazo de 01 (um) ano com fixação da tese não implica, necessariamente, na replicação da tese (ou não) aos casos sobrestados e julgamento das causas em igual período, o que por consequência pode impactar na celeridade de julgamento pensado para o IRDR, afastando-o da duração razoável antes esperada. Notadamente, do montante de 18,5 milhões de processos suspensos que cresce a cada ano, encontram-se também os sobrestados em virtude de IRDR’s no segundo grau dos tribunais.

No mesmo sentido, segundo esclarecimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região²³⁹, o tempo médio para julgamento de um IRDR pode variar bastante, e indicam que os principais fatores que refreiam a marcha do incidente no prazo esperado estão no grande volume de processos relacionados ou na eventual interposição de recursos e apelações, que possam prolongar o prazo para julgamento e fixação da tese. Desse modo, a tramitação do IRDR até o julgamento e fixação da tese poderia se arrastar por meses ou até anos, a depender das especificidades do caso.

A preocupação com a duração razoável do IRDR também tem sido apontada pelo Superior Tribunal de Justiça até mesmo em evento cuja temática central era o sistema brasileiro de precedentes, na ocasião, a Ministra Assusete Magalhães²⁴⁰ externando dados do CNJ que apontavam que nos anos de vigência do CPC/2015 os Tribunais de Justiça Estaduais

²³⁸ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 15 de Abr./2025. p. 133.

²³⁹ Justiça do Trabalho TRT 8ª Região (PA/AP). *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Entenda o que é e como funciona*. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2024/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-entenda-o-que-e-e-como-funciona#:~:text=Um%20grande%20volume%20de%20processos,circunst%C3%A2ncias%20espec%C3%ADficas%20de%20cada%20caso>. Acesso em: 15 Abr./2025.

²⁴⁰ VITAL, Danilo. Entraves Legais, Regimentais e Práticos tornam IRDR pouco atrativo para Tribunais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-21/entraves-legais-praticos-tornam-irdr-atrativo-cortes#:~:text=Apesar%20de%20ser%20uma%20das,entraves%20legais%2C%20regimentais%20e%20pr%C3%A1ticos>. Acesso em: 15 Abr./2025.

e os Tribunais Regionais Federais haviam julgado apenas 360 IRDR's, o que refletia uma média 1,6 de IRDR's julgados no mérito por cada tribunal, convocou os tribunais a abraçarem o uso do IRDR com mais frequência, notadamente por considerar singelo o uso que vem desempenhando, especialmente levando-se em conta um Poder Judiciário com quase 80 milhões de processos em tramitação no Brasil. O que evidencia, em alguma medida, certo descompasso no uso prático da técnica com o alcance da duração razoável e consequente diminuição da sobrecarga e processos em tramitação nos tribunais que o uso do IRDR poderia alcançar.

Embora compreensível a intenção do legislador processual em replicar para os tribunais ordinários a técnica de julgamento de casos repetitivos para tratamento isonômico dos litígios de massa de maneira célere, ou melhor, no prazo de 01 (um) ano, a realidade prática aponta que é preciso cautela na instauração prematura do incidente, podendo esta também influenciar no tempo de tramitação do IRDR nos tribunais. Conforme se demonstrará em tópicos posteriores, o que se vislumbra na atualidade é que, os tribunais a pretexto de tratarem de questões de direito repetitivas e atinentes a litígios de massa de forma isonômica e célere, estão colocando o valor da celeridade e gerenciamento de processos (*case management*) acima das garantias do devido processo legal, especialmente àquelas atinentes ao acesso à justiça e à participação enquanto poder de influência. Os dados do relatório do CNJ²⁴¹ outrora mencionado apontam que o julgamento do IRDR pode não estar observando o prazo disposto no art. 980 do CPC/2015, notadamente pelo crescimento percentual do número de processos sobrestados aguardando julgamento, a despeito do cômputo do prazo para a aplicação da tese a cada caso sobrestado. O que evidencia o descompasso entre a previsão legal de tramitação do incidente com a finalidade a que a técnica se dispõe no ordenamento.

Não raro seria esse descompasso, vez que, conforme exposto anteriormente, o nível de debates e participação envolvido nas questões levantadas em IRDR exigem, para fins de compensação do déficit individual de participação, a amplitude dos debates e reflexão em torno dos argumentos e teses que reforcem ao máximo as individualidades dos sujeitos que serão atingidos pela tese em seus casos concretos, o que reforça a necessidade de realização de audiências públicas e participação de *amicus curiae*, e outros mecanismos que serão mais bem detalhados posteriormente. Nesse sentido, pode-se afirmar que a corrida contra o tempo

²⁴¹ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 15 de Abr./2025.

para julgamento do incidente no prazo legal não teria outro desfecho senão a prematuridade da decisão no que tange à profundidade dos debates e à observância de nuances e particularidades casuísticas existentes na massa que se atingirá com a fixação da tese. O que pode se revelar na insatisfação do jurisdicionado com o resultado obtido e sentimento de injustiça diante do caso concreto.

Desse modo, a expectativa do IRDR com a duração razoável e previsão de julgamento no prazo de 01 (um) ano deve harmonizar-se com mecanismos de participação, bem como com a tolerância temporária do dissenso²⁴² e adequada utilização da não decisão enquanto opção democrática²⁴³ que serão mais bem detalhados posteriormente, a fim de evitar o julgamento prematuro do IRDR realizado pelos tribunais e eventual quebra de isonomia no tratamento do jurisdicionado, com consequente impacto à segurança jurídica da decisão e comprometimento da unidade do sistema de justiça.

2.3. IRDR E FORMAÇÃO DA TESE: EFICÁCIA, VINCULAÇÃO E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Em relação à formação da tese em IRDR, importante analisar sua eficácia e vinculação prática à luz do princípio da segurança jurídica, delineado na exposição de motivos do anteprojeto do CPC/2015 como finalidade a ser alcançada pelo instituto processual. Nesse sentido, a compreensão da uniformidade na interpretação e aplicação da lei se mostram fundamentais à análise do papel desempenhado pelo IRDR enquanto técnica destinada à contenção da dispersão jurisprudencial.

Conforme ensina Michele Taruffo²⁴⁴, “a uniformidade na interpretação e aplicação do direito constitui um valor fundamental (poder-se-ia até dizer: um objeto de desejo) presente

²⁴² CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações Sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 193/2011. p. 255 a 280. Mar./2011.

²⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. A Não Decisão Enquanto Opção Democrática. *Revista de Processo*. Vol. 324/2022. p. 201-229. Fev./2022.

²⁴⁴ Nesse sentido, Michele Taruffo afirma: “*L’uniformità nella interpretazione e nell’applicazione del diritto costituisce da molto tempo un valore fondamentale (si potrebbe dire addirittura: un oggetto del desiderio) presente in pressochè tutti gli ordinamenti, che tentano in vario modo –come si vedrà– di realizzarlo nella più ampia misura possibile. Le giustificazioni che stanno alla base di questa generale aspirazione sono varie e non*

em praticamente todos os ordenamentos jurídicos, os quais tentam de várias maneiras [...] realiza-lo na maior extensão possível”. Nesse sentido, reforçando o papel da uniformidade das decisões enquanto valor, o autor destaca a necessidade de se garantir, por meio da jurisprudência uniforme, a garantia da segurança jurídica e igualdade dos cidadãos perante a lei, evitando-se assim incerteza na interpretação da lei e dispersão de entendimento resultante de decisões judiciais²⁴⁵.

A preocupação com a contenção da dispersão jurisprudencial surge como argumento a legitimar o IRDR enquanto técnica que compõe o sistema de julgamento de casos repetitivos no Brasil (art. 927, CPC/15), entretanto, há na doutrina divergência quanto a aceção de que o IRDR integra o sistema de precedentes que se consolidou com o CPC/2015, sendo apto a conferir segurança jurídica e unidade ao ordenamento. Segundo José Eduardo Cambi e

possono essere qui esaminate in modo completo¹. Per indicare solo quelle a cui si fa più spesso riferimento si può ricordare anzitutto l'esigenza di assicurare la certezza del diritto, dato che una giurisprudenza uniforme evita l'incertezza nell'interpretazione del diritto e la conseguente varietà e variabilità delle decisioni giudiziarie. Si fa inoltre riferimento alla garanzia dell'uguaglianza dei cittadini di fronte alla legge, in base al principio dello stare decisis tipico degli ordinamenti angloamericani, secondo cui casi uguali debbono essere decisi in modo uguale”. Em: TARUFFO, Michele. Le Funzioni delle Corti Supreme tra Uniformità e Giustizia. In: DIDIER JR, Fredie et al. (coord.). *Precedentes* (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3; coordenador geral, Fredie Didier Jr.) – Salvador: Juspodivm, 2016, p. 251.

²⁴⁵ Relevante para análise do IRDR enquanto técnica que compõe o sistema de julgamento de casos repetitivos e a vinculatividade dos efeitos que espraia da tese firmada a partir de seu julgamento no sistema de justiça brasileiro, denota-se que Michele Taruffo ainda aborda, em relação ao papel desempenhado pelas Cortes Supremas para a realização da uniformidade na interpretação das leis, o que denomina de “mito das cortes supremas” – caracterizado pela centralidade das cortes no sistema jurídico e no topo da estrutura judiciária – a tendência de se pensar que nelas se concentre o aspecto mais relevante da administração da justiça. Nesse sentido, autor ressalta que os diferentes ordenamentos jurídicos empregam várias técnicas para disciplinar os modos pelos quais realiza a função uniformizadora de suas respectivas cortes supremas, sendo a mais difundida delas o *stare decisis* – atribuição a uma decisão anterior a capacidade de influenciar a decisão de caso posterior idêntico ou análogo, além de considerar a difusão do uso de precedentes em sistemas de *civil law* (inserindo-se aqui tendência do sistema de justiça brasileiro, pelo que o autor cita a previsão das Sumulas Vinculantes). Nesse contexto, analisando os valores ou paradigmas divergentes do *universalismo* (tese segundo a qual o juiz estaria vinculado a decidir de maneira uniforme, aplicando dedutivamente uma regra geral sem levar em consideração os fatos do caso, a não ser para construí-los de forma que correspondam à hipótese abstrata definida por uma norma – ou seja, a justiça como correta interpretação das disposições normativas ou “justiça das normas abstratas”) e do *particularismo* (perspectiva segundo a qual, o juiz deve decidir relacionando as normas com as situações reais e efetivas, levando em consideração os fatos particulares do caso específico, no que pode-se definir como “justiça do caso concreto”), bem como a tensão existente entre ambos nos sistemas de justiça, o autor defende que, numa concepção ideal, que as Cortes Supremas sejam sensíveis aos casos concretos, e que os juízes de primeira instância sejam abertos à orientações interpretativas emanadas pelas instâncias superiores, de modo que, ambas as abordagens – universalista e particularista – coexistam num mesmo ordenamento jurídico, relegando-se às opções políticas de cada ordenamento a escolha entre a justiça formal (universalista) ou substancial (particularista). Em: TARUFFO, Michele. Le Funzioni delle Corti Supreme tra Uniformità e Giustizia. In: DIDIER JR, Fredie et al. (coord.). *Precedentes* (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3; coordenador geral, Fredie Didier Jr.) – Salvador: Juspodivm, 2016, p. 251 a 262.

Mateus Vargas Fogaça²⁴⁶, o sistema de precedentes judiciais desempenha importante papel de valores constitucionais e promove a estabilidade do ordenamento jurídico, afastando a ocorrência de julgamentos contraditórios e da jurisprudência lotérica. Os autores defendem que o sistema de precedentes também promove a segurança jurídica no sistema e reforça a proteção da confiança.

Nesse sentido, afirmando que, embora a segurança jurídica não se apresente enquanto objetivo disposto no anteprojeto do CPC/2015, essa finalidade se desvela na busca pela promoção da igualdade material na aplicação da lei, bem como no esforço pela contenção da dispersão da jurisprudência, inserindo-se o IRDR enquanto técnica voltada a evitar a dispersão jurisprudencial. Os autores²⁴⁷ ainda diferenciam qualitativamente jurisprudência de precedente ao afirmarem que, enquanto jurisprudência remete à ideia de multiplicidade de decisões relativas a vários casos concretos, o precedente é um julgado individual que pode ou não se tornar jurisprudência. E destacam que, “pela teoria do precedente judicial, trazida pelo NCPC, pretende-se a concretização de uma nova ordem processual, mais efetiva, em que são ressaltados os valores da funcionalidade, eficiência e celeridade”, e reforçam a necessidade de que o sistema de precedentes obrigatórios do CPC/2015 seja bem compreendido para que, assim, seja bem aplicado.

No mesmo sentido, analisando as disposições do art. 927 e ss. CPC/2015, Federido D. Sedlacek²⁴⁸ comparando o regramento nacional com o ordenamento jurídico argentino afirma

²⁴⁶ Nesse sentido, os autores destacam: “O postulado da segurança jurídica deve ser concebido junto da proteção da confiança, como princípio constitutivo do Estado Democrático de Direito. [...] o termo segurança jurídica, [...] aparece seis vezes no texto final do NCPC aprovado pelo Senado Federal. Em três ocasiões, refere-se à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal ou dos demais Tribunais Superiores (art. 522, § 11, art. 532, § 6º e art. 925, §§ 3º e 4º). Em outras três hipóteses, para tratar da possibilidade de suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 973, inciso II, art. 979, § 3º e art. 1.026, § 4º)”. Em: CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos Precedentes Judiciais Obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie et al. (coord.). *Precedentes* (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3; coordenador geral, Fredie Didier Jr.) – Salvador: Juspodivm, 2016 p. 335 a 360.

²⁴⁷ CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos Precedentes Judiciais Obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie et al. (coord.). *Precedentes* (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3; coordenador geral, Fredie Didier Jr.) – Salvador: Juspodivm, 2016 p. 335 a 360.

²⁴⁸ Nesse sentido, o autor afirma: “No resta mucho por decir en estas palabras finales, puesto que en cada tema abordado hemos tratado de reflejar cual es el sentido de nuestra opinión y pensamiento. La doctrina del precedente ha demostrado en los lares donde ha nacido que, lejos de ser una aplicación sencilla y mecánica, en virtud de la cual se obtiene una rápida respuesta para el caso actual, en base a un caso análogo del pasado, requiere de una técnica y diagramación que no se logran de un día para el otro. Desde un punto de vista objetivo y de política legislativa, no dejar de ser meritoria la incorporación de una normativa en el nuevo CPC de Brasil, que establezca pautas para la aplicación de la teoría del precedente. En especial, porque a nuestro criterio, han sabido acentuar en los parámetros básicos y esenciales de la teoría: la atención que requieren los

que, do ponto de vista objetivo e de política legislativa, não deixa de ser meritória a incorporação de uma regulamentação de diretrizes para a incorporação de uma teoria de precedentes pelo CPC/2015, notadamente por enfatizar parâmetros básicos e fundamentos da teoria, além da previsão de elementos que contribuem para a o respeito ao contraditório e para a formação de uma resposta de acordo com as necessidades sociais. Entretanto, o autor reforça que, o sucesso e a eficácia do instituto dependerão da capacidade com que os operadores jurídicos, em especial os juízes e tribunais, conduzirão a técnica para a correta aplicação e cumprimento dos propósitos a que se dispõe, sobretudo para a construção de um sistema de precedentes alinhado com os preceitos constitucionais.

Georges Abboud²⁴⁹ denuncia que há um perigoso equívoco em que incorre a doutrina brasileira ao tratar de precedente, bem como ao equipar o precedente do *common law* à jurisprudência vinculante. E alertando a respeito da necessidade de não se incorrer em equivocada e inconstitucional aplicação do art. 927 do CPC/2015, afirma que, o precedente genuíno no *common law* não nasce desde sempre precedente, ele advém de uma construção a partir da discussão de teses jurídicas propostas pelas partes até se tornar um padrão decisório para os tribunais, vindo a tornar-se precedente com o tempo, ou seja, o que confere a “dimensão de precedente à decisão do Tribunal Superior é sua aceitação pelas partes e pelas instâncias inferiores do judiciário”, por isso ele é dotado de certa aura democrática. Ao contrário do que se vê nos provimentos vinculantes do art. 927 do CPC/2015, tal como o IRDR. Para o autor, diferentemente dos precedentes do *common law* constituídos de legitimidade democrática, “que o precedente à brasileira não possui, uma vez que, os provimentos vinculantes do NCPC já nascem dotados de efeito vinculante – independentemente da qualidade e da consistência da conclusão de suas decisões”, as decisões

hechos y circunstancias de cada caso, de cada antecedente, de cada precedente. Además, han agregado elementos que hacen al respeto del contradictorio, y a la formación de una respuesta acorde a las necesidades sociales. Sin embargo, el éxito y eficacia del instituto dependerá de la capacidad que tengan los operadores jurídicos –en especial los jueces y tribunales– para poder aplicar correctamente la doctrina, y cumplir con sus finalidades. Y más que eso. Dependerá sólo de ellos lograr un “sentimiento” del instituto, de modo tal que pase a ser mucho más que una prerrogativa procesal, para convertirse en una costumbre que los acerque –sin duda– a una sentencia y jurisprudencia mejor y más motiva, y por eso, más constitucional”. Em: SEDLACEK, Federico D. Miceláneas Argentinas del Precedente Judicial, y su Relación con el Nuevo CPC de Brasil. In: DIDIER JR, Fredie et al. (coord.). *Precedentes* (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3; coordenador geral, Fredie Didier Jr.) – Salvador: Juspodivm, 2016, p. 361 a 381.

²⁴⁹ ABBoud, Georges. Do Genuíno Precedente do Stare Decisis ao Precedente Brasileiro: Os Fatores Histórico, Hermenêutico e Democrático que os Diferenciam. In: DIDIER JR, Fredie et al. (coord.). *Precedentes* (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3; coordenador geral, Fredie Didier Jr.) – Salvador: Juspodivm, 2016, p. 399 a 405.

ou precedentes à brasileira, já nascem vinculantes, independentemente da sua qualidade, ou ainda que não sejam coerentes ou íntegras do ponto de vista da cadeia decisional.

Em posicionamento contrário, Hermes Zaneti Jr.²⁵⁰ defendendo que os precedentes representam uma mudança paradigmática no novo CPC, advoga no sentido de que o direito brasileiro adotou, com o CPC/2015, um modelo normativo de precedentes formalmente vinculantes. Desse modo, defende que “a mudança de paradigma consiste em abandonar o caráter meramente persuasivo da jurisprudência anterior (precedentes persuasivos) para assumir o papel normativo dos precedentes atuais (precedentes vinculantes)”, e que essa mudança visa assegurar racionalidade ao direito, reduzindo a discricionariedade judicial, em defesa universalização das decisões, por ser mais ampla que a igualdade. E conclui que os precedentes são subordinados à legislação, sendo o princípio da legalidade um limite à sua aplicação.

Em efeito, o que se constata na prática é que o IRDR não tem nenhuma ligação com o sistema de precedentes. Conforme ensinam Sergio Cruz Arenhart e Paula Pessoa Pereira²⁵¹ é que as técnicas descritas no art. 927 do CPC/2015 não estão orientadas a conferir “unidade ao desenvolvimento judicial do Direito, oferecendo coerência e imparcialidade e igualdade na aplicação das normas jurídicas. Têm, sim, por finalidade, gerir massa de demandas judiciais”. Os autores reforçam que o que se criou no Brasil foi uma técnica processual de gestão de casos repetitivos que se distancia do sistema de precedentes genuíno, que oferece coerência decisória e segurança jurídica na interpretação, se limitando o IRDR e demais recursos repetitivos à otimização do serviço judiciário na resolução de demandas de massa. Nesse sentido, alertam que, por essa razão, essas ferramentas não podem ser vistas como inofensivos instrumentos de interpretação hábeis a conferir coerência e unidade ao sistema, notadamente

²⁵⁰ No tocante à universalização afirma: “A universalização é mais ampla que a igualdade. Para além de incluir a premissa da igualdade, a universalização exige que os juízes dos casos-futuros tenham, a partir da adoção de um pesado ônus argumentativo decorrente da regra da universalização, o dever (normativo) de seguir os precedentes de forma adequada, afastando a presunção a favor do precedente, quando o caso deva ser julgado de forma diferente (ônus argumentativo e pretensão de correção). Os princípios da igualdade e segurança jurídica, normalmente elencados para justificar a teoria dos precedentes, são, portanto, consequências colaterais do atendimento da racionalidade e universabilidade das decisões”. Em: ZANETI JR., Hermes. Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes. In: DIDIER JR, Fredie et al. (coord.). *Precedentes* (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3; coordenador geral, Fredie Didier Jr.) – Salvador: Juspodivm, 2016, p. 407 a 423.

²⁵¹ ARENHART, Sérgio Cruz; PEREIRA, Paula Pessoa. Precedentes e Casos Repetitivos: Por Que Não se Pode Confundir Precedentes com as Técnicas do CPC para a Solução da Litigância de Massa? *Revista de Processo Comparado*, Vol. 10/2019, p. 17-53, Jul.-Dez./2019.

pela necessidade de demonstrarem à luz das garantias do devido processo legal, sua viabilidade de funcionamento e legitimidade.

No mesmo sentido, e também alertando para os riscos de se violarem garantias do devido processo, e privilegiar o litigante habitual, Marcelo Abelha Rodrigues²⁵² afirma que o IRDR é uma espécie de filtro criada pelo poder judiciário, a partir de permissão legislativa que, a pretexto de funcionarem como um genuíno sistema de precedentes, “servem para eliminar, sem a legitimidade de um verdadeiro sistema de precedentes, uma série de demandas/recursos em curso ou porvir, impendido que se avolume a crise do judiciário”. Desse modo, alerta para que este “modelo de ‘criação de precedentes abstratos’, vinculantes para o futuro e que tem no IRDR o seu ator principal, deve ser visto *cum grano salis*, pelo só fato de que se apresenta muito mais como uma técnica para tratar os efeitos da enorme litigiosidade no Brasil”. O que evidencia o distanciamento do incidente enquanto mecanismo à promoção da isonomia e segurança jurídica com contenção do risco de decisões contraditórias e sua crescente tendência em promoção da gestão processual (*case management*) e redução da sobrecarga do poder judiciário²⁵³.

Antes de adentrar no aspecto da segurança jurídica sob o viés do alcance da tese fixada em IRDR propriamente dito, importante compreender o tratamento que o instituto vem recebendo dos tribunais superiores, especialmente no que tange ao seu reconhecimento enquanto *causa-piloto* ou *procedimento-modelo*, e a relevância desse tratamento para os desdobramentos práticos da técnica e relevância de seu papel para o alcance da uniformidade jurisprudencial.

²⁵² RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da Tutela Coletiva*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017, p. 234 e 235.

²⁵³ Nesse sentido, alertando para o risco que o julgamento de teses para o futuro pode desencadear, ensinam Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti: “o IRDR tem uma pretensão de vinculação inexorável e que conduz a algumas inconstitucionalidades quando comparado com o *Musterverfahren* que inspirou sua criação, notadamente porque, diferente do processo modelo alemão, a tese fixada no IRDR se aplica tanto para os casos afetados e suspensos, quanto para casos futuros. Ainda em comparação com o *Musterverfahren*, os autores afirmam que o IRDR se apresenta como uma “panacéia para a resolução das principais mazelas do sistema judiciário tais como a alta quantidade de demandas e a jurisprudência instável”. Nesse sentido, apontando o caráter anti-hermenêutico e inconstitucional do incidente, os autores criticam a vinculação para causas futuras e o consequente engessamento da jurisprudência, não restando “alternativa para que ocorra uma modificação da jurisprudência que melhor se harmonize com a Constituição Federal”. Em: ABOUD, Georges. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Riscos ao Sistema Decisório. Revista de Processo. Vol. 240/2015. p. 221-242. Fev./2015.

A classificação do IRDR enquanto causa-piloto ou procedimento-modelo remonta à compreensão da natureza jurídica do instituto, notadamente no que tange à técnica de julgamento a ele empregada e sua inserção do denominado sistema de julgamento de casos repetitivos. Nesse sentido, compreender essa classificação é essencial para identificar o regime de julgamento, bem como a “compreensão sobre seus elementos, objetivos e subjetivos, determinando, por exemplo, as regras sobre sua formação e estabilização, como também sobre a natureza da decisão e sua eficácia”²⁵⁴.

Existe na doutrina divergência quanto a definição da natureza jurídica do IRDR como causa-piloto ou procedimento-modelo. Sofia Temer²⁵⁵ destaca que, a divergência cinge-se em identificar se haverá ou não cisão cognitiva e decisória no incidente. Discute-se, portanto, se o IRDR conduz ao julgamento da causa, com consequente julgamento do conflito subjetivo da causa que originou a instauração do incidente, ocasião que conduziria à sua caracterização enquanto modelo de “causa-piloto”. Ou se o incidente apenas fixa a tese jurídica, sem resolver a “lide”, cindindo assim as unidades cognitivas e decisórias do incidente e da causa que originou sua instauração, o que caracterizaria o “procedimento-modelo”.

Nesse sentido, a autora aponta que autores como Alexandre Câmara e Antônio do Passo Cabral defendem que haveria no IRDR a resolução conjunta do conflito subjetivo, em unidade cognitiva e decisória do incidente, caracterizando-o, portanto, como causa-piloto. Ao passo que Aluísio Mendes, Roberto Rodrigues, Dierle Nunes, Eduardo Cambi, Mateus Fogaça e Guilherme Peres de Oliveira, defendem que o IRDR é procedimento-modelo, na medida em que fixa apenas a tese em abstrato, não adentrando, portanto, na análise de mérito do conflito subjetivo. Em posição intermediária, afirmando a natureza híbrida do incidente, Marcos Cavalcanti²⁵⁶.

²⁵⁴ TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 65 a 68.

²⁵⁵ TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 65 a 68.

²⁵⁶ A autora aponta entendimento de Marcos Cavalcanti, que afirma que o IRDR é híbrido: “há, por fim, quem afirme que o IRDR é híbrido ou misto, aproximando-se do modelo de julgamento de causa-piloto ao exigir a pendência de causa no tribunal para sua instauração e julgamento e, ao mesmo tempo, se aproximando do procedimento-modelo em razão do desmembramento no julgamento do IRDR e da causa pendente”. Em: TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 65 a 68.

Também considerando o caráter híbrido do IRDR, Juliana Provedel Cardoso aponta a necessidade de que seja analisada a hipótese de desistência da demanda ou do recurso para que se chegue a uma conclusão sobre essa temática, pelo que, considerando o disposto no § 1º do art. 976 do CPC/2015, no sentido de que para o IRDR “a

A compreensão acerca da classificação do IRDR enquanto causa-piloto ou procedimento-modelo é fundamental para compreensão das consequências envolvendo o julgamento em abstrato da tese e a segurança jurídica dessas decisões e a unidade do direito. Nesse sentido, observa-se tendência do Superior Tribunal de Justiça em não se admitir o cabimento de recurso especial contra acórdão que no tribunal de origem que fixa tese em abstrato no julgamento do IRDR. Essa questão fora objeto de análise no acórdão proferido no REsp 1.798.374²⁵⁷, de 18 de maio de 2022, de relatoria do Ministro Mauro Campbell

desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”, bem como o disposto no parágrafo único do art. 998 do CPC/2015 para os casos repetitivos em que “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”, conclui que nas hipóteses de desistência ou abandono, o julgamento do IRDR ou dos REER’s seguem o sistema da causa-modelo, pelo que defende a adoção de um modelo híbrido em que se tem “causa-piloto como regra geral e causa-modelo na hipótese de desistência ou abandono. O evidenciaria tendência em se admitir o cabimento de recursos especiais e extraordinários em IRDR em abstrato. Em: CARDOSO, Juliana Provedel. *O Modelo Brasileiro de Processo Coletivo – As Ações Coletivas e o Julgamento de Casos Repetitivos*. (Coleção Eduardo Spínola) Salvador, BA: Editora Juspodivm, 2018, p. 140 e 141.

²⁵⁷ Nesse sentido, trazendo algumas considerações acerca do STJ, o REsp o IRDR e o sistema brasileiro de precedentes, o Ministro Mauro Campbell Marques afirma que: “ 9.5. Além disso, inexistente um caso concreto específico, individualizado, que possa ser analisado em seus aspectos fáticos e jurídicos necessários ao julgamento, considerações que violariam a essência da formação de um precedente obrigatório na breve “tradição jurídica brasileira” na teoria dos precedentes judiciais.

9.6. Outra importante questão sobre o debate envolve a necessária reflexão da evolução do conceito de interesse recursal em uma proposta de sistema de precedentes judiciais, de caráter vinculante, como indicado no CPC/2015. Em tal contexto, o interesse recursal, em muitos casos, transcende a resolução do caso concreto, as figuras tradicionais de parte vencedora ou vencida, pois o precedente firmado atinge uma coletividade que será submetida à tese jurídica fixada. Sobre o tema: Eduardo Talamini. *O Processo Civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, coordenadores; Rogéria Dotti, organizadora. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 807/826. 9.7. Com efeito, admitir um novo conceito ou interpretação de interesse recursal no âmbito da proposta de sistema de precedentes do CPC/2015 exigiria uma profunda reconstrução do sistema atual, inclusive da atual jurisprudência desta Corte Superior sobre o papel dos *amici curiae* e da necessidade de representatividade adequada na formação de precedentes obrigatórios. Embora o tema mereça reflexão crítica e construtiva, é importante lembrar que apesar dos avanços proporcionados pelo sistema brasileiro de precedentes, é inequívoco que existe um longo caminho para a construção de um sistema racional e que permita a redução da dispersão jurisprudencial e respeite a isonomia e a segurança jurídica. 9.8. O Superior Tribunal de Justiça, apesar de exercer o papel de uma Corte de Precedentes no sistema judicial brasileiro e dos profundos esforços e significativos resultados alcançados, talvez seja um dos poucos tribunais de cúpula no âmbito do direito comparado que ainda não conte com qualquer espécie de filtro recursal, o que proporciona uma distribuição anual de centenas de milhares de processos, o que certamente o descaracteriza, ao menos em parte, como um corte típica de precedentes. 9.9. Admitir a competência para analisar teses em abstrato, sem uma profunda e cuidadosa reflexão sobre os impactos que tal opção possa causar, é potencialmente capaz de gerar resultados não esperados pela comunidade jurídica e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 9.10. Ademais, embora a inegável e absoluta pertinência e importância teórica e sistêmica, inclusive defendida com propriedade no âmbito doutrinário, a ampliação dos conceitos e limites do interesse recursal e de causa decidida extrapolam os limites constitucionais de cabimento do recurso especial, bem como da maneira como Superior Tribunal de Justiça forma os seus precedentes obrigatórios, o que recomenda, no atual momento histórico e jurídico, a prudência em implementar mudanças profundas. Por óbvio, nada impede a evolução de tal entendimento por esta Corte Superior, em momento oportuno, mediante o amadurecimento das questões processuais debatidas no presente processo”. Em: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.798.374 / DF. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 18/05/2022. Acórdão Inteiro Teor Publicado em 21/06/2022. Disponível em:

Marques, que destaca em voto proferido que “[...] em síntese, não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento de IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de ‘causa decidida’, mas apenas naquele que aplica a tese fixada, que resolve a lide, desde que observados os demais requisitos constitucionais do art. 105, III da Constituição Federal [...]”, em observância ao princípio da segurança jurídica e reafirmação do modelo da causa-decidida para o IRDR.

No entanto, essa concepção não é acompanhada, na doutrina, por Sofia Temer²⁵⁸, ao sustentar que o conhecimento do recurso não deva se limitar às hipóteses em que há o julgamento concomitante do caso, notadamente por reconhecer que o termo “causa decidida” utilizado pelo Ministro Mauro Campbell Marques no acórdão acima citado, em relação ao IRDR, significa “questão jurídica” decidida, notadamente porque, reconhecendo polêmica em torno da questão, defende a necessidade do STJ revisitar o entendimento para admitir a interposição de REsp’s em abstrato no IRDR considerando para tanto a não aplicabilidade do enunciado da Sumula 513 do STF ante a reconfiguração do microssistema de resolução de causas repetitivas, o papel do STJ e do STF enquanto cortes de uniformização sobretudo no que diz respeito ao IRDR, a aceção de que as disposições do CPC/2015 admitem o IRDR enquanto procedimento-modelo, bem como as consequências negativas em impedir a análise da questão decidida em IRDR em abstrato pelas cortes superiores.

Em que pese entendimento o entendimento da autora, o posicionamento que vem sendo adotado pelo STJ mostra-se alinhado com a preservação da segurança jurídica e

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2091993&tipo=0&nreg=201900536793&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220621&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 abr./2025.

²⁵⁸ Nesse sentido, Sofia Temer defende que o termo “causa decidida” significa, em relação ao IRDR, “questão jurídica decidida”, e reconhecendo a polêmica discussão em torno do cabimento de recursos especiais e extraordinários em IRDR *em abstrato*, defende que “[...] já é hora de revisitar o entendimento, para admitir a interposição de recursos especiais em IRDR, independente do julgamento concomitante do caso concreto, considerando: (i) a inaplicabilidade do enunciado de Súmula 513 do STF, editado em 1969, ao tema em questão, haja vista a reconfiguração da jurisdição, sobretudo do microssistema de resolução de questões repetitivas; (ii) o salutar papel desempenhado pelo STJ e pelo STF enquanto cortes de uniformização, especialmente no âmbito de IRDRs; (iii) as previsões constantes do CPC (LGL/2015/1656), que conferem posição privilegiada aos recursos em IRDR e admitem expressamente o IRDR “procedimento-modelo”; (iv) as consequências negativas, do ponto de vista pragmático, de impedir a análise da questão decidida em IRDR *em abstrato* pelas cortes superiores; (v) as posições assumidas pela doutrina e no âmbito de julgados do próprio STJ, no sentido de admitir os recursos excepcionais; (vi) a concepção abrangente do requisito causa decidida, assimilado pelo próprio STJ como *questão jurídica decidida* e relacionado à definitividade da decisão, não ao julgamento da “lide”. Em suma, o requisito constitucional da “causa decidida”, sujeito à contínua conformação, deve ser compreendido no IRDR como “questão jurídica decidida”, para que o STF e o STJ possam cumprir seu desígnio constitucional e uniformizar a interpretação e aplicação da legislação em âmbito nacional”. Em: TEMER, Sofia. IRDR, “Causa Decidida” e Recursos aos Tribunais Superiores: Uma Análise da Decisão no RESP 1.798.374. *Revista de Processo*. Vol 335/2023. p. 331-354. Jan./2023.

unidade do sistema de justiça, sobretudo no que tange à preocupação com a jurisprudência da corte sobre o papel do *amici curiae* e da necessidade de representatividade adequada na formação de precedentes obrigatórios, em virtude da profunda reconstrução do sistema atual que seria exigida para admitir-se um novo conceito ou interpretação de interesse recursal para o IRDR. E reconhecendo a necessidade de reflexão crítica acerca do tema, o Ministro Mauro Campbell Marques²⁵⁹ reforça que “existe um longo caminho para a construção de um sistema racional e que permita a redução da dispersão jurisprudencial e respeite a isonomia e a segurança jurídica”.

²⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.798.374 / DF. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 18/05/2022. Acórdão Inteiro Teor Publicado em 21/06/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2091993&tipo=0&nreg=201900536793&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220621&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 abr./2025.

3. CAPÍTULO 3 – FUTURO

O presente capítulo destinar-se-á à compreensão, a partir das normas fundamentais que justificam o IRDR no ordenamento jurídico (isonomia, duração razoável e segurança jurídica) e dos aspectos e entraves práticos que a técnica tem encontrado em campo doutrinário e no âmbito dos tribunais, se o incidente converge com os princípios que ensejaram sua criação, bem como quais os mecanismos hábeis para seu resgate e harmonização – entre os princípios que o fundamentaram e o viés de gestão que o incidente tem desempenhado –, enquanto técnica adequada a promoção do gerenciamento de casos e à solução da litigiosidade de massa.

3.1. A TÉCNICA PROCESSUAL CONVERGE COM AS NORMAS FUNDAMENTAIS QUE ENSEJARAM SUA CRIAÇÃO?

A investigação realizada conduz à hipótese de que, em efeito, o IRDR apresenta entraves práticos para a concretização da norma fundamental almejada quando de sua previsão no CPC/2015. Isso porque, em consequência, e considerando a forma como é conduzido o exercício do contraditório e o controle de representação adequada pelos tribunais ante a ausência de critérios legais que fixem elementos que norteiem a definição do líder condutor dos debates, somada aos efeitos da tese, que vinculam *pro et contra*, inclusive para casos futuros, os processos envolvendo a mesma questão de direito decidida na tese, o desfecho inclina-se para o não alcance da isonomia, da duração razoável e da segurança jurídica outrora esperados, explica-se.

A começar pelo problema da representação adequada e sua importância para o alcance ideal de participação e exercício do contraditório satisfatório no IRDR, Luiz Guilherme Marinoni²⁶⁰ alerta que o IRDR “parte do pressuposto de que os interessados na decisão a ser proferida, [...] não precisam ser representados”. Nesse sentido, apontando para o completo descaso com a representação adequada, denuncia que no IRDR “pouco importa se o litigante

²⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. decisão de questão Idêntica x precedente*. 3. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 89.

que se coloca como autor, ou a quem é imposta a condição de réu pelo seu adversário tem vontade e capacidade técnica para estar à frente dos litigantes excluídos”, aduzindo que a falta de critérios vem da lei processual, sendo também ignorado se o advogado que faz as vezes dos excluídos tem capacidade técnica e experiência para representação. Nesse aspecto, autor ainda critica a possibilidade de o litigante habitual se beneficiar da escolha da causa originária, forçando a seleção de uma causa com argumentação insuficiente²⁶¹ a tutelar os interesses dos potenciais atingidos pelo resultado da tese.

Nesse sentido, ressaltando que a participação é imprescindível para a legitimação do exercício do poder jurisdicional, e que a “representação adequada é a fórmula que dá corpo ao devido processo legal”, considera que não há possibilidade de se sustentar que o IRDR, na forma como disciplinado na lei processual, está de acordo com o *due process*²⁶². E conclui que o IRDR não apenas cala os interessados, mas privilegia os que violam direitos e produzem danos em massa.

De igual modo, Georges Aboud²⁶³ e Marcos de Araújo Cavalcanti também afirmam que a técnica trazida pelo CPC/2015 viola o direito ao contraditório ao admitir que uma decisão desfavorável tenha eficácia vinculante sobre os processos repetitivos sem que haja o controle judicial da representatividade adequada dos membros do grupo. E defendem que, “melhor seria se o legislador introduzisse no texto projetado uma regulamentação que assegurasse o controle judicial da representação, seguindo critérios a serem atendidos pelos legitimados e seus advogados”.

Maria Cecília Asperti²⁶⁴ alerta que a participação dos interessados é um direito assegurado “pela cláusula geral do devido processo legal, e que é consistente com a eficácia

²⁶¹ Nesse sentido o autor afirma que: “esses são apenas exemplos para evidenciar o completo descaso em relação à representação adequada da parte do processo originário, o qual pode se tornar ainda mais dramático quando se tem em conta que o processo originário, que deu origem ao incidente, pode ser estrategicamente identificado pelo litigante que pé parte em todas as demandas repetitivas para ter a oportunidade de se defrontar perante o tribunal com parte cujo advogado não vem se esforçando na defesa do seu constituinte, ou já apresentou peças processuais com argumentação insuficiente”. Em: MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. decisão de questão Idêntica x precedente*. 3. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 86.

²⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. decisão de questão Idêntica x precedente*. 3. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 87 a 89.

²⁶³ ABOUD, Georges. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Riscos ao Sistema Decisório. *Revista de Processo*. Vol. 240/2015. p. 221-242. Fev./2015.

²⁶⁴ ASPERTI, Maria Cecília. *Acesso à Justiça e Técnicas de Julgamentos de Casos Repetitivos*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 37 a 41. Disponível em:

preclusiva [...]: não se poderia vincular esses sujeitos sem que lhes fosse dada oportunidade de serem ouvidos”. Nesse sentido, reforçando a importância da participação para a legitimação democrática da decisão, manifesta que a mesma deve ser amplamente oportunizada, seja pela apresentação de manifestações por escrito, seja por meio de sustentação oral, pela participação em audiências públicas, etc.

No mesmo sentido, Daniel Carneiro Machado²⁶⁵ defende que, apesar da inexistência de previsão legal estabelecendo critérios para a admissibilidade do incidente coletivo, é imprescindível que se faça o controle judicial da representação adequada, de modo a assegurar a escolha de processos originários mais complexos, seja no que se refere à amplitude de argumentação, seja no que atine à qualidade da representação do grupo e atuação técnica dos advogados, de modo a fazer com que o IRDR alcance o contraditório substancial inerente ao modelo constitucional de processo.

No entanto, considerando que a representação dos membros ausentes no incidente fica a critério da discricionariedade do juiz ou relator, o que se vê na prática é que o resultado dessa discricionariedade acaba por limitar o espaço de participação e criar embaraços ao exercício pleno e efetivo do contraditório, conforme ensina Marcelo Abelha Rodrigues²⁶⁶. O IRDR n.º 040/2016²⁶⁷ julgado pelo TJES evidencia o uso inadequado da discricionariedade dos poderes do relator e os malefícios que o cerceamento da participação da Defensoria Pública em IRDR envolvendo a reparação civil pela falha no abastecimento de água em decorrência da queda das barragens de rejeitos de Fundão no Estado de Minas Gerais e poluição do Rio Doce pode causar ao jurisdicionado, a respeito da necessidade e importância da intervenção em prol dos vulneráveis advoga Maria Cecília Asperti²⁶⁸.

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30102020-031430/publico/5182903_Tese_Original.pdf . Acesso em: 15 abr./2025, p. 203 e 204.

²⁶⁵ MACHADO, Daniel Carneiro. *A (In)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Modelo Constitucional de Processo*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 231.

²⁶⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente. Tutela Contra o Ilícito, o Risco e o Dano ao Equilíbrio Ecológico*. (2003) 4ª ed. Belo Horizonte: Foco, 2021, p. 501 e 504.

²⁶⁷ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Embargos de Declaração no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 040/2016. Julgado em 14/02/2017. Decisão Monocrática Inteiro Teor Publicado em 16/02/2017. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/476124?view=content> . Acesso em 15 abr./2025.

²⁶⁸ Maria Cecília Asperti ainda defende que a intervenção da Defensoria Pública “no julgamento do IRDR e do recurso repetitivo deve ser a regra, e não uma possibilidade a ser avaliada caso a caso pelo julgador. Dificilmente não se vislumbrará, dentre os afetados pela tese jurídica, uma considerável parcela de indivíduos hipossuficientes ou vulneráveis, podendo a Defensoria Pública atuar para assegurar em máximo a representatividade de seus interesses e a viabilização de sua participação direta e efetiva no julgamento da tese jurídica.”. Em: ASPERTI,

Os impactos da representação inadequada ou insuficiente para tutelar o maior número de particularidades individuais, e contemplar o maior número de argumentos para a construção de uma tese que atenda aos anseios dos jurisdicionados em esfera individual, conflitam com o ideal de isonomia, contenção de dispersão jurisprudencial e tratamento igualitário esperado do IRDR no momento de sua criação. Sendo necessário, portanto, a correção do déficit de participação atualmente existente no IRDR, de maneira a propiciar a efetiva e vigorosa representação dos membros ausentes que serão afetados pela tese fixada no momento do julgamento do incidente.

Além disso, a compreensão da duração razoável como aquela que prima unicamente pela celeridade, otimização e julgamento de processos no menor tempo possível, com a estrita finalidade de diminuir a sobrecarga de processos existentes nos tribunais, pode levar ao que Beclaute Oliveira Silva²⁶⁹ bem compreende como “o problema de se tratar a consequência como causa”²⁷⁰²⁷¹. O impacto dessa perspectiva para racionalização da atividade jurisdicional

Maria Cecília. *Acesso à Justiça e Técnicas de Julgamentos de Casos Repetitivos*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 206 a 213. Disponível em : https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30102020-031430/publico/5182903_Tese_Original.pdf. Acesso em: 15 abr./2025.

²⁶⁹ O autor ainda sugere a incorreção com a qual os tribunais vêm utilizando os provimentos jurisdicionais vinculantes, citando, para tanto, ensinamentos de H.L. Mencken, veja-se: “Outro exemplo é a multiplicidade de provimentos vinculantes que o Poder Judiciário passou a emitir e que visam, dentre outras coisas, dificultar o acesso. São todos guardas. Não se resolvem complexidades com simplicidade, insistimos. Calha aqui a frase atribuída a H.L. Mencken: ‘para todo problema complexo, existe sempre uma solução simples, elegante e completamente errada’”; Em: SILVA, Beclaute Oliveira. *Sistema Multiportas ou Labirinto: Os Problemas do Acesso à Justiça ou Justiça sem Processo*. [Trabalho] In: Coletânea Olhares Negros Sobre o Processo Civil. (no prelo).

²⁷⁰ SILVA, Beclaute Oliveira. *Gestão do Tempo no Processo – O Problema de se Tratar a Consequência como Causa* [Palestra]. In: Repensando as Garantias Fundamentais do Processo: Entre Eficiência Judiciária e Tutela dos Direitos. Congresso Internacional, Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo – EMES, Vitória, 02 a 04 de Abr./2025.

²⁷¹ No mesmo sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso em leitura crítica do manejo da sobrecarga processual por meio de técnicas restritivo-obstativas, notadamente dos recursos extraordinários e especial levados às Cortes Superiores, ensina que: “[...] o preocupante quadro não tem dado conta de amenizar por conta de técnicas de manejo massivo de processos [...], porque por aí se está a lidar com os *efeitos* da judicialização excessiva (o *manejo da consequência*). Dentre as concausas dessa ocorrência figura o direcionamento de megaconflitos para o ambiente da jurisdição singular, dando como resultado sua atomização em multifárias e repetitivas demandas individuais. [...] Evidentemente, uma vez franqueado o trâmite de milhares de ações individuais replicadas [...], emerge a virtualidade de que num determinado momento surgirão milhares de recursos igualmente repetitivos. O vazo de manejá-los *em bloco* [...] em verdade ataca apenas um dos lados do problema (a vertente quantitativa: a ponta do *iceberg*), ao potencializar a eficácia do acórdão prolatado no processo tomado como paradigma, o que, sem embargo, deixa intocados outros aspectos relevantes: (i) o risco de que na pletora de processos agrupados sob o acórdão *holding* ou *guarda-chuva* existam alguns onde os *tria eadem* (partes, pedido e causa) não coincidam exatamente com o objeto litigioso do processo paradigma, donde se originou a decisão-quadro; (ii) o “julgamento” de milhares de recursos replicados, numa única sessão do STF ou STJ, em verdade, fica a meio caminho entre a jurisdição singular [...] e a jurisdição coletiva [...]; (iii) a carga eficaz expandida da decisão-quadro, do STF ou STJ, “resolvendo” de uma só *tacada* milhares de recursos, projeta, no universo dos

conduz a uma inadequada compreensão do que seria a duração razoável, e da eventual colaboração que as técnicas de julgamentos repetitivos trazem para seu alcance.

Em consequência, na prática, o manejo do IRDR pelos tribunais desencadeia os seguintes problemas: i) privilegia o litigante habitual²⁷², na medida em que, detentores de número massivo de demandas com mesma fundamentação de base e conhecedores das estratégias processuais e potenciais argumentos a serem utilizados pelos litigantes individuais, são capazes de antever e articular, em razão da experiência com litigância de massa, a melhor maneira de influenciar de modo eficaz a decisão a ser tomada pelos tribunais a seu favor, o que cristaliza, na visão do autor, “um *modus operandi* opressivo”; e 2) cerceia o acesso à justiça, refletindo um forte mecanismo de fechamento de portas do Poder Judiciário, podendo repercutir negativamente no grau de satisfação do jurisdicionado com os serviços prestados.

No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni²⁷⁴ ao analisar a preferência do legislador processual pelo IRDR (em detrimento das ações coletivas²⁷⁵), e o consequente benefício que o

jurisdicionados [...] a (enganosa) percepção de que por aí se está ofertando uma prestação jurisdicional efetiva e célere, quando na verdade se está implementando uma resposta jurisdicional sumariada e massiva”. Em: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 2ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 196 e 197.

²⁷² Nesse sentido, o autor destaca que há uma cultura de litigiosidade no Brasil, o que torna nebulosa a questão, notadamente quando se lança um olhar mais atento aos principais réus nas demandas existentes no Poder Judiciário, destacando-se como os principais litigantes, tanto no polo ativo quanto no polo passivo das demandas, o poder público e as grandes corporações, o que denota uma identidade de atores que sozinhos movimentam o sistema de justiça, impactando diretamente no “modo como o fluxo de processos se dinamiza, gerando diminuição de sua marcha ou até impedindo que ela ocorra”. Motivo que leva o autor a concluir que não se trata de uma cultura de litigiosidade, apenas, “mas uma cultura de descumprimento da ordem jurídica de modo orquestrado, com o intuito de obter vantagens”. Em: SILVA, Beclate Oliveira. *Gestão do Tempo no Processo – O Problema de se Tratar a Consequência como Causa* [Palestra]. In: Repensando as Garantias Fundamentais do Processo: Entre Eficiência Judiciária e Tutela dos Direitos. Congresso Internacional, Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo – EMES, Vitória, 02 a 04 de Abr./2025.

²⁷³ Segundo dados do Painel Grandes Litigantes, do CNJ, figuram no pólo passivo enquanto sujeitos mais demandados no Poder Judiciário, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a Caixa Econômica Federal – CEF e o Banco do Brasil – BB; e no polo ativo, o Ministério da Fazenda, o que reflete que os maiores atores do sistema de justiça brasileiro são compostos por instituições públicas e grandes bancos e prestadores de serviços. Em: Conselho Nacional de Justiça. *Painel Grandes Litigantes*. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 15 de Abr./2025.

²⁷⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. decisão de questão Idêntica x precedente*. 3. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 92 e 93.

²⁷⁵ No tocante à abrangência do microssistema de julgamento de casos repetitivos e sua contribuição para a composição do microssistema processual coletivo, juntamente com as ações coletivas, Marcos de Araújo Cavalcanti ensina: “[...] o microssistema processual coletivo também abrange o modelo processual de solução de casos repetitivos. Esse modelo nada mais é do que o conjunto sistemático de leis que regulamenta a forma de resolução coletiva de questões homogêneas pulverizadas em demandas repetitivas. Os dispositivos do NCPC que tratam do IRDR e dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam o núcleo do modelo processual de solução de casos repetitivos que, embora tenham natureza especial, integram o microssistema processual coletivo, aqui entendido como o ordenamento processual geral que regulamenta a tutela jurisdicional coletiva. Entretanto, os dispositivos relativos ao IRDR e aos recursos extraordinários e especiais repetitivos previstos no

incidente traz para o litigante habitual em razão dos entraves existentes em torno da representação adequada dos titulares de direitos que deixam diretamente de participar dos debates, enfatiza que a pretensão legislativa “‘facilitou as coisas’ exatamente àqueles que não podem ser privilegiados em face dos direitos fundamentais, ou seja, àqueles que frequentemente se colocam na posição de violadores dos direitos de massa”. Também alerta para a possibilidade de o litigante habitual aferir vantagem com o IRDR, notadamente em razão da facilidade de acesso a especialistas no meio jurídico e fora dele, bem como de recursos para financiar tecnicamente uma litigância estratégica, Maria Cecília Asperti²⁷⁶.

Além do impacto no acesso à justiça e o consequente fechamento de portas de acesso ao Poder Judiciário promovido pelo IRDR e pelo julgamento de casos repetitivos mencionados por Beclaute de Oliveira Silva²⁷⁷, a estatística evidencia que o julgamento do IRDR tem apresentado entraves no cumprimento da duração razoável a que se propõe no art. 980 do CPC/2015, que dispõe que o incidente será julgado no prazo de 01 (um) ano. Isso porque, não apenas os tribunais têm julgado poucos IRDR's no mérito por ano e o número de processos sobrestados aguardando a fixação da tese venham crescendo exponencialmente nos últimos anos, e consequentemente indicam que o julgamento do IRDR e a fixação da tese

NCPC terão natureza de legislação especial em relação às demais disposições do microsistema processual coletivo”. Em: CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman/ Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini).

No mesmo sentido, destaca-se Enunciado 345 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento bdos recursos extraordinário e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente”. Em: ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf> . Acesso em: 15 abr./2025.

²⁷⁶ Nesse sentido, a autora afirma que: “[...] pensando especificamente no *amicus curiae* que pode intervir no julgamento de casos repetitivos, tem-se que, novamente, os litigantes habituais podem aferir significativas vantagens por meio da intervenção de *amici curiae* no julgamento de teses repetitivas. Como já discutido, esses atores têm mais fácil acesso à especialistas tanto no meio jurídico quanto não jurídico, bem como recursos para financiar levantamento de informações (econômicas, técnicas, estatísticas, etc.) que poderão ser apresentadas por eles mesmos ou por entidades que representem seus interesses, como associações profissionais, sindicatos, institutos e órgãos de classe em geral”. Em: ASPERTI, Maria Cecília. *Acesso à Justiça e Técnicas de Julgamentos de Casos Repetitivos*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 37 a 41. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30102020-031430/publico/5182903_Tese_Original.pdf . Acesso em: 15 abr./2025.

²⁷⁷ Nesse sentido o autor defende que: “a duração razoável do processo, que é uma garantia constitucional do jurisdicionado, precisa ser o foco da gestão do tempo no processo, a fim de possibilitar a realização do devido processo legal e a efetividade da jurisdição, sem que isso implique um movimento de exclusão do jurisdicionado do sistema de justiça”. Em: SILVA, Beclaute Oliveira. *Gestão do Tempo no Processo – O Problema de se Tratar a Consequência como Causa* [Palestra]. In: Repensando as Garantias Fundamentais do Processo: Entre Eficiência Judiciária e Tutela dos Direitos. Congresso Internacional, Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo – EMES, Vitória, 02 a 04 de Abr./2025.

estão levando mais tempo que o necessário para serem julgados, conforme visto no subitem 3.2, mas sobretudo pelo fato de que, após a fixação da tese, ainda é necessário fazer o julgamento dos processos sobrestados, com a aplicação da tese (ou não) ao caso individual, o que levaria, conseqüentemente, o jurisdicionado a esperar tempo superior ao programado para conseguir efetivamente o provimento jurisdicional. O que evidencia, em certa medida, descompasso da técnica com o intuito previamente estipulado pelo legislador processual.

No tocante à colaboração da técnica do IRDR para a segurança jurídica, Georges Aboud e Marcos de Araújo Cavalcanti²⁷⁸ apontam que o IRDR, da forma como disposto no CPC/2015, viola o direito de ação, notadamente porque o IRDR contém uma “pretensão de vinculação inexorável que conduz a diversas outras inconstitucionalidades”. Nesse sentido afirmam que a vinculação para casos futuros tem caráter anti-hermenêutico e inconstitucional, na medida em que a aplicação para as causas futuras obsta a modificação da jurisprudência e o entendimento sobre determinados assuntos, cerceando a possibilidade de as Cortes conferirem às variadas situações, intrínsecos à vida humana e convivência social, nova interpretação que se harmonize com a Constituição no tempo do julgamento.

Sergio Cruz Arenhart e Paula Pessoa Pereira²⁷⁹ analisando a preocupação do legislador processual na disciplina do sistema de precedentes afirmam que, a forma como disciplinadas as técnicas do art. 927 do CPC/2015, evidenciam que o intuito legislativo não objetiva dar unidade ao desenvolvimento judicial do direito, promovendo um sistema coerente, imparcial e isonômico na aplicação das normas jurídicas, mas limita-se a resolução do problema da litigiosidade repetitiva e diminuição das demandas de massa, garantindo-se maior celeridade no trâmite de ações. E reforçam que o que se criou no Brasil foi uma técnica de gestão de casos repetitivos ao afirmarem que, ao contrário do sistema de precedentes genuíno atrelado à teoria geral do direito, que oferece coerência decisória e segurança jurídica ao sistema de

²⁷⁸ Nesse sentido, exemplificam: “basta imaginarmos se a questão dos filhos havidos fora do casamento dito oficial tivesse tido sua causa vinculada para o futuro, provavelmente, não teríamos conseguido visualizar a correção do entendimento jurisprudencial do STF que se modificou para afirmar que os filhos havidos fora do casamento oficial possuem os mesmos direitos que os filhos oriundos de relações não oficiais. A vinculação para o futuro pode trazer efeitos nefastos para o sistema jurídico. Isso porque as causas já nascem vinculadas, elas inadmitem a possibilidade de modificação jurisprudencial, tonando assim, necessária uma alteração legislativa para atualizar a jurisprudência”. Em: ABOUD, Georges. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Riscos ao Sistema Decisório. *Revista de Processo*. Vol. 240/2015. p. 221-242. Fev./2015.

²⁷⁹ ARENHART, Sérgio Cruz; PEREIRA, Paula Pessoa. Precedentes e Casos Repetitivos: Por Que Não se Pode Confundir Precedentes com as Técnicas do CPC para a Solução da Litigância de Massa? *Revista de Processo Comparado*, Vol. 10/2019, p. 17-53, Jul.-Dez./2019.

justiça, “as ferramentas desenhadas no sistema nacional são típicas questões processuais, porque estão preocupadas com a otimização do serviço judiciário na solução de demandas de massa”.

No mesmo sentido, afirmando que o IRDR ao invés de servir a um sistema de precedentes acaba por se tornar um mero filtro redutor de demandas repetitivas, colaborando pra a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, Marcelo Abelha Rodrigues²⁸⁰ ensina que esses filtros criados a partir da permissão dada pelo legislador ao Poder Judiciário são legítimos “não porque funcionam como um genuíno sistema de precedentes, mas porque servem para eliminar, sem a legitimidade de um verdadeiro sistema de precedentes, uma série de demandas” em curso ou porvir. E alerta que a técnica se destina primeiramente a resolver o problema do poder judiciário reduzindo o número de causas e recursos, e impedindo que se avolume a crise do Poder Judiciário, e, num segundo momento, se der, tutelar o direito do jurisdicionado.

No que tange à isonomia e segurança jurídica, a inobservância da efetiva e adequada representação dos interesses de todos os subgrupos envolvidos na questão e o respeito à individualidade de cada caso em concreto, ou de uma maioria de casos, fere a previsibilidade individual do resultado esperado. Servindo-se a técnica ao alcance de uma perspectiva alinhada à função de gestão, ou *case management*, tônica da preocupação com a eficiência dos sistemas de justiça buscada pelo processo civil contemporâneo²⁸¹. Embora esse não tenha sido exclusivamente o escopo inicial da técnica, nota-se que o *case management* ganha espaço prático e coloca em segundo plano a preocupação com o provimento vinculante e o papel por ele desempenhado enquanto norma universalizável dotada de legitimação social.

Desse modo, considerando que o IRDR, na prática, tem sido utilizado como eficiente mecanismo de gestão (*case management*) com grande impacto na diminuição da sobrecarga e contingenciamento do número de processos tramitando no âmbito dos tribunais, legítima e necessária preocupação levantada pela doutrina no sentido de e buscar mecanismos aptos a equilibrar os efeitos e consequências práticas da técnica – aqui compreendida a celeridade do julgamento do IRDR e a vinculação da tese *pro et contra*, incluídos casos futuros –, com o

²⁸⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da Tutela Coletiva*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017, p. 234.

²⁸¹ UZELAC, Alan. *Comparative Studies of Civil Procedure*. [s.d.].

respeito ao contraditório – aqui compreendido pela participação e representação adequada e sua aptidão à correção do déficit de participação no IRDR. Esses mecanismos serão mais bem detalhados no próximo tópico.

3.2. MECANISMOS PARA RESGATE DO IRDR ENQUANTO TÉCNICA INICIALMENTE INSERIDA NO CPC/2015 PARA A SOLUÇÃO DE LITÍGIOS DE MASSA

O IRDR vem desempenhando papel bastante relevante no sistema de justiça brasileiro ao longo dos quase 10 (dez) anos de vigência do CPC/2015, tendo se mostrado mecanismo com grande potencialidade para o alcance do ideário de contenção da dispersão jurisprudencial e julgamento de demandas envolvendo litigiosidade de massa em tempo razoável, primando assim para o alcance da isonomia e segurança jurídica dos julgamentos, e conferindo certo grau de previsibilidade das decisões ao jurisdicionado. No entanto, os entraves que vem enfrentando para equilibrar a necessidade de *case management*²⁸² hoje latente nos tribunais pátrios, incluídas as Cortes Superiores, com as normas fundamentais que norteiam as técnicas de julgamento de recursos repetitivos (isonomia, duração razoável e segurança jurídica), merecem ser objeto de debate acadêmico com vistas ao aprimoramento da técnica para o futuro e resgate de sua contribuição para a concreção de um sistema de justiça

²⁸² A respeito da diferenciação deste para o *court management* destaca-se ensinamento de Fernando Gajardoni, no qual o autor diferencia a ideia de *Court management* da ideia de *Case management* afirmando que os “poderes de gestão podem ser enfrentados sob uma dupla ótica. Por um lado, necessária uma adequada Gestão das Cortes (*Court Management*) para que, através do mais adequado emprego das técnicas de administração de recursos materiais e humanos, possam elas ter melhor desempenho qualitativo e quantitativo. Por outro lado, através da macro e micro Gestão de Processos (*Case Management*) se busca o uso dos institutos processuais (flexibilização do procedimento, inserção de ADR’s, calendarização, etc) a bem da já mencionada adequada solução do conflito. Gestão de conflitos consiste, portanto, na administração de recursos materiais, humanos e processuais em busca da adequada solução do conflito”. E ao final afirma que a “[...] adequada solução do conflito não necessariamente significa rapidez ou redução de custos. Há determinados conflitos que precisam ser geridos a fim de se alcançar maior grau de pacificação social”. E reforça que “[...] gestão de conflitos não se reduz à flexibilização dos procedimentos legais para adaptá-los às necessidades da causa ou mesmo à introdução de ADRs no processo. Esses dois são importantes expedientes do gerenciamento de conflitos. Mas não são os únicos, pois que o gerenciamento envolve aspectos relacionados à corte (*Court Management*), isto é, a administração de instrumentos extra processuais para a solução do conflito (como participação de adequada assessoria nos procedimentos de triagem, seleção, minuta de decisões, e etc). Em: GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Gestão de Conflitos nos Estados Unidos e no Brasil*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 3. Setembro a Dezembro de 2018, p. 276-295.

que opera o IRDR alinhado às normas fundamentais do processo (arts. 1º a 12 do CPC/2015)²⁸³.

Nesse aspecto, destacam-se as preocupações com os representantes adequados, com a duração razoável do processo e com a segurança jurídica e vinculatividade da tese fixada em IRDR.

Embora a escolha dos representantes adequados, ou sujeitos condutores que liderarão o debate, seja tema de extrema relevância e que desperta preocupação doutrinária, especialmente pela ausência de critérios legais²⁸⁴ que conduzam sua escolha, a doutrina vem trabalhando na eleição de elementos que caracterizem o representante mais adequado a auxiliar, como líder, na condução dos debates travados no IRDR, propondo critérios para escolha do representante adequado. O tema ainda é tratado por parte da doutrina como elemento que viola a cláusula do devido processo legal e implica na inconstitucionalidade do IRDR, conforme delineado no CPC/2015, nesse sentido, Marcos de Araújo Cavalcanti²⁸⁵ afirma que viola o direito ao contraditório a “ausência do controle judicial da adequação da representatividade como pressuposto fundamental para a eficácia vinculante da decisão de mérito desfavorável aos processos dos litigantes *ausentes* do incidente processual coletivo”.

Daniel Carneiro Machado²⁸⁶ reforça a ausência de critérios legais objetivos para a escolha do processo originário, dos líderes para condução do IRDR ou mesmo o controle judicial da representação adequada no incidente, ao contrário do que ocorre, por exemplo, no direito português e mencionado anteriormente, e alerta para o comprometimento das garantias processuais dos litigantes ausentes nos casos em que a escolha da causa para instauração do IRDR selecione “processo originário mal conduzido, com poucos e frágeis argumentos jurídicos ou acompanhamento técnico deficiente”.

²⁸³ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Norma Fundamental do Processo Civil Brasileiro: Aspectos Conceituais, Estruturais e Funcionais. *Civil Procedure Review*. v. 9. n.º 1. p. 101 a 124. Jan.-Apr./2018.

²⁸⁴ TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 181.

²⁸⁵ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman/ Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini), p. 365.

²⁸⁶ MACHADO, Daniel Carneiro. *A (In)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Modelo Constitucional de Processo*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 224 a 226.

Nesse aspecto, promover o resgate da figura do representante adequado²⁸⁷, e sua convergência com a ideia de devido processo legal²⁸⁸, como aquele apto a efetivamente promover a ampliação da discussão e debate, bem como atuar efetiva e vigorosamente para a promoção de uma discussão ampla no que tange a consideração do maior número de argumentos, particularidades e vieses das situações envolvidas no incidente cuja tese possa vir a afetar indivíduos que não participaram ativamente dos debates, se mostra imprescindível para o alcance da isonomia esperada a partir do julgamento do IRDR. Nesse sentido, algumas alternativas são apontadas pela doutrina como mecanismos hábeis à correção do déficit de participação existente na prática.

A escolha do representante adequado, tomando por bases as diretrizes existentes no contencioso administrativo português, deve pautar a escolha, conforme destaca Daniel Carneiro Machado²⁸⁹, com base naquele “processo que contenha a petição de melhor e mais ampla fundamentação e instrução no âmbito das questões de fato e de direito suscitadas; a data de ajuizamento da ação, dando-se prioridade às mais antigas”, bem como privilegiar os processos que tenham maior número de interessados, e com valor da causa mais elevado, pautando a escolha nas causas de maior expressão econômica; além de dar prioridade ao

²⁸⁷ Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros, reconstruindo a ideia de Owen Fiss, defendem que “[...] a Constituição não defende um direito de participação, mas um direito de representação adequada dos interesses em juízo”. Desse modo, o IRDR enquanto espécie de processo coletivo também deve se preocupar com a representação adequada dos interesses dos indivíduos cujos processos encontram-se sobrestados aguardando a fixação da tese no incidente, assim como daqueles com potencial para ajuizamento de ações futuras. Nesse sentido, os autores ainda afirmam que “[...] o direito de representação existe mesmo em processos representativos, exigindo que a representação seja vista, por todos os envolvidos, como uma relação de constante reconstrução, com momentos dialógicos e avaliativos”. Em: VITORELLI, Edilson. BARROS, José Ourismar. *Processo Coletivo e Direito à Participação: Técnicas de Atuação Interativa em Litígios Complexos* – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 74 e 75.

²⁸⁸ Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni afirma que: “o legislador obviamente não viu a parte presente no incidente como um representante adequado. Se a participação, é imprescindível para a legitimação do exercício do poder jurisdicional, nos processos em que direitos são reivindicados à distância da presença dos seus titulares a representação adequada é a formula e corpo do devido processo legal. No incidente de resolução de demandas repetitivas sequer se pensou na necessidade de representação adequada, seja na representação adequada *ope legis*, prevista especialmente na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor, seja numa representação adequada *ope judicis*. Isso fica absolutamente claro em face do modo como o incidente trata da participação das partes do processo originário no incidente, que não podem ter sua condição de representante adequado sequer aferida pelo tribunal ou impugnada pelos litigantes não partes do incidente. Assim, não obstante se possa deixar de lado a ideia de que o devido processo legal depende necessariamente de participação direta, admitindo-se a suficiência da representação adequada em caso de processo coletivo, não há qualquer possibilidade de sustentar que o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos em que estruturado pelo Código de Processo Civil, está de acordo com o *due process*. Em: MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. decisão de questão Idêntica x precedente*. 3. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 87.

²⁸⁹ MACHADO, Daniel Carneiro. *A (In)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Modelo Constitucional de Processo*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 80 a 84.

processo acompanhado por advogado mais experiente em causas envolvendo direito administrativo. As orientações previstas nas normas que regem os procedimentos administrativos lusitanos se mostram plenamente coesas com as diretrizes buscadas pela doutrina brasileira para conferir legitimidade à representação adequada no IRDR, podendo sua adoção espelhar a aproximação do IRDR com seus fundamentos normativos.

Marcelo Abelha Rodrigues²⁹⁰ ensina que “o modelo de representação adequada previsto no procedimento do IRDR não segue o modelo abstrato e conceitual do procedimento coletivo”, por essa razão permitiria uma amplificação no exercício do contraditório, ocasião em que os membros titulares do direito podem ser ouvidos pelos entes coletivos. O autor ainda destaca que, no tocante à participação democrática das partes em processo de negociação, as soluções que conduzam “ao fim do conflito de interesse coletivos deve ser a mais ampla, cooperativa, informal, com boa-fé e com igualdade de chances e oportunidades de diálogo”. E prossegue afirmando que a possibilidade de se construir soluções consensuais justas e adequadas, e que estabilizem os conflitos com soluções adequadas “só é possível se aquele que representa os interesses do grupo [...] estiver em pleno gozo de poderes para falar em nome daquele que ele representa”, além de estar “munido de todas as informações técnicas para permitir que o nível de discussão esteja parelho e isonômico”.

A autocomposição por meio da celebração de negócios jurídicos processuais no IRDR se mostra, portanto, como mecanismo adequado e eficaz à promoção do contraditório e legitimação democrática da decisão, e fomenta uma construção dialógica da decisão, observada a legitimidade não apenas jurídica, mas também a legitimidade social do representante do grupo²⁹¹. Nesse sentido, Antonio do Passo Cabral²⁹² defende, a partir da tendência do CPC/2015 em incentivar as soluções cooperativas (art. 6º) e negociadas (art. 3º, §§ 2º e 3º), que o tema das convenções processuais revoluciona o estudo e a prática do direito processual sinalizando “para uma ampliação cada vez maior dos espaços de convencionalidade também nos procedimentos para a solução de conflitos envolvendo grupos de pessoas, não só no que tange aos interesses materiais, mas sobre o próprio processo”.

²⁹⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da Tutela Coletiva*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017, p. 121.

²⁹¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da Tutela Coletiva*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017, p. 146.

²⁹² CABRAL, Antonio do Passo. Autocomposição e Litigância de Massa: Negócios Jurídicos Processuais nos Incidentes de Resolução de Casos Repetitivos. *Revista de Processo*. V. 325/2022. p. 479-498. Mar./2022.

Desse modo, explorando as possibilidades de utilização de negócios jurídicos processuais nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, o Antonio do Passo Cabral²⁹³ defende que se possa começar a construir um ponto para negociação no microsistema de casos repetitivos incluído o IRDR, estruturando-se uma tutela coletiva apta a ofertar aos jurisdicionados uma resposta adequada e eficiente, apesar das restrições impostas pelo regramento legal do sistema de julgamento de casos repetitivos disciplinado pelo CPC/2015. O autor ainda reconhece que as restrições parecem atingir com mais veemência os “acordos processuais dispositivos, porque não poderiam os litigantes individuais, mesmo aqueles que conduzem as causas afetadas, dispor sobre o procedimento que atende a interesses públicos e aos interesses de terceiros”.

Dentre os mecanismos hábeis à ampliação do diálogo também se destacam as audiências públicas, vistas por Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros²⁹⁴ como atividade que possivelmente “melhor se adeque a uma determinada situação ou contexto”, especialmente pela função simbólica que desempenha, permitindo uma “visualização mais exata das posições, dos interesses que estão em jogo e quais os principais interlocutores”. Além da capacidade mobilizadora envolvida nas audiências públicas e sua possibilidade de gerar grande repercussão na imprensa, ampliando assim a visualização de pequenos subgrupos e seus respectivos interesses. Servindo estas de mecanismo também apto ao resgate dos valores propostos para o IRDR.

Depreende-se do art. 976, incisos I e II do CPC/2015 o caráter preventivo do IRDR, uma vez que sua instauração é cabível quando simultaneamente houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito com risco de proliferação de decisões antagônicas que ponham em risco a isonomia e a segurança jurídica. No entanto, esse uso preventivo da técnica poderia culminar na análise prematura da questão,

²⁹³ CABRAL, Antonio do Passo. Autocomposição e Litigância de Massa: Negócios Jurídicos Processuais nos Incidentes de Resolução de Casos Repetitivos. *Revista de Processo*. V. 325/2022. p. 479-498. Mar./2022.

²⁹⁴ Os autores ainda destacam a Resolução n.º 82/2012 do CNMP que regulamenta, no âmbito do Ministério Público, a realização de audiências públicas, com a finalidade de auxiliar os membros do “Ministério Público nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas; isso por meio da coleta, junto à sociedade e ao Poder Público, de elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas”. Em: VITORELLI, Edilson. BARROS, José Ourismar. *Processo Coletivo e Direito à Participação: Técnicas de Atuação Interativa em Litígios Complexos* – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 188 a 190.

nesse sentido Leonardo Carneiro da Cunha²⁹⁵ adverte que “seria mais adequado prever o incidente quando já houvesse algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto”. Desse modo, o autor defende que para a fixação de uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, seria necessário o exame de todos os pontos de vista e do maior número de argumentos possíveis.

Pode-se considerar também como mecanismo apto à convergência do IRDR com o ideal de segurança jurídica e previsibilidade da decisão, cujos desdobramentos colaboram para a unidade do sistema de justiça, a tolerância temporária do dissenso, naquilo que Luiz Guilherme Marinoni²⁹⁶²⁹⁷ denomina de “uso virtuoso do poder de não decidir”, essa alternativa, inspirada nas ideias trazidas por Ronald Dworking²⁹⁸ em relação a questões

²⁹⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações Sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 193/2011. p. 255 a 280. Mar./2011.

²⁹⁶ Com relação ao denominado *uso virtuoso do poder de não decidir* trazido por Luiz Guilherme Marinoni para o tratamento de situações envolvendo questões constitucionais que girem em torno de desacordos morais razoáveis, o autor assim explica: “O problema da possibilidade de a Corte não decidir, ou melhor, de a Corte estar autorizada a usar o seu poder para não decidir, tem clara relação com o da eficácia da decisão que deve ser tomada no controle de constitucionalidade. É preciso bons argumentos para demonstrar que a Corte pode, quando chamada a decidir uma questão constitucional, negar-se a fazer qualquer declaração em favor da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade. Diante de desacordos morais razoáveis que ainda devem ser discutidos pelas pessoas e pelo Parlamento, imaginar que a Corte só pode decidir pela constitucionalidade ou pela inconstitucionalidade é um contrassenso. Se a decisão ainda está nas mãos do povo, a princípio pouco importa afirmar uma coisa ou outra [...]. Quer dizer que, tratando-se de desacordos razoáveis ainda não resolvidos por lei, a não decisão da Corte se impõe como regra. Qualquer decisão com eficácia obrigatória, numa situação como essa, não tem como escapar da acusação de desrespeito à democracia. Em: MARINONI, Luiz Guilherme. A Não Decisão Enquanto Opção Democrática. *Revista de Processo*. Vol. 324/2022. p. 201-229. Fev./2022.

²⁹⁷ Com relação ao uso do poder de não decidir pelo STF em matéria de repercussão geral, o autor destaca a sua utilização como mecanismo de gestão de pauta, situação que também pode ser pensada para aplicabilidade aos IRDR's em curso no âmbito dos tribunais, nesse sentido: “O uso virtuoso do poder de não decidir pode também estar presente na gestão da pauta da Corte pelo seu presidente. Como não existe uma regra que determina o modo de formação da pauta do Plenário, ou seja, como não existem critérios objetivos que disciplinam a ordem e o momento do julgamento dos casos, passou-se a admitir que o presidente da Corte tem o poder de gestão da pauta, devendo elaborá-la de modo a priorizar, se necessário, casos de maior relevância, cuja demora na solução pode ocasionar tensões sociais, políticas ou econômicas. Dar prioridade a alguns casos, em outras palavras, não é algo que possa fugir da racionalidade que deve iluminar a função da Corte e, por consequência, a gestão de sua pauta. [...] Há apenas um – porém, grande e importante – problema por detrás não somente do uso do poder de gestão da pauta e de suspender o julgamento do processo em virtude de questão de ordem apresentada pelo relator. Trata-se do problema do controle desse poder que, embora possa ser qualificado de virtuoso, quando mal utilizado pode causar prejuízos à tutela dos direitos constitucionais, à sociedade, à democracia e à própria Corte”. Em: MARINONI, Luiz Guilherme. A Não Decisão Enquanto Opção Democrática. *Revista de Processo*. Vol. 324/2022. p. 201-229. Fev./2022.

²⁹⁸ Nesse sentido, Ronald Dworking afirma: “Pode parecer que há algo de paradoxal nessas conclusões. Argumentei anteriormente que, quando a lei é ambígua, os cidadãos têm o direito de seguir seu próprio discernimento, em parte com fundamento na ideia de que essa prática ajuda a dar forma aos temas que irão à decisão judicial; agora, proponho um caminho que elimina ou adia tal decisão. Essa contradição, porém, é apenas aparente. Do fato de que nossa prática facilita a decisão judicial e a torna mais útil para o desenvolvimento do direito, não se segue que um julgamento deva ocorrer toda vez que os cidadãos agirem de

constitucionais atinentes a desacordos morais razoáveis, destina-se a usar o fator tempo enquanto aliado para postergar o julgamento de uma questão de grande repercussão social, como no caso dos litígios envolvendo questões de massa, a fim de que se amplie a discussão e o grau de maturidade dos argumentos levados a debate, permitindo assim a reflexão em torno das inúmeras nuances envolvidas na questão a ser decidida.

Essa alternativa, também é defendida por Leonardo Carneiro da Cunha²⁹⁹ na medida em que afirma que “em qualquer assunto, o dissenso inicial gera ambivalência, incerteza e, até mesmo, ignorância a respeito da amplitude das questões envolvidas e de suas implicações na vida de cada um dos sujeitos interessados no tema”. E defendendo que, não sendo o momento em que se iniciam as discussões o mais adequado para que o tribunal se posicione fixando uma tese jurídica sobre determinado tema, o autor advoga no sentido de que seja tolerado o dissenso por algum tempo, de maneira a permitir que o debate se desenvolva até o alcance de maior clareza sobre o assunto. Desse modo, o monitoramento estatístico e a promoção de políticas organizacionais, sobretudo por parte dos órgãos de controle, como o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, voltadas para a identificação de potenciais litígios com grande repercussão social, se mostram como estratégias para a definição do momento adequado para instaurar o IRDR.

Essa ideia mostra-se como alternativa apta à ressignificação do IRDR enquanto técnica voltada à promoção da isonomia e à contenção da dispersão jurisprudencial feita de maneira adequada, na medida em que observa o tempo necessário até que se tenha a clareza sobre o assunto a ser decidido, bem como do acesso à justiça numa perspectiva alinhada à

acordo com suas próprias luzes. O problema que surge em todos os casos é saber se os assuntos em discussão estão maduros para uma decisão judicial e se a decisão judicial resolveria esses assuntos de forma a diminuir a probabilidade de (ou eliminar as razões para) novos dissensos.

Nos casos de recrutamento, a resposta a essas duas questões era negativa: havia muita ambivalência a respeito da guerra, e muita incerteza e ignorância quanto à amplitude das questões morais envolvidas no recrutamento. Não era o melhor momento para que um tribunal se posicionasse a respeito de tais questões. Tolerar o dissenso por algum tempo era uma maneira de permitir que o debate continuasse até que se alcançasse maior clareza sobre o assunto. Além disso, era evidente que uma decisão judicial sobre os pontos constitucionais em disputa não iria estabelecer, de uma vez por todas, o significado da lei [...].”. Em: DWORKING, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad. e Notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002 (Justiça e Direito), p. 336 e 337.

²⁹⁹ O autor ainda ressalta que: “Uma decisão sobre os pontos em disputa, que fixe a tese jurídica para casos futuros, não estabelece, de uma vez por todas, a *ratio decidendi* a ser seguida, ficando a questão em aberto sujeita a novos questionamentos, com a apresentação de outros argumentos ainda não apreciados e sobre os quais não houve reflexão, análise, ponderação, exame pelo tribunal. É manifestamente alto o risco de haver sucessivas decisões afastando a aplicação do precedente, em razão de algum *distinguishing*, *overruling* ou *overriding*”. Em: CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações Sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 193/2011. p. 255 a 280. Mar./2011.

ideia de *case management*, beneficiando-se os tribunais do tempo necessário à formação do convencimento para a fixação de tese em casos envolvendo litigiosidade de massa que venham a ser suscitados em IRDR. O poder de não decidir serviria, então, à harmonização entre os ideais de isonomia e segurança jurídica, bem como de *case management*, uma vez que, embora respeitando o tempo necessário à reflexão e consolidação de entendimento sobre os possíveis argumentos e suas implicações na fixação da tese, com sua definição, resolver-se-iam inúmeros casos repetitivos, contribuindo para a diminuição do número de processos nos tribunais e gerenciamento de casos nas Cortes Superiores.

Reflexão em torno da potencialidade do IRDR para a promoção do *case management* e sua contribuição para o alcance de um sistema de justiça célere e efetivo serão delineados no próximo tópico.

3.3. IRDR ENQUANTO TÉCNICA ADEQUADA A AUXILIAR NA PROMOÇÃO DO GERENCIAMENTO DE CASOS – *CASE MANAGEMENT*

A forma como o IRDR vem sendo utilizada pelo Poder Judiciário tem despertado inúmeras críticas da doutrina que, afirmando o desvirtuamento do incidente daquele para o qual fora criado, evidenciam que a técnica tem ganhado relevo pela sua capacidade de auxiliar na redução do número de processos tramitando no âmbito dos tribunais de todo país. Nesse sentido, Marcelo Abelha Rodrigues³⁰⁰ manifesta que o IRDR e o modelo por ele proposto de criação de precedentes abstratos, vinculantes para o futuro, se apresenta muito mais para tratar de problemas relacionados ao elevado número da litigiosidade no Brasil do que para sanar suas causas, e afirma que “o que tem sido observado na prática dos nossos tribunais [...] é a manipulação do IRDR sem cautelas [...]. O IRDR tem sido apenas e tão somente um filtro redutor de demandas, um método fascista de cercear o direito de ação”³⁰¹.

³⁰⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Sistema de Precedentes ou Meros Filtros Redutores de Demandas Repetitivas? Angústias e Desconfianças. *Revista de Processo*. Vol. 259/2016, p. 307-329, Set./2016.

³⁰¹ Na sequência o autor ainda critica a forma como o incidente vem desvirtuando o próprio conceito de precedente, como se depreende do seguinte trecho: “O que se tem observado na prática dos tribunais – e muitas vezes em órgãos colegiados que nem tribunais são em total aberração jurídica ao conceito de “precedente” – é a manipulação do IRDR sem cautelas e sem rigor técnico que garanta a preservação procedimental do devido processo legal. [...] Cria-se precedentes vinculantes sem qualquer compromisso com a representação adequada

No mesmo sentido, Beclaute de Oliveira Silva³⁰² ao tratar da gestão do tempo no processo e o problema de se tratar a consequência como causa, ensina que a sistemática estabelecida pelo sistema de gestão de causas repetitivas, possibilitando o julgamento massivo de demandas que postulam a mesma fundamentação de base, acabou por desencadear uma “corrida dos grandes litigantes no intuito de influenciar de modo eficaz na decisão tomada por esses tribunais, nas demandas repetitivas, visando, no atacado, resolver um grande volume de demandas”. E alerta para que, “malgrado haja bons resultados, este novo modelo de abordar o acesso à justiça acaba por alijar do Poder Judiciário grande massa da população”. Ou seja, para o autor, assim como para Marcelo Abelha Rodrigues³⁰³, o modelo trazido pelo IRDR acaba por beneficiar os litigantes habituais, em detrimento do jurisdicionado de massa.

Desse modo, sopesando o problema da demora na prestação jurisdicional com a necessidade da entrega do provimento em tempo razoável, Beclaute de Oliveira Silva³⁰⁴ defende, dentro da lógica do acesso à justiça, que a “duração razoável do processo, [...] precisa ser o foco da gestão do tempo no processo, a fim de possibilitar a realização do devido processo legal e a efetividade da jurisdição, sem que isso implique no movimento de exclusão do jurisdicionado do sistema de justiça”.

Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso³⁰⁵, contemporaneamente vem se defendendo no Brasil uma tendência à padronização decisória preventiva, que tem como substrato a aplicação da jurisprudência como fonte imediata do direito. Nesse sentido, destaca que o CPC/2015 se mostra receptivo a tal tendência em se conferir força obrigatória a produtos judiciais otimizados, tais como as teses jurídicas firmadas no julgamento de IRDR's. Nesse sentido, o autor aduz que o IRDR se destina a ser um importante instrumento para superação

daqueles que terão suas lides vinculadas”. Em: RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da Tutela Coletiva*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017, p. 71 e 72.

³⁰² SILVA, Beclaute Oliveira. *Gestão do Tempo no Processo – O Problema de se Tratar a Consequência como Causa* [Palestra]. In: Repensando as Garantias Fundamentais do Processo: Entre Eficiência Judiciária e Tutela dos Direitos. Congresso Internacional, Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo – EMES, Vitória, 02 a 04 de Abr./2025.

³⁰³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Sistema de Precedentes ou Meros Filtros Redutores de Demandas Repetitivas? Angústias e Desconfianças. *Revista de Processo*. Vol. 259/2016, p. 307-329, Set./2016.

³⁰⁴ SILVA, Beclaute Oliveira. *Gestão do Tempo no Processo – O Problema de se Tratar a Consequência como Causa* [Palestra]. In: Repensando as Garantias Fundamentais do Processo: Entre Eficiência Judiciária e Tutela dos Direitos. Congresso Internacional, Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo – EMES, Vitória, 02 a 04 de Abr./2025.

³⁰⁵ MANCUSO, Rodolfo Camargo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva/ Rodolfo Camargo Mancuso. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 69 a 79.

da dispersão jurisprudencial excessiva, conferindo a partir de seu julgamento, tratamento isonômico aos jurisdicionados, preservando a segurança jurídica, amenizando a sobrecarga dos processos no poder Judiciário e reduzindo a lentidão no tempo de tramitação processual. E conclui que, nesse cenário de preocupação com a duração razoável e o gerenciamento de processos, o *case management* e o *court management* se inserem como mecanismos hábeis à eficácia e eficiência da prestação jurisdicional.

Fernando Gajardoni³⁰⁶, analisando o papel do Poder Judiciário na gestão dos conflitos afirma que os poderes de gestão devem ser enfrentados sob uma dupla ótica, quais sejam: a do i) *court management*, voltada ao “adequado emprego das técnicas de administração de recursos materiais e humanos” pelos tribunais, para que possam ter melhor desempenho qualitativo e quantitativo; e a do ii) *case management*, que através da macro e micro gestão de processos “busca o uso dos institutos processuais (flexibilização do procedimento, inserção de ADR’s, caledarização, etc.) a bem da adequada solução do conflito”. Interessando ao presente estudo, portanto, essa última acepção dos poderes de gestão, a fim de compatibilizá-lo com a técnica do IRDR e suas contribuições para o sistema de justiça.

Assim, a partir da concepção do *case management* em sua dimensão procedimental³⁰⁷, poderia se pensar no aprimoramento do exercício do contraditório e da participação adequada, dos regulamentos e regimentos internos³⁰⁸ dos tribunais pátrios, bem como do uso do poder

³⁰⁶ O autor ainda defende que a “adequada solução do conflito não necessariamente significa rapidez ou redução de custos. Há determinados conflitos que precisam ser geridos a fim de se alcançar maior grau de pacificação social”. Em: GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Gestão de Conflitos nos Estados Unidos e no Brasil. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 3. Setembro a Dezembro de 2018, p. 276-295.

³⁰⁷ Segundo Trícia Navarro Xavier Cabral, o *case management* confere ao julgador “deveres de gestão e diferentes dimensões: administrativa, conflitual e procedimental. O gerenciamento administrativo prevê que o magistrado deverá zelar para que as questões periféricas ao julgamento, relativas à condução da unidade judiciária, sejam tratadas de forma adequada. Já o gerenciamento do conflito indica que o juiz deve identificar e compreender os aspectos objetivos (direito material) e subjetivos (pessoas envolvidas), a fim de que possa direcionar a causa para a solução mais apropriada. Por sua vez, o gerenciamento do procedimento se relaciona com a adaptação de atos e do procedimento às particularidades do caso concreto, permitindo mais proporcionalidade e racionalidade no uso do processo. Em: CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Case Management no Brasil. Revista ANNEP de Direito Processual, Vol. 1, Nº 2, Art. 24, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/viewFile/24/pdf> . Acesso em: 15 Abr. 2025.

³⁰⁸ Nesse sentido, Fredie Didier Jr. e Sofia Temer considerando que relevantes aspectos do IRDR não foram disciplinados pelo CPC/2015, notadamente aqueles que dizem respeito ao procedimento a ser adotado no momento da instauração do incidente, defendem que “na ausência de regramento detalhado no Código de Processo Civil, os regimentos internos dos tribunais exercerão papel de extrema importância para regulamentar o procedimento e a atuação do relator”. Em: DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A Decisão de Organização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Importância, Conteúdo e o Papel do Regimento Interno dos Tribunais. *Revista de Processo*. Vol. 258/2016. p. 257 a 278. Ago./2016.

de não decidir – postergando o momento do julgamento da questão, como alternativas aptas a dar mais legitimidade, credibilidade e aceitação à técnica do IRDR trazida pelo CPC/2015, para a promoção da unidade e isonomia no tratamento de demandas repetitivas, em tempo razoável.

Nesse sentido, Alan Uzelac³⁰⁹ ensina que a melhor resposta para a justiça civil lenta e ineficaz não está na transferência de trabalho para atores externos, mas na reforma profunda do sistema de justiça, de modo que o sistema deva ser constantemente remodelado, acelerado e adaptado às necessidades das sociedades modernas, inserindo-se nessa acepção a ideia de *case management*, que na visão do autor se tornou o emblema da nova filosofia de litigância civil, desta vez baseada na ideia de proporcionalidade e eficiência processual, voltada para a redução de custos e atraso na prestação jurisdicional.

Seguramente o IRDR apresenta potencialidade para contribuir, enquanto técnica destinada à promoção da isonomia, duração razoável e segurança jurídica, para a racionalização do sistema de justiça e contenção da litigiosidade de massa através do *case management*, no entanto, essa capacidade gerencial do incidente não deve se sobrepor aos valores inerentes ao devido processo legal, mas unir-se a eles para conferir maior efetividade³¹⁰ ao IRDR “[...] não só no que tange aos escopos jurídicos do processo, de tutela eficaz do direito material, mas também em relação à realização dos escopos sociais da jurisdição³¹¹” no tocante à solução da litigiosidade de massa. Na medida em que, conforme ensina Antonio do Passo Cabral³¹², “somente um processo efetivo pacifica os conflitos; [...]

³⁰⁹ Nesse sentido afirma que “*Despite privatization and outsourcing tendencies, state-run civil justice systems still have an essential function in dispute resolution that cannot be outsourced to external agents without major harm for democracy and rule of law. The best response to slow and ineffective civil justice is not in the transfer of work to external actors, but in the profound reform of the justice system. Instead of abandoning civil litigation, it should be reshaped, accelerated and adapted to the needs of modern societies.*”⁹³ The research devoted to innovative methods of making conventional civil justice better and more effective belongs therefore to the most

prominent contemporary fields of comparative studies of civil procedure. The central notion of this research (at least in Europe and in Latin America) is the notion of case management”. Em: UZELAC, Alan. *Comparative Studies of Civil Procedure*. [s.d.].

³¹⁰ Cândido Rangel Dinamarco ensina em relação à efetividade que, o processo “é instituição humana, imposta pelo Estado, e a sua legitimidade há de estar apoiada não só na capacidade de realizar objetivos, mas igualmente no modo como estes são recebidos e sentidos pela sociedade”. Em: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 8 Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 149.

³¹¹ CABRAL, Antonio do Passo. O Processo como Superego Social: Um Estudo Sobre os Fins Sociais da Jurisdição. *Revista de Processo*. Vol 115/2004. Jun./2004. p. 345 a 374.

³¹² CABRAL, Antonio do Passo. O Processo como Superego Social: Um Estudo Sobre os Fins Sociais da Jurisdição. *Revista de Processo*. Vol 115/2004. Jun./2004. p. 345 a 374.

educa a sociedade, por meio da criação do superego cultural; [...] legitima o Poder Judiciário como guardião do homem. E, se a analogia procede, somente o processo efetivo se faz amar”.

Desse modo, refletindo-se acerca da expectativa com IRDR para o futuro, a conclusão conduz ao entendimento de que o incidente tem potencialidade para auxiliar na contenção da litigiosidade de massa, ressignificando-a em termos de acesso à justiça e efetividade. Nesse aspecto, pode-se dizer que o incidente também se insere no limiar de transição entre os paradigmas da legalidade das formas e da gestão processual simbolizado, segundo Paula Costa e Silva³¹³, pela figura mitológica do Deus Janus, que apresenta duas faces, uma que se volta para o passado, refletindo o modelo tradicional de processo apegado à formalidade excessiva, e a outra voltada para o futuro, ampliando o olhar para o novo paradigma da gestão processual e flexibilidade, na busca pela eficiência jurisdicional, celeridade e adequação, intimamente ligadas à ideia contemporânea de eficiência judiciária e proporcionalidade processual³¹⁴.

³¹³ A autora, no que tange à gestão e sua flexibilidade afirma que: “Um dos temas da ordem do dia, essencialmente nos espaços enformados pelo princípio da legalidade das formas de processo, é o da eventual mutação de paradigma na construção de ritos processuais. Estes, ao invés de rigidamente predeterminados pelo legislador, deveriam ser construídos pelo decisor quando lhe é submetida uma pretensão concreta para decisão. Para além de decidir a causa, caber-lhe-ia determinar o *iter* mais adequado a uma célere e justa composição. [...] a acção tem uma finalidade: permitir que haja uma composição justa e tão célere do conflito. Se esta composição ocorre através de um ou de outro tipo de sequência, é relativamente neutro. Desde que, na estruturação dos procedimentos, se respeitem os princípios constitucionais (processuais) fundamentais – igualdade e contraditório amplo -, qualquer forma será adequada se através dela se cumprirem os fins a que serve. [...] é evidente que a estruturação de um sistema processual em cima do princípio da gestão processual incrementa a responsabilidade de todos os intervenientes processuais”. Em: SILVA, Paula Costa e. Legalidade das Formas de Processo e Gestão Processual ou as Duas Faces de Janus. *Revista de Informação Legislativa* – Brasília. Ano 48. Nº 190. p. 137- 149. Abr.-Jun./2011.

³¹⁴ Também destaca-se lição de Michele Taruffo no que atine a mudança de paradigma enfrentada pela tutela dos direitos fundamentais e as funções das Supremas Cortes na contemporaneidade, que transmuta-se da “tradicional concepção da nomofilaquia como aplicação pontual e uniforme, tipicamente formalista do <<*diritto oggettivo nazionale*>>” para uma “ideia de legalidade como proteção e promoção dos valores essenciais ao sistema democrático”, nesse sentido, o autor afirma que: “Entre os fenômenos mais importantes que têm caracterizado as recentes evoluções do direito na maior parte dos ordenamentos e em escala supranacional vai certamente destacando o surgimento dos chamados direitos fundamentais. É sabido que esse ocorreu seja no nível internacional, como na Declaração Europeia de Direitos do Homem e no Pacto de São José da Costa Rica, seja no nível nacional, com a formulação de numerosas normas inseridas em todas as constituições democráticas do segundo pós-guerra. É igualmente sabido que a respeito existe uma jurisprudência difundida de cortes nacionais e internacionais, bem como uma rica literatura em quase todas as culturas jurídicas atuais. Esse fenômeno, do qual não se pode traçar nem mesmo as linhas gerais, manifesta relevante importância, em especial nos ordenamentos democráticos contemporâneos.

Como colocado em adequada evidência por Luigi Ferrajoli, qualquer enunciação não meramente retórica dos direitos fundamentais implica referência inevitável à jurisdição. Essa se configura, de fato, como a garantia necessária para atuação do direito em geral, e em especial, para efetiva realização dos direitos fundamentais.: sem semelhante garantia a afirmação desses direitos reduzir-se-ia a um vazio demagógico exercício declamatório. Não por acaso, de outra parte, quando as constituições modernas enunciam o catálogo dos direitos fundamentais se preocupam igualmente em predispor remédios jurisdicionais destinados a assegurar a sua tutela

Nesse aspecto, observado o papel que vem sendo desempenhado pelo IRDR no ordenamento jurídico nos últimos 10 (dez) anos, vislumbra-se que, apesar dos entraves e questões de ordem práticas envolvendo sua convergência com a norma fundamental que ensejou sua criação (isonomia, duração razoável e isonomia) – simbolizando a face de Janus voltada para o passado. A técnica tem mostrado aptidão para, a partir dos mecanismos de resgate delineados no subitem 4.2³¹⁵ desta pesquisa, contribuir para a gestão do sistema de justiça (*case management*) – contemplando também a face de Janus voltada para o futuro, equilibrando assim os dois paradigmas.

Naturalmente, atendendo aos anseios de uma ordem jurídica que tenha por ideal a busca pela unidade, nenhuma das faces de Janus deve ser negada, sendo a harmonização entre a gestão (face voltada para o futuro e inovação) e os valores fundamentais da legalidade (face voltada para o passado) caminho a ser traçado na busca pela eficiência do sistema de justiça processual.

efetiva. [...]. Em linha de princípio, portanto, compete à jurisdição em todos os seus órgãos, e em todos os seus níveis, a função de tutela dos direitos fundamentais. Todavia, é evidente que essa função é desenvolvida sobretudo pelas cortes supremas, sejam nacionais, sejam supranacionais. Como já se viu, de fato, essas operam como fatores de evolução progressiva do direito e é intuitivo que essa função acaba sendo proeminentemente em especial quando uma corte suprema procede à declaração e à atuação dos direitos fundamentais. Seja oriunda da obra de uma corte supranacional, de uma corte constitucional ou de uma corte ordinária de vértice, a decisão que afirma e atua a tutela de um direito fundamental assume um papel central no contexto do ordenamento e da dinâmica de sua evolução. [...]. A referência à tutela dos direitos fundamentais é relevante não só em razão da sua importância intrínseca, mas também porque permite trazer à luz um aspecto particular da ideia de legalidade. À tradicional concepção da nomofilaquia como aplicação pontual e uniforme, tipicamente formalista, do <<diritto oggettivo nazionale>> (assim se exprime como é sabido o art. 65 da lei de 1941 sobre o ordenamento judiciário a propósito da Corte di Cassazione) aproxima-se agora – e tendencialmente a substitui – uma ideia de legalidade como proteção e promoção dos valores essenciais do sistema democrático, subjetivamente enraizados nos termos dos direitos fundamentais. É sobre esses valores, mais do que sobre a aplicação analítica e pontualmente uniforme da lei ordinária em todos os casos concretos, que ora se orienta a principal função das cortes supremas como órgãos de tutela e atuação dos princípios basilares do ordenamento”. [...]. Em: ³¹⁴ TARUFFO, Michele. *Processo Civil Comparado: Ensaio*. Apresentação, organização e tradução Daniel Mitidiero – São Paulo: Marcial Pons, 2013. – (Coleção processo e direito). p. 127 a 129.

³¹⁵ Os mecanismos descritos no referido item voltam-se, primordialmente, à promoção do exercício do contraditório amplo e participativo no IRDR, à análise estatística de dados envolvendo potenciais litígios com grande repercussão e tomada de decisão estratégica na seleção de casos ou momento para instauração do IRDR pelos tribunais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou apresentar, analiticamente, se os fundamentos processuais-constitucionais, a saber, a tríade: isonomia, duração razoável e segurança jurídica; que levaram o legislador processual a inserir a técnica do incidente de resolução de demandas repetitivas no CPC/2015, para alcance da uniformidade e contenção da dispersão jurisprudencial, têm se sustentado nos quase dez anos de aplicação prática da técnica, a completar no ano de 2026. Para tanto, foram analisados os fundamentos para a criação do IRDR no contexto da litigiosidade de massa existente no Brasil, bem como os elementos da técnica, objeto, natureza e contornos da participação, eficácia e vinculação de suas decisões sob a perspectiva do acesso à justiça e segurança jurídica. Esse foi o escopo da pesquisa.

Apresentam-se as seguintes conclusões sobre as principais questões analisadas ao longo da pesquisa:

O aumento da litigiosidade repetitiva advindo da massificação e homogeneização das relações jurídicas comum do modelo de sociedade contemporânea impulsionou crise de congestionamento no Poder Judiciário brasileiro, que passou a implementar reformas judiciais em busca de uniformização e racionalidade na entrega da tutela ao jurisdicionado. O enfraquecimento da tutela coletiva, notadamente das ações coletivas, levou o legislador processual a criação de novas técnicas processuais para litigiosidade repetitiva, instituindo o CPC/2015 aquilo que a doutrina convencionou denominar de microssistema de julgamento de casos repetitivos, do qual o IRDR faz parte.

Em efeito, na prática, o IRDR tem se apresentado enquanto eficiente ferramenta a contribuir para a redução da sobrecarga existente no Poder Judiciário, apesar dos inúmeros entraves envolvendo a representação adequada dos membros ausentes e as dificuldades no controle da representação ante a inexistência de norma legal a respeito do tema, bem como nos problemas de interpretação em torno da vinculatividade da tese e o sistema de precedentes que se desenha no Brasil. O desdobramento dessas questões afasta, em algum grau, o IRDR do ideal esperado pelo legislador processual, notadamente aqueles afetos à contenção da dispersão jurisprudencial e tratamento isonômico dos jurisdicionados, à duração razoável e à promoção da segurança jurídica e unidade.

O *case management* surge enquanto emblema da nova filosofia do litígio baseada na proporcionalidade e eficiência, apto à redução de custos excessivos do litígio e atrasos injustificados, propiciando a entrega qualitativa da atividade jurisdicional, desse modo, lançar um olhar para o IRDR sob a perspectiva de ser uma técnica de julgamento apta a colaborar para desenvolvimento do *case management* no Brasil, pautado na duração razoável do processo, pensar no aprimoramento dos regulamentos internos, bem como no aprimoramento de mecanismos que reforcem a participação adequada dos potenciais atingidos pela tese, ampliando a legitimação democrática da decisão, se desvelam como soluções a privilegiar o julgamento de IRDR's pelos tribunais. Desse modo, a técnica se releva alternativa com potencialidade para promover tanto a democratização do acesso à justiça, quanto o alcance e entrega de uma tutela jurisdicional célere, efetiva e justa, apta a servir de modelo para outros sistemas de justiça estrangeiros.

As premissas aqui trazidas intentam, modestamente, lançar reflexões em torno do instituto processual desde sua criação, passando pelos seus 10 (dez) anos de vigência e expectativas de melhoramento prático para o futuro, notadamente a que vislumbra no IRDR o potencial de servir-se como mecanismo homeostático, cuja capacidade de equilibrar os paradigmas da legalidade formal (face de Janus voltada para o passado) com o da gestão e inovação (face de Janus voltada para o futuro) apresentados por Paula Costa e Silva³¹⁶, contribuam para a promoção de um sistema de justiça mais isonômico, célere, uniforme e acessível ao jurisdicionado.

³¹⁶ SILVA, Paula Costa e. Legalidade das Formas de Processo e Gestão Processual ou as Duas Faces de Janus. *Revista de Informação Legislativa* – Brasília. Ano 48. Nº 190. p. 137- 149. Abr.-Jun./2011.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ABBOUD, Georges. Do Genuíno Precedente do Stare Decisis ao Precedente Brasileiro: Os Fatores Histórico, Hermenêutico e Democrático que os Diferenciam. In: DIDIER JR, Fredie et al. (coord.). *Precedentes* (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3; coordenador geral, Fredie Didier Jr.) – Salvador: Juspodivm, 2016, p. 399 a 405.

ABBOUD, Georges. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Riscos ao Sistema Decisório. *Revista de Processo*. Vol. 240/2015. p. 221-242. Fev./2015.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, Segurança, Massificação e a Proposta de um “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”. *Revista de Processo*. Vol. 196/2011. p. 237-274. Jun/2011.

ANDOLINA, Ítalo. Il Tempo e Il Processo. *Revista de Processo*. Vol. 176. p. 259. Out./2009.

Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil/ Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 15 abr./2025.

ARENHART, Sérgio Cruz; PEREIRA, Paula Pessoa. Precedentes e Casos Repetitivos: Por Que Não se Pode Confundir Precedentes com as Técnicas do CPC para a Solução da Litigância de Massa? *Revista de Processo Comparado*, Vol. 10/2019, p. 17-53, Jul.-Dez./2019.

ASPERTI, Maria Cecília. *Acesso à Justiça e Técnicas de Julgamentos de Casos Repetitivos*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 37 a 41. Disponível em : https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30102020-031430/publico/5182903_Tese_Original.pdf. Acesso em: 15 abr./2025.

AUFIERO, Mario Vitor M. Técnicas para Julgamento de Casos Repetitivos no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 265/2017, p. 277-297, Mar./2017.

ÁVILA, Humberto. *Constituição, Liberdade e Interpretação*. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 29.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Futuro da Justiça: Alguns Mitos. *Revista de Processo*. vol. 102/2001. P. 228 a 238. Abr. – Jun./2001.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 27ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 325 a 330.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sétimos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.101.937 São Paulo. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16/08/2021. Acórdão Inteiro Teor Publicado em 24/08/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347432583&ext=.pdf>. Acesso em: 15 abr./2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 2023892 / AP. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 05/03/2024. Acórdão Inteiro Teor Publicado em 16/05/2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%222023892%22%29+ou+%28RESP+adj+%222023892%22%29.suce>. . Acesso em: 15 abr./2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1916976 / MG (2021/0013208-0). Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 21/05/2024. Acórdão Inteiro Teor Publicado em 23/08/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=248361278®istro_numero=202100132080&peticao_numero=&publicacao_data=20240823&formato=PDF . Acesso em: 15 abr./2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1.130. Recurso Especial N.º 1966058 – AL (2021/0335351-4). Rel. Min. Afrânio Vilela. Julgado em 09/10/2024. Acórdão Inteiro Teor Publicado em 11/10/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103353514&dt_publicacao=23/02/2022. Acesso em: 15 abr./2025.

BUENO. Cassio Scarpinella. As Class Actions Norte-americanas e as Ações Coletivas Brasileiras: Pontos para uma Reflexão Conjunta. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 82, p. 92-151, Abr.-Jun./1996.

CABRAL, Antonio do Passo. A Escolha da Causa-Piloto nos Incidentes de Resolução de Processos Repetitivos. *Revista de Processo*. Vol. 231/2014. p. 201-223. Maio/2014.

CABRAL, Antonio do Passo. Autocomposição e Litigância de Massa: Negócios Jurídicos Processuais nos Incidentes de Resolução de Casos Repetitivos. *Revista de Processo*. Vol. 325/2022. p. 479-498. Mar./2022.

CABRAL, Antonio do Passo. O Novo Procedimento-modelo (Musterverfahren) Alemão: Uma Alternativa às Ações Coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 32, n. 147, p. 123-146, Maio/2007.

CABRAL, Antonio do Passo. O Processo como Superego Social: Um Estudo Sobre os Fins Sociais da Jurisdição. *Revista de Processo*. Vol. 115/2004. Jun./2004. p. 345 a 374.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Case Management no Brasil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, Vol. 1. Nº 2. Art. 24, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/viewFile/24/pdf> . Acesso em: 15 Abr. 2025.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 243/2015. P. 333-362. Maio/2015.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos Precedentes Judiciais Obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie et al. (coord.). *Precedentes* (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3; coordenador geral, Fredie Didier Jr.) – Salvador: Juspodivm, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, colab. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 74, Abr.-Jun/1994.

CAPPELLETTI, Mauro. *Processos, Ideologia e Sociedade*. Tradução de Hermes Zaneti Jr. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010. Volume II.

CARDOSO, Juliana Provedel. *O Modelo Brasileiro de Processo Coletivo – As Ações Coletivas e o Julgamento de Casos Repetitivos*. (Coleção Eduardo Spínola) Salvador, BA: Editora Juspodivm, 2018.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman/ Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini).

CIMARDI, Cláudia Aparecida. *A Jurisprudência Uniforme e os Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. – (Coleção Liebman/ coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini).

COMOGLIO, Luigi Paolo. Il “Giusto Processo” Civile in Italia e in Europa. *Revista de Processo*. v. 116/2004, p. 97-158, Jul.-Ago./2004.

Conselho Nacional de Justiça. *Painel Grandes Litigantes*. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/> . Acesso em: 15 de Abr./2025.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *100 Maiores Litigantes – 2012*. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf . Acesso em: 15 abr./2025.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em Números 2004 – Variáveis e Indicadores do Poder Judiciário* – 2ª ed. Brasília: CNJ, 2004, p. 15 a 18. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2004.pdf . Acesso em: 15 abr./2025.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em Números 2024/ Conselho Nacional de Justiça* – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 15 abr./2025.

Conselho Nacional de Justiça. *Sobre as Metas*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/met/sobre-as-metas/#:~:text=As%20Metas%20Nacionais%20foram%20tra%C3%A7adas,principais%20objetivos%20tra%C3%A7ados%20pelo%20Judici%C3%A1rio..> Acesso em: 15 abr./2025.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações Sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 193/2011. p. 255 a 280. Mar./2011.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O Regime Processual das Causas Repetitivas. *Revista de Processo*. Vol. 179/2010. p. 139-174. Jan/2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais*. 13ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2016, v. 3.

DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A Decisão de Organização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Importância, Conteúdo e o Papel do Regimento Interno do Tribunal. *Revista de Processo*. Vol. 258/2016. p. 257 a 278. Ago./2016.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. Ações Coletivas e o Incidente de Julgamento de Casos Repetitivos – Espécies de Processo Coletivo no Direito Brasileiro: Aproximações e Distinções. *Revista de Processo*. Vol. 256/2016, p. 209-218, Jun./2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 8 Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DWORKING, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad. e Notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002 (Justiça e Direito).

Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm . Acesso em 15 abr./2025.

Enunciados Do Fórum Permanente De Processualistas Cíveis. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf> . Acesso em: 15 abr./2025.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Embargos de Declaração no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 040/2016. Julgado em 14/02/2017. Decisão Monocrática Inteiro Teor Publicado em 16/02/2017. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/476124?view=content>. Acesso em 15 abr./2025.

Faculdade de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo. *I Relatório de Pesquisa – Observatório Brasileiro de IRDRs: Dados de Incidentes Suscitados de 18 de março de 2016 a 15 de junho de 2018*. Coordenação Camilo Zufelato. Ribeirão Preto, novembro de 2019.

Disponível em: https://observatorioirdr.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/sites/400/2019/12/I_Relat%C3%B3rio_Observat%C3%B3rio_IRDR_USP_Ribeir%C3%A3o-Preto.pdf . Acesso em 15 de Abr./2025.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Gestão de Conflitos nos Estados Unidos e no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 3. Setembro a Dezembro de 2018, p. 276-295.

GIDI, Antonio. ZANETI JR., Hermes. O Processo Civil Brasileiro na “Era da Austeridade”? Efetividade, Celeridade e Segurança Jurídica: Pequenas Causas, Causas Não Contestadas e Outras Matérias de Simplificação das Decisões Judiciais e dos Procedimentos. *Revista de Processo*. v. 294/2019. p. 41- 76. Ago/2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da Class Action for Damages à Ação de Classe Brasileira: os requisitos de admissibilidade. *Revista de Processo*, vol. 101/2001, p. 11-27, Jan.-Mar./2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas Tendências Em Matéria de Ações Coletivas nos Países de Civil Law. *Revista de Processo*, vol. 157/2008, p. 147-164, Mar./2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Requiem para a Reforma dos Processos Coletivos. *Revista de Processo*, vol. 265/2017, p. 213-218, Mar./2017.

HARSÁGI, V.; VAN RHEE, C.H. (coord.). *Multi-party Redress Mechanisms in Europe: Squeaking Mice?* Cambridge: Intersentia, 2014, p. xxix.

HENSLER, Deborah R. Justice for the Masses? Aggregate Litigation & Its Alternatives. *Dædalus, the Journal of the American Academy of Arts & Sciences*, 143 (3) Summer 2014.

JOBIM, Marco Félix. O Recurso Especial Representativo da Controvérsia como Solução para a Falta de Controle da Representatividade Adequada do Advogado, Constituído para Atuar no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). *Revista de Processo*, vol. 287/2019, p. 307 – 332. Jan./2019.

Justiça do Trabalho TRT 8ª Região (PA/AP). *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Entenda o que é e como funciona*. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2024/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-entenda-o-que-e-e-como-funciona#:~:text=Um%20grande%20volume%20de%20processos,circunst%C3%A2ncias%20espec%C3%ADficas%20de%20cada%20caso> . Acesso em: 15 Abr./2025

LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 abr./2025.

LÉVY, Daniel de Andrade. O Incidente de Demandas Repetitivas no Anteprojeto do Código de Processo Civil Exame à Luz da Group Litigation Order Britânica. *Revista de Processo*. Vol. 196/2011. p. 165 -205. Jun/2011.

MACHADO, Daniel Carneiro. *A (In)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Modelo Constitucional de Processo*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 2ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito Processual Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, Volume 2. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 620 a 622.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito Processual Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*, Volume 3. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Não Decisão Enquanto Opção Democrática. *Revista de Processo*. Vol. 324/2022. p. 201-229. Fev./2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Sobre Questão*. 3ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. decisão de questão Idêntica x precedente*. 3. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, Análise e Interpretação do Novo Instituto Processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 243/2015. p. 283-331. Maio/2015.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente*. 4.ed. rev. atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. Nelson Nery Junior – 13.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 367 a 378.

OSNA, Gustavo. Coletivização Total e Coletivização parcial: Aportes Comparados e o Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo Comparado*, Vol. 1/2015. p. 115-137. Jan.-Jun/2015.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Norma Fundamental do Processo Civil Brasileiro: Aspectos Conceituais, Estruturais e Funcionais. *Civil Procedure Review*. v. 9. n.º 1. p. 101 a 124. Jan.-Abr./2018.

PINTO, Junior Alexandre Moreira. O Regime Processual Experimental Português. *Revista de Processo*. Vol. 148/2007. p. 169-180. Jun/2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente. Tutela Contra o Ilícito, o Risco e o Dano ao Equilíbrio Ecológico*. (2003) 4ª ed. Belo Horizonte: Foco, 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da Tutela Coletiva*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Notas Sobre o Juízo de Admissibilidade e Mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. *Revista Jurídica*, vol. 04, n.º 49, Curitiba, 2017, p. 331-339.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Sistema de Precedentes ou Meros Filtros Redutores de Demandas Repetitivas? Angústias e Desconfianças. *Revista de Processo*. Vol. 259/2016, p. 307-329, Set./2016.

SEDLACEK, Federico D. Miceláneas Argentinas del Precedente Judicial, y su Relación con el Nuevo CPC de Brasil. In: DIDIER JR, Fredie et al. (coord.). *Precedentes* (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3; coordenador geral, Fredie Didier Jr.) – Salvador: Juspodivm, 2016, p. 361 a 381.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Brevíssimas Reflexões Sobre a Evolução do Tratamento da Litigiosidade Repetitiva no Ordenamento Brasileiro, Do CPC/1973 ao CPC/2015. *Revista de Processo*. Vol. 257/2016. p. 269-281. Jul./2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Congestionamento Viário e Congestionamento Judiciário: Reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário. *Revista de Processo*. Vol. 236/2014. p. 13-26. Out./2014.

SILVA, Beclaute Oliveira. *Gestão do Tempo no Processo – O Problema de se Tratar a Consequência como Causa* [Palestra]. In: Repensando as Garantias Fundamentais do Processo: Entre Eficiência Judiciária e Tutela dos Direitos. Congresso Internacional, Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo – EMES, Vitória, 02 a 04 de Abr./2025.

SILVA, Beclaute Oliveira. *Sistema Multiportas ou Labirinto: Os Problemas do Acesso à Justiça ou Justiça sem Processo*. [Trabalho] In: Coletânea Olhares Negros Sobre o Processo Civil. (no prelo).

SILVA, Beclaute Oliveira. Relação do Poder Judiciário e Democracia no Pensamento de Calmon de Passos. *Revista ANNEP de Direito Processual*. Vol 1, N.º 2, 2020, Julho-Dezembro, p. 197 a 201. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/51/pdf>. Acesso em: 15 abr./2025.

SILVA, Paula Costa e. A Ordem do Juízo de D. João III e o Regime Processual Experimental. *Revista de Processo*. Vol. 156/2008. p. 237-250. Fev./2008.

SILVA, Paula Costa e. Legalidade das Formas de Processo e Gestão Processual ou as Duas Faces de Janus. *Revista de Informação Legislativa* – Brasília. Ano 48. N.º 190. p. 137- 149. Abr.-Jun./2011.

PINTO, Junior Alexandre Moreira. O Regime Processual Experimental Português. *Revista de Processo*. Vol. 148/2007. p. 169-180. Jun/2007

SILVEIRA, Bruna Braga da. *Litigiosidade Repetitiva, Processo e Regulação: Interações entre o Judiciário e o Regulador no Julgamento de Casos Repetitivos* – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Súmula Vinculante: Desastre ou Solução? *Revista de Processo*. Vol. 98. p. 295-306. Abr-jun/2000.

TALAMINI, Eduardo. Direitos Individuais Homogêneos e seu Substrato Coletivo: ação coletiva e os mecanismos previstos no código de processo civil de 2015. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. Vol. 10/2015, p. 1983-2006, Ago./2015.

TARUFFO, Michele. *A Justiça Civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje*/Michele Taruffo, Daniel Mitidiero. Nota prévia, apresentação, organização e tradução dos originais italianos de Daniel Mitidiero – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 489-490.

TARUFFO, Michele. Le Funzioni delle Corti Supreme tra Uniformità e Giustizia. In: DIDIER JR, Fredie et al. (coord.). *Precedentes* (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3; coordenador geral, Fredie Didier Jr.) – Salvador: Juspodivm, 2016.

TARUFFO, Michele. *Processo Civil Comparado: Ensaio*. Apresentação, organização e tradução Daniel Mitidiero – São Paulo: Marcial Pons, 2013. – (Coleção processo e direito).

TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

TROCKER, Nicolò. From access to the courts to the right to an effective remedy: a European perspective of modern procedural challenges. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*. vol. 216. ano 47. p. 19-76. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2021.

UZELAC, Alan. *Comparative Studies of Civil Procedure*. [s.d.].

UZELAC, Alan. Tradução e Revisão: Hermes Zaneti Jr. e Pedro Pessoa Temer. Estudos Comparados de Processo Civil. *Revista de Processo*. vol. 345. Ano 48. P.391 – 419. São Paulo: Ed. RT, Nov/2023.

VITAL, Danilo. *Entraves Legais, Regimentais e Práticos tornam IRDR pouco atrativo para Tribunais*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-21/entraves-legais-praticos-tornam-irdr-atrativo-cortes#:~:text=Apesar%20de%20ser%20uma%20das,entraves%20legais%2C%20regimentais%20e%20pr%C3%A1ticos> . Acesso em: 15 Abr./2025.

VITORELLI, Edilson. BARROS, José Ourismar. *Processo Coletivo e Direito à Participação: Técnicas de Atuação Interativa em Litígios Complexos* – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

VITORELLI, Edilson. *Conceito de Direitos Coletivos: Ainda São Adequadas as Categorias Direitos Difusos, Direitos Coletivos em Sentido Estrito e Direitos Individuais Homogêneos? Novas Tendências* [Palestra]. In: I Congresso Ibero-Americano de Tutela Coletiva: Repensando os Processos Coletivos para a Ibero-América, UFES, Vitória/ES, 28 nov./2024.

VITORELLI, Edilson. Tipologia dos Litígios Transindividuais I: Um Novo Ponto de Partida para a Tutela Coletiva. *Revista de Processo*. Vol. 247/2015, p. 353-384, Set./2015.

VITORELLI, Edilson. Tipologia dos Litígios Transindividuais II: Litígios Globais, Locais e Irrradiados. *Revista de Processo*. Vol. 248/2015, p. 209-250, Out./2015.

VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Projeto do Novo CPC: A Comparação entre a Versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados. In: DIDIER JR. Fredie *et al* (Org.). *Novas Tendências do Processo Civil – Estudos sobre o Projeto do Novo CPC*. 1.ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

WOOLF, Harry (Lord). *Access to Justice: Final Report*. H.M. Stationary Office, 1996. Chapter 17 – Multi-Party Actions. Disponível em: <https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/ukgwa/20060214041406/http://www.dca.gov.uk/civil/final/sec4c.htm#c17>. Acesso em 15. abr./2025.

ZANETI JR., Hermes. Aggregate Litigation Cases in Brazil: Noteworthy Considerations on the Aggregation of Cases, Class Actions and Binding Precedents in Litigations Pursuant to the New CPC/2015. *Revista de Direito Brasileira*. Florianópolis, SC. V. 24, n. 9, p. 428-443, Set.-Dez/2019.

ZANETI JR., Hermes. Os Casos Repetitivos no Brasil: Notas Sobre a Agregação de Litígios, O Processo Coletivo e os Precedentes Vinculantes no CPC/2015. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. Vol. 7/2018, p. 225-246, Jan.-Jun./2018.

ZANETI JR., Hermes. Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes. In: DIDIER JR, Fredie *et al.* (coord.). *Precedentes* (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3; coordenador geral, Fredie Didier Jr.) – Salvador: Juspodivm, 2016, p. 407 a 423.

ZANETI JR. Hermes. *Processo Constitucional: O Modelo Constitucional de Processo Civil Brasileiro* – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo - Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 4.ed. São Paulo: Ed. RT, 2009.p.47.